

201187.4

M5

00801
Nº RODC

187-4

19



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

1ª VOLUME

[REDACTED]

WALNER PEREIRA
RECURSO ORDINÁRIO

EM
DISSÍDIO COLETIVO
REGIÃO

ULTRA VIGILÂNCIA LTDA E OUTRAS

RECORRENTE

Advogado DR. MARCELO ANTONIO B. LOPES - FLS. 133

RECORRIDO FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPI
TALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

Advogado DR. PAULO AZEVEDO - FLS. 27

WP

11 SET 1990



JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT-DC.34/86

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

PAU JULGAMENTOS

Suscitante : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM

DAS 19/02/87

RISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAI-

JULGADO EM

BA E RIO GRANDE DO NORTE

19/02/87

Adv. : Paulo Azevedo

Suscitado(s) : ULTRA VIGILÂNCIA LTDA. e outras (30)

Procedência : RECIFE - PE

Relator Juiz **JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA**

REVISOR

Juiz Josias Fiquentino de Souza



DC- 34186

Advogados:

- Paulo Ayres
- Marcelo Antônio Brandão Lopes
- Virgíneo Luiz Baldas Filho
- Marcos Demarcel Gomes de Souza
- Inapuan José Remerêncio
- José Otávio Salício de Carvalho



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC-34/86

15

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO
E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAIBA
E RIO GRANDE DO NORTE

Adv: Paulo Azevedo

Suscitado(s) ULTRA VIGILANCIA LTDA e outras (30)

Procedência RECIFE-PE

RELATOR JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA

REVISOR JUIZ EDGAR LACERDA

Relator Juiz

AUTUAÇÃO

Autua-se em 30 dias do mês de Setembro
de 1986 nesta cidade de Recife
a presente Dissídio Coletivo

Cláudia
Diretora de Serviço de Cadastro Processual

DC-34/86

JS



Paulo Azevedo
ADVOCACIA TRABALHISTA

02
Ple

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO - PE.

TRT - SEXTA REGIÃO	
Processo	DC
	34186
	30.9.86
	45.15
	<i>RA</i>
Serr. Cadast. Processual	

A FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE, por seu advogado *infra-assinado*, cujo instrumento de procuração haverá de jurar no prazo legal, vem, com base no art. 856 e seguintes da CLT, requerer a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, contra as Empresas Prestadoras de Serviços de Vigilância no Estado de Pernambuco e as Empresas que mantem Vigilância Propria, que vão a seguir relacionadas:

- ULTRA VIGILÂNCIA LTDA e
- CONSEVGNOL - Vigilância de Valores Ltda e
- TRANSFORME NORTE LTDA e
- CENTURIÕES VIGILÂNCIA LTDA e
- JOB VIGILÂNCIA LTDA e
- ÁGUA VIGILÂNCIA LTDA e
- NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA e
- PROSERVIL PROMOTORA DE VIGILÂNCIA LTDA
- VIGILÂNCIA CONSERVAL LTDA
- ORBRÁS LTDA e
- SPEV NORTE SERVIÇOS VIGILÂNCIA LTDA e
- A.S.SILVA
- ESQUEMA LTDA
- CONSERLAR LTDA
- SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PHENIX LTDA e
- RIO FORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA e
- ADVANCE SEG. E SERVIÇOS S/A e
- SOSERVI VIGILÂNCIA LTDA e
- DELIMP VIGILÂNCIA LTDA
- ADLIN SEGURANÇA DE VALORES

Rua Gal. Joaquim Inácio, 495 - Fones: 222-0572 - 222-2804 - Ilha do Leite - Boa Vista - Recife - PE

CPF 053123534-34 — OAB 4598 — ISS 024.514-3



03
RE

- 2 -

- A NORPREL VIGILÂNCIA LTDA ✓
- SERVIPEL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DE PE. LTDA
- SERVIPEL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA
- SELEN SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA
- NEERI VIGILÂNCIA PARTICULAR LTDA
- ENSERVI VIGILÂNCIA
- PRESERVE TRANSPORTE LTDA ✓
- PRESERVE VIGILÂNCIA •
- H.M. DIMITROPOULOS LTDA
- CONFEDERAL S/A

Todas as Empresas ora relacionadas têm sede nesta cidade e ou cidades vizinhas, cujos endereços a Suscitante informará no prazo legal para a devida notificação.

É a Suscitante a legítima representante da categoria dos empregados, eis que estes ainda não se encontram organizados em Sindicato, embora em vias de receberem a competente carta sindical.

No dia de amanhã se encerra o prazo de vigência do acordo coletivo de trabalho assinado entre a Suscitante e os Suscitados perante a Delegacia Regional do Trabalho, nos termos do documento que ora se faz anexar, como também pelo edital de assembleia geral da categoria, aqui em Pernambuco representada pela Associação Profissional.

Não obstante a tentativa de negociação por parte do Sr. Delegado do Trabalho em Pernambuco, o fato é que apenas no tocante as conquistas anteriores houve conciliação perante a Delegacia do Trabalho, havendo intransigência da parte patronal em negociar as demais cláusulas.

Pretendem pois os Vigilantes através da Suscitada, a manutenção de todas as conquistas por via de acordos coletivos celebrados na DRT-PE, como também o elenco de reivindicações que ora faz anexar, cujas reivindicações já são de inteiro conhecimento dos Suscitados.

Assim, é o presente dissídio coletivo, requerendo-se a notificação dos suscitados para comparecerem em dia e hora previamente estabelecido por V.Exa., pelo que protesta provar por todos os meios de provas em direito -- permitido, especialmente pela produção de prova documental que haverá de juntar em oportuno tempo, sendo este dissídio coletivo julgado procedente, concedendo-se a categoria dos trabalhadores os pleitos formulados em anexo, além do reajuste salarial ou reposição como melhor se entenda, tudo nos termos do pedido.

P. Deferimento

COMARCA DE BELO JARDIM, ESTADO DE PERNAMBUCO

Cartório do 1.º Ofício
EDITAL DE PRAÇA

O Doutor LINDOLFO CABRAL FIMENTEL, Juiz de Direito da Comarca de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vier ou dele conhecimento tiverem, que no dia 01 (um) de outubro de 1986, às 8:00 hs., no Fórum local, pelo Forteiro dos Auditórios ou quem suas vezes fizer, será levado a público pregão de venda e arrematado a quem mais dê e maior lance oferecer, igual ou superior à avaliação, os seguintes bens: UM (1) lote de terreno próprio, medindo 13,00m X 14,00m, sito à Rua Benjamin Constant, nº n, limitando-se ao Poente (frente) com a Estrada da Barragem; Leste(fundo), com terreno de João Justino; Norte (lado direito) com prédio da firma Sebastião Florêncio & Cia. e Sul (lado esquerdo) com Rua Projetada. Reg. sob n.º 19.405, fls. 99, liv.º 3-EC, do RGI local, avaliado em C\$ 2.000,00; UMA (1) casa residencial, com 119,26m2, de área construída, sito à Rua Diário de Pernambuco, 112, em alvenaria, Reg. sob n.º 1, fls. 47, liv.º 2-A, do RGI local, avaliada em C\$ 9.000,00; UM (1) forno p/reservação de sucatas de baterias, em filólos refratários, c/ motor trifásico de 3 HP, 1725 rpm, c/ engrenagem, avaliado em C\$ 3.000,00; UM (1) Ventilador d'água, marca FABRE, mod. 12R, de 220V e 48.000W, avaliado em C\$ 1.000,00; DOIS (2) Tunçãs de 50 amp., marca Chubby, mol. SN, de 220v, avaliadas a C\$ 250,00; DUAS (2) Ventoinhas, marca Jumar e Metelle, n.ºs 133 e 1840, c/ motores trifásicos, avaliadas a C\$ 100,00; UMA (1) Furadeira marca "Franzoni e Agostini", c/ motores Brasil, mod. 66, RC-6754, avaliado em C\$ 250,00, e UM (1) Gerador SIEMENS, n.º 159873, c/ amperímetro e voltímetro n.ºs 1979 e 1003, avaliado em C\$ 150,00, totalizando C\$ 16.100,00, bens estes penhorados na Execução n.º 3.712, movida pelo BANCO DO BRASIL S/A - Ag. local, contra ELBA - ELEIRO METALURGICA BRASIL LTDA., JOSE MIGUEL PRIMO, JOSE ANTONIO DE SOUZA e JULIO ANTONIO DE SOUZA. Não havendo licitante, fica designado, desde logo, o dia 15 do mesmo mês, no mesmo local e hora, para a venda em leilão, a quem mais der e maior lance oferecer. Pelo Presente, ficam intimados todos os Executados, caso não sejam encontrados para intimações pessoais. Ditos bens se encontram livres de ônus. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da Lei, Dado e Passado nesta cidade de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, aos dois dias do mês de setembro de 1986. Eu, (Assinatura Illegível), fiz Catalogar e subscriver.

Lindolfo Cabral Fimentel
Juiz de Direito

MINISTÉRIO DO INTERIOR

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
SUDENE
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO
EDITAL DAS TOMADAS DE PREÇO N.ºs 13, 14 e 15/86.

Faço público, para conhecimento dos interessados que as adun. públicas no Quadro de Avisos da Divisão de Material, s/ andar, sala 509/10 - Ala norte do Edif. SUDENE, à Praça Ministro João Gonçalves de Souza - Cidade Universitária - Recife-PE, as seguintes Editais de Tomada de Preços:

A S S U N T O

- 13 Aquisição de equipamentos médicos para o Serviço Médico da SUDENE.
- 14 Fornecimento e montagem de estrutura pré-fabricada e telhas de aço para o prédio do Conselho Deliberativo da SUDENE.
- 15 Reconstrução e reaparelhamento asfáltico de áreas no estacionamento do Edifício Sede da SUDENE.

Melhores esclarecimentos os interessados poderão obter no endereço acima, onde serão fornecidas cópias do Edital.

Recife, 26 de setembro de 1986.
LAÉCIO VIEIRA DE MELO
Departamento de Administração
Coordenador

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PE.

ASSEMBLEIA GERAL DOS VIGILANTES DE ACORDO COM A PORTARIA Nº DE 20 DE JANEIRO DE 1984, E AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE CONTRATO, ACORDO COLETIVO OU DISSÍDIO COLETIVO. Pelo presente edital, ficam convocados todos os vigilantes do Estado de Pernambuco, assim como todos os demais empregados nas empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Pernambuco, a se reunirem em Assembleia Geral que se realizará no dia 30/09/86 às 16:00 horas, na sede da Associação dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, localizada na Rua nº 123, no bairro de São José, em Recife, PE, às 16:00 horas após em 2.ª convocação com qualquer número de associados, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- 1.º - Tratar da atualização salarial e outras reivindicações da categoria profissional dos vigilantes do Estado de Pernambuco, inscritos no Quadro de Pessoal da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - C.N.T.C. e que em Pernambuco está representado pela Federação Intercalar dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, face à não organização em sindicato;
- 2.º - Autorizar a Diretoria da Associação, da Federação, da CNVC e firmar acordos coletivos, convênios ou instaurar processo de dissídio coletivo e se necessário usarem das prerrogativas da lei 4.300/64 que regula o direito de greve, na forma do art. 158 da Constituição Federal, face à data base da categoria coreira.

Recife, 27 de setembro de 1986
Arnold Cesar de Melo - Presidente

AGÊNCIA DE LEILÕES MAIA A MAIS ANTIGA DO ESTADO

Realiza leilões judiciais extra-judiciais e particulares. Leilões semanais à rua da Conceição n.º 40, com início às 9 horas e no n.º 78 e mesma rua com início às 15 horas nos dias de 4.ª, feira. Devidamente autorizada vender em seus leilões: Sela de Jantar, Dormitórios, Pianos, aparelhos de som eletrodomésticos, além de outros objetos que estarão presentes no leilão. Veja anúncio detalhado nos dias do leilão. Fones: 221.1742 - 221.2812 - 222.6524.



Governo do Estado
Secretaria de Turismo,
Cultura e Esportes

FUNDARPE INFORMA

PERNAMBUCO MÚSICA HOJE

- Classificação das músicas e escores de Pernambuco, em resultado de 08 de 04 de outubro, no Teatro Cláudio Coutinho. Apoio MÚSICA MÚNICIPIO
- | | | |
|----|---|------------------------|
| 01 | "Remissão do Sombrio" - Luis Alberto Machado | Palmares |
| 02 | "Aurora" - Luis Alberto Machado | Palmares |
| 03 | "Alecip" - Admar Gomes/Vernando Vera | Palmares |
| 04 | "Alma Bela" - César Brandão | Vitória de Santo Antão |
| 05 | "Corridoio sem Som" - Edilson Lima/Josafá Lima | Palmares |
| 06 | "Marmelengo" - João Duhal/Zenóbio Araújo | Carpina |
| 07 | "Alente Alegre" - José Rodrigues Filho - Palmares | Palmares |
| 08 | "Luz Clair" - José Rodrigues Filho - Palmares | Palmares |
| 09 | "Voz Sincera" - Henrique Estima - Paulista | Paulista |
| 10 | "Voz Sincera" - Henrique Estima - Paulista | Paulista |
| 11 | "Música de Maria" - Ricardo de Albuquerque | Paulista |
| 12 | "Saudade e Oituda" - Edmilson Simões - Goiana | Goiana |

PROMOÇÃO - Governo Gustavo Krause
Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes
FUNDARPE - Prefeitura Municipal dos Palmares
Pernambuco Casa da Cultura Hermilo Borja Filho



Pernambuco
Governo Gustavo Krause

Editor do CR vence eleição de vogal da Justiça do Trabalho

Concorrendo com cinco candidatos em um pleito bastante disputado, o jornalista Carlos Artur de Andrade Ferrão, editor do jornal CORREIO DO RECIFE, obteve mais de 73% da preferência dos 160 eleitores do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife, para a escolha da lista tripartite a ser encaminhada ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de ser escolhido e representante da classe na nova Junta recém criada, que exercerá as funções de vogal.

A lista tripartite ficou assim constituída: Carlos Artur de Andrade Ferrão - 117 votos; Valdele Martins - 80 e Fábio Alves que empatou com Edmar Silveira - 49 (foi sorteado). Os outros candidatos foram: Michiades Vicente de Paula e Gilbertery Mendes Caminha.

QUEM É O MAIS VOTADO

O jornalista, publicitário e relações públicas Carlos Artur de Andrade Ferrão é vice-diretor de imprensa do interior da Associação da Imprensa de Pernambuco - AIP e vice-presidente da Associação Brasileira de Relações Públicas - ABRP-PE; pesquisador eleito do Estado, funcionário da Secretaria de Assuntos da Casa Civil; tem 39 anos de idade; ocupou as Assessorias de Imprensa das Prefeituras do Recife, Olinda, Nazaré e Jaboatão respectivamente; é colaborador há mais de 20 anos da imprensa alternativa e atualmente é editor geral do jornal CORREIO DO RECIFE e conseguiu as suas atividades profissionais na comunicação social na extinta TV-Rádio Clube, ainda muito jovem. Casado com a socióloga e também jornalista profissional Cleya Maria de Siqueira Ferrão, pai de 2 filhas.

EM VOCE CONFA

A reportagem disse Carlos Artur: "o exercício pleno da atividade sindical sempre foi para mim, desde cedo, uma opção de vida e somente compreendo o sindicato livre como busca permanente do bem-estar social e a nobre missão de representar os trabalhadores na Justiça do Trabalho será exercido com alto espírito de independência, na defesa dos legítimos interesses dos comunicadores sociais, pois também bem foi escolhido pelos radialistas".

LPC até agosto - 85
produtividade 65/150%

**Associação Profissional dos Empregados em Empresas de
Segurança e Vigilância do Estado de PE**

05
PE

Registrada na D.R.T. sob N.º 199 de Acordo Decreto Lei 5.452, de 07 - 05 - 1943 - C.G.C. 10.580.199/0001-28
Av. Guararapes, 154 - 1.º Andar - Salas 121/123 - Edif. Almare - Fone: 224-6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco

**PROPOSTA DE ACORDO COLETIVO OU CONVEN-
ÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.**

1 - DOS CONTRATANTES

Celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, de um lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e, de outro, as EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, aqui representadas, respectivamente, pelo Presidente e Diretores dos interessados;

2 - DO OBJETO

Este ACORDO COLETIVO DE TRABALHO se baseia no disposto do Art. 617 da Consolidação das Leis do Trabalho e tem por finalidade a estipulação de condições da atividade laboral da categoria profissional dos empregados VIGILANTES, com fixação de novos salários, definidas nas Cláusulas seguintes:

3 - DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que trabalham para Empresas Prestadoras de Serviços de Vigilância e Estabelecimentos de Crédito de acordo com a Lei 7102/83;

4 - DA REMUNERAÇÃO

4.1 As empresas asseguram aos seus empregados vigilantes, um piso salarial de Cz\$ 1.700,00 (Hum mil e setecentos cruzados), a partir de 1º de Outubro de 1986, resultante da aplicação, sobre Cz\$ 1.190,26 (Hum mil cento e noventa cruzados e vinte e seis centavos), do IPC estabelecido para os reajustes de salário no mês de outubro, conforme Lei nº 7238/84 com as modificações introduzidas pelo Decreto Lei nº 2284/86 e mais Cz\$ 15%, como produtividade ;

Associação Profissional dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de PE

Registrada na D.R.T. sob N.º 199 de acordo Decreto Lei 5.452, de 07 - 05 - 1943 - C.G.C. 10.500.199/0001-28
Av. Guararapes, 154 - 1.º Andar - Salas 121/123 - Edif. Almare - Fone: 224-6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco

- 4.2 As Empresas asseguram aos seus empregados vigilantes que prestam serviços nos Transportes de Valores, Carros Fortes, Funcionários em cargos de encarregados, Escriturário, Datilografo, Fiscais e serviços / auxiliares da administração das empresas, um piso salarial de Cz\$. 2.000,00 (Dois Mil Cruzados);
- 4.3 As Empresas asseguram aos seus empregados motoristas do Transportes de Valores (Carro forte) um piso salarial de Cs\$ 3.000,00 (três / Mil Cruzados) ;
- 4.4 As Empresas asseguram aos seus empregados em cargos de Chefe de Turma um piso salarial de Cz\$ 2.200,00 (dois Mil e Duzentos Cruzados) ;
- 4.5 Em 1º de Março de 1987, conforme determina a Lei os salários dos empregados vigilantes serão automaticamente corrigidos, com a aplicação do IPC fixado para àquele mês (março/87), sobre o salário vigente a partir de outubro deste ano;
- 4.6 Para os empregados admitidos após a data-base (1º de outubro) ficam assegurados os mesmos direitos dos empregados vigilantes que se encontram em atividades;

5. DAS CONQUISTAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Ficam asseguradas, pelas Empresas Prestadoras de serviços de Vigilância e as que mantêm serviços de Vigilância Próprios, as conquistas / da categoria profissional dos Empregados Vigilantes, em Dissídio e / ou acordo Coletivo de Trabalho, abaixo enumeradas:

5.1 DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes comprovantes dos pagamentos de salários, em papel timbrado ou carimbado, indicado discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições para FGTS e para o INAMPS;

5.2 DOS UNIFORME DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes os fardamentos que os mesmos necessitarem, inclusive sapatos e acessórios imprescindíveis ao desempenho da função, tudo gratuitamente;

Associação Profissional dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de PE

Registrada na D.R.T. sob N.º 199 de acordo Decreto Lei 5.452, de 07 - 05 - 1943 - C.G.C. 10.580.199/0001-28
Av. Guararapes, 154 - 1.º Andar - Salas 121/123 - Edif. Almare - Fone: 224-6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco

5.3 DAS ESCALAS DE SERVIÇO

As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes escalas de serviços mensais, com a indicação da jornada de trabalho, onde se discrimine o início e o término do horário de serviços, bem como as suas posteriores alterações;

5.4 DOS UTENSÍLIOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes, quando a serviço em campo aberto, ou área sem cobertura, uma capa ou agasalho destinado a sua proteção, gratuitamente;

5.5. DOS PERÍODOS DE DESCANSO

As empresas concederão aos seus empregados vigilantes, nos postos de serviços onde os mesmos permaneçam de pé por mais de 4 (quatro) horas de trabalho consecutivo, um período de 15 (quinze) minutos sentados, sem que haja afastamento do posto de serviço ou local de trabalho;

5.6 DO ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

Sem prejuízo dos seus salários, é facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço, para a realização de exames escolares programados por estabelecimento de ensino de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus ou universitários, desde que comunique à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se à apresentação do comprovante, a realização desses exames, em igual prazo;

5.7 DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas prestarão assistência jurídica aos seus empregados vigilantes, sempre que se fizer necessário, em virtude de práticas de ações no desempenho de suas funções e em defesa do patrimônio sob sua guarda;

5.8 DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As empresas se obrigam a comunicar por escrito, aos seus empregados vigilantes, as razões de sua demissão, sempre que tal fato ocorrer / sob a alegação de justa causa. A falta de comunicação, por escrito,

Associação Profissional dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de PE

Registrada na D.R.T. sob N.º 199 de Acordo Decreto Lei 5.452, de 07 - 05 - 1943 - C.G.E. 19.580.199/0001-28
Av. Guararapes, 154 - 1.º Andar - Salas 121/123 - Edf. Almara - Fone: 224-8041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco

gera presunção de que a dispensa se deu sem justa causa;

5.9 DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Na ocorrência de dissolução contratual, as empresas deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias, devidas ao empregado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do desfazimento do vínculo, sob pena de, não fazendo, pagar o débito com multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor desses direitos, por cada 30 (trinta) dias de atraso contados da data da rescisão, Todavia, havendo recusa por parte do empregado em receber as parcelas oferecidas, a empresa poderá livrar-se da sanção acima prevista, desde que faça a consignação em pagamento, / na forma da Lei. ou comunique o fato à Federação representativa da categoria profissional, no mesmo prazo para pagamento, juntando à comunicação o instrumento contratual, com o qual não concorreu o empregado.

5.10 DO FORNECIMENTO DO EXTRATO DO FGTS

As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes, mensalmente extrato de conta bancária vinculada ao FGTS, devendo, quando houver impossibilidade do cumprimento desta cláusula, comunicar tal fato ao // Sindicato da classe;

5.11 DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas recolherão a contribuição sindical prevista na legislação vigente, em favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco;

5.12 DOS DANOS PATRIMONIAIS

É vedado às empresas descontarem dos salários de seus empregados vigilantes qualquer importância a título de indenização de arma ou outros / instrumentos de trabalho, bem como qualquer que estejam sob sua guarda, quando hajam sido furtados, roubados ou danificados salvo nos casos de dolo ou culpa devidamente comprovados pela justiça;

5.13 DOS ATESTADOS DE ANTECEDENTES PROFISSIONAIS

As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes e quando por eles solicitado, atestado de antecedentes profissionais, onde consta nada //

Associação Profissional dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de PE

Registrada na D.R.T. sob N.º 199 de Acordo Decreto Lei 5.452, de 07 - 05 - 1943 - C.G.C. 18.580.199/0001-28
Av. Guararapes, 154 - 1.º Andar - Salas 121/123 - Edif. Almare - Fone: 224-6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco

haver sido registrado contra a sua conduta moral e profissional;

5.14 DA VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

As empresas respeitarão o direito dos vigilantes permanecerem prestando serviço nas cidades para as quais foram admitidos, não podendo ocorrer transferência sem a ausência dos mesmos observando o disposto no Art. 469, da vigente Consolidação das Leis de Trabalho;

5.15 DAS PROMOÇÕES

Sempre que ocorrer promoções de seus empregados vigilantes, as empresas procederão o devido registro nas suas respectivas CTPS, inclusive especificando o valor correspondente às gratificações ou aumento de salários a que terão direito;

5.16 DOS REEMBOLSO DE PASSAGENS

As empresas concederão reembolso de passagens para o vigilante se deslocar da sede para o posto em que for designado, bem como quando tiver de utilizar mais de uma condução em decorrência de transferência de posto;

5.17 DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

As empresas asseguram aos seus empregados vigilantes quando no exercício de atividades em condições insalubres os adicionais de 40% , 20% ou 10%, respectivamente, para os graus máximo, médio ou mínimo, e para aqueles no exercício de atividades perigosas, o percentual de 30% (trinta por cento) de conformidade com a legislação laborista;

5.18 DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL

As empresas descontarão de seus empregados vigilantes quando autorizado pelos mesmos e a título de mensalidade, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o piso salarial, em favor do Sindicato dos empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, devendo ditas importâncias serem recolhidas aos cofres da beneficiária, mediante recibo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, 48 horas após o desconto;

Associação Profissional dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de PE

Registrada na D.R.T. sob N.º 199 de acordo Decreto Lei 5.452, de 07 - 05 - 1943 - C.G.C. 10.500.199/0001-20
Av. Guararapes, 154 - 1.º Andar - Salas 121/123 - Edif. Almare - Fone: 224-8041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco

5.19 DA CONCEITUAÇÃO DO VIGILANTE

Na forma do Decreto nº 89.056, de 24.11.1983, vigilante é a pessoa contratada por empresa especializadas em vigilância ou transporte de valores ou por estabelecimento bancário, habilitada e adequadamente preparada para impedir ou inibir ação criminosa, considerar o homem fardado e armado independente do empregador que os contrate;

5.20 DO EMPREGADO AFASTADO EM VIRTUDE DE DOENÇA

As empresas concordam em não dispensar, salvo por justa causa, no período de 180 (cento e oitenta) dias após ter recebido alta médica, seus empregados que, por doença, tenham ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a seis meses contínuos;

5.21 As empresas asseguram a permanência, em suas sedes, pelo tempo que se fizer necessário, de um representante do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, eleito pelos próprios empregados das referidas empresas;

5.22 As empresas se obrigam a não descontar dos candidatos inscritos para admissão em seus quadros qualquer importância referente a testes e/ou exames de saúde;

5.23 DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

As empresas se comprometem a assegurar alimentação gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes se encontrarem transportando valores em carros-fortes, desde que a viagem ultrapasse o horário normal de refeição do empregado;

6 - DO ATRAZO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

O não pagamento dos salários no prazo determinado por Lei, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, acarreta multa diária de 20% (vinte por cento) do valor de referência, em favor do empregado prejudicado;

7 - DA JORNADA DE TRABALHO

Associação Profissional dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de PE

Registrada na D.R.T. sob N.º 199 de acordo Decreto Lei 5.452, de 07 - 05 - 1943 - C.G.C. 10.580.199/0001-28
Av. Guararapes, 154 - 1.º Andar - Salas 121/123 - Edif. Almara - Fone: 224-6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco

As empresas respeitarão a jornada normal de 40 horas semanais de seus empregados vigilantes.

De acordo com a necessidade do serviço, não entando poderão prorrogar dita jornada, desde que o façam com anuência dos vigilantes assistidos pelo Sindicato;

8- DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

As empresas pagarão aos seus empregados vigilantes, com o acrescimo / de 100% (cem por cento), as horas que ultrapassem o limite previsto na cláusula sétima;

9- DA MULTA CONTRATUAL

Fica estipulada uma multa equivalente a 15 (quinze) valores de referência, devida pela empresa, em favor do empregado, no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas deste acordo;

10- DA PERMANÊNCIA NO EMPREGO

As empresas asseguram aos componentes da Diretoria do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, e aos membros da comissão de salário durante o mandato, a permanência // no emprego, durante a vigência deste acordo, salvo pelo cometimento de falta grave, devidamente comprovada na forma da Lei;

11. DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL

As empresas descontarão de cada um de seus empregados vigilantes, no // primeiro mês de vigência deste, a importância de 1 dia de salário em favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, na forma do que foi decidido pela Assembléia / Geral da categoria profissional, devendo as referidas importâncias serem recolhidas ao órgão mencionado, mediante recibo até o dia 10 (dez) do mês de novembro de 1986.

12. DO SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ

As empresas farão a contratação de seguros de vida individuais ou em grupo, em favor de cada um dos seus empregados vigilantes, com valor do prêmio assgurado em 52 salários, no caso de morte ou invalidez / permanente ocorrido em decorrência do desempenho das respectivas funções,

Associação Profissional dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de PE

Registrada na D.R.T. sob N.º 199 de acordo Decreto Lei 5.452, de 07 - 05 - 1943 - C.G.C. 10.580.199/0001-28
Av. Guararapes, 154 - 1.º Andar - Salas 121/123 - Edif. Almare - Fone: 224-6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco

ou quando a caminho ou retorno do local de trabalho, seguro esse de caráter complementar e independente do seguro contra acidente de trabalho a cargo da previdência social.

13 - DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

As empresas asseguram aos seus empregados vigilantes, quando do início do período de férias, uma gratificação equivalente a 1 salário do piso salarial da categoria;

14 - DA PERMANÊNCIA DOS EMPREGADOS VIGILANTES NA EMPRESA

As empresas asseguram a permanência no trabalho dos empregados vigilantes no exercício da atividade profissional, que reclamarem seus direitos perante os órgãos administrativos ou judiciário, salvo pelo cometimento de falta grave devidamente comprovado na forma da Lei;

15 - DO FORNECIMENTO DO VALE TRANSPORTE

As empresas asseguram aos empregados vigilantes o fornecimento do vale transporte, respeitando o deslocamento da residência ao trabalho pago pela empresa;

16 - MULTA NO PAGAMENTO DE ATRASO DAS MENSALIDADES

As empresas pagarão multa de acordo com a OTN, em caso de atraso de recolhimento das mensalidades dos valores devidos ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco;

17 - PRÊMIO

As empresas pagarão um prêmio de 1% (um por cento) sobre o salário, o empregado, em cada período de 90 (noventa) dias de trabalho demonstrar pontualidade no serviço e não cometer falta grave;

18 - NO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, vigorará a partir de 1º de Outubro de 1986 a 30 de setembro de 1987, e somente produzirá efeitos jurídicos obedecendo as formalidades legais;

Associação Profissional dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de PE

Registrada na D.R.T. sob N.º 199 de acordo Decreto Lei 5.452, de 07 - 05 - 1943 - C.G.C. 18.580.199/0001-28
Av. Guararapes, 154 - 1.º Andar - Salas 121/123 - Edif. Almare - Fone: 224-6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco

13
ee

19 - DO PROCESSO CONCILIATÓRIO

Autorizar a Diretoria do Sindicato Assistente para fins de conciliação, aceitar aumento razoável e transigir em algumas reivindicações que achar conveniente, respeitados os interesses da categoria profissional dos vigilantes;

Quaisquer dúvidas, controversias ou litígios que resultem da interpretação ou aplicação deste ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, serão concluídos ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas;

20 - DOS DELEGADOS SINDICAIS

Fica estabelecido que cada empresa terá 1 (um) delegado por cada 100 vigilantes do Sindicato eleito pelos próprios trabalhadores sob a Presidência do Sindicato, com o mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição e com estabilidade nesse período, somente podendo ser demitido por falta grave aprovada na justiça do trabalho;

§ ÚNICO - As empresas com menos de 100 vigilantes terá 1 (um) delegado sindical.

21 - DA LIBERAÇÃO DA DIRETORIA

As empresas convenientes libram os Diretores do Sindicato para desempenharem suas atividades sindicais, ficando com a responsabilidade do pagamento das obrigações sociais;

22 - DO FGTS

Se obrigam as empresas fornecerem, mensalmente, o extrato de conta do FGTS dos empregados, discriminando os depósitos, juros e a correção;

23 - DO DIA DO VIGILANTE

Fica estabelecido como o dia do Vigilante o dia 12 de Abril, sendo pois feriado para a categoria;

24 - DO VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão gratuitamente 60 (sessenta) passagens a título de vale transporte a cada um dos seus empregados;

Associação Profissional dos Empregados em Empresas de
Segurança e Vigilância do Estado de PE

Registrada na D.R.T. sob N.º 199 de acordo Decreto Lei 5.452, de 07 - 05 - 1943 - C.G.C. 10.580.199/0001-28
Av. Guararapes, 154 - 1.º Andar - Salas 121/123 - Edf. Almare - Fone: 224-6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco

25 - DO VALE REFEIÇÃO

As empresas fornecerão um vale refeição diariamente aos seus empregados; /

26 - DO USO DA GRAVATA

É facultado o uso de gravata, não sendo motivo para punição o fato do vigilante não se encontrar usando dito adorno; /

27 - DA ATUAÇÃO SINDICAL

Fica assegurado a Diretoria do Sindicato o livre acesso as empresas , sempre que necessitem se comunicar com os trabalhadores;

28 - DA LIBERAÇÃO DA DIRETORIA

Serão liberados os Delegados do Sindicato sempre que requisitados pela Diretoria do Sindicato para desempenharem atividades sindicais; /

29 - DO REAJUSTE GATILHO

Será permitido um aumento real de 5% (cinco por cento) toda vez que o IEC atingir igual percentual;

30 - DA SEGURANÇA NO EMPREGO

O empregado com mais de 40 (quarenta) anos não poderá ser demitido a não ser por justa causa; /

31 - DA GARANTIA A GESTANTE

A vigilante gestante será garantido o emprego, a partir do primeiro mês da gravidez até 90 (noventa) dias após o parto; /

32 - DA ESTABILIDADE GERAL

Fica assegurado o emprego no curso deste Acordo Coletivo, somente podendo ser demitido qualquer vigilante mediante cometimento de falta grave.

Recife, 12 de Agosto de 1987.


ISRAEL CESAR DE MELO

= PRESIDENTE =

15
100

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que entre
celebram , de um lado , FEDERAÇÃO INTER-
ESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOS-
PITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO ,
PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE , doravan-
te denominada FEDERAÇÃO ACORDANTE , por
seu presidente , representando os empre-
gados vigilantes do Estado de Pernambuco ;
de outro lado , as EMPRESAS PRESTADORAS
DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NO ESTADO DE
PERNAMBUCO e as EMPRESAS QUE MANTÊM VIGI-
LÂNCIA PRÓPRIA , doravante denominadas
EMPRESAS ACORDANTES , por seus represen-
tantes legais , mediante as cláusulas e
condições seguintes :

CLÁUSULA PRIMEIRA :

DOS BENEFICIÁRIOS : São beneficiários do presente Acordo Coletivo os em-
pregados vigilantes das EMPRESAS ACORDANTES ;

CLÁUSULA SEGUNDA :

DA REMUNERAÇÃO : As EMPRESAS ACORDANTES asseguram aos seus emprega-
dos vigilantes , a partir de 1º de Outubro de 1985,
um reajustamento salarial de 90 % (noventa por cento) , decorrente da
aplicação , de forma acumulada , sobre os salários em vigor em 1º de
Abril de 1985 , do Índice Nacional de Preços ao Consumidor para as cor-
reções automáticas semestrais do mês de Outubro de 1985 no percentual
de 71,98 % (setenta e um inteiros e noventa e oito décimos por cento)
e da reposição salarial , esta no percentual de 10,478 % (dez inteiros
e quatrocentos e setenta e oito centésimos por cento) , resultando daí
um piso salarial de CR\$ 867.821 (oitocentos e sessenta e sete mil , oit
centos e vinte e um cruzeiros) , o qual será reajustado semestralmente
na forma da legislação da política salarial em vigor ;

CLÁUSULA TERCEIRA :

DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO : As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão a seus
empregados vigilantes comprovantes de
pagamento de salários , em papel timbrado ou carimbado , indicando ,
discriminadamente , a natureza e os valores das diferentes importâncias
pagas , dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições para
o FGTS e para o IAPAS.



CLÁUSULA QUARTA :

DOS UNIFORMES DE TRABALHO : As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes os seguintes vestuários , que deverão ser utilizados exclusivamente nos locais de trabalho para a prestação dos seus respectivos serviços : 02 (duas) calças ; 02 (duas) camisas e 02 (dois) pares de sapato , somente sendo concedidos novos vestuários pelas EMPRESAS ACORDANTES , quando houver o desgaste natural , decorrente do uso normal do vestuário anterior , ficando subordinada a entrega de novo vestuário à devolução do antigo vestuário ;

CLÁUSULA QUINTA :

DAS ESCALAS DE SERVIÇO : As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes escalas de serviços mensais, com a indicação da jornada de trabalho , onde se discrimine o início e o término do horário de serviço , bem como as suas posteriores alterações ;

CLÁUSULA SEXTA :

DOS UTENSÍLIOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL : As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão , gratuitamente , aos seus empregados vigilantes , quando a serviço em campo aberto ou área sem cobertura , uma capa ou agasalho destinado à sua proteção , somente sendo concedida nova capa ou novo agasalho pelas EMPRESAS ACORDANTES , quando houver o desgaste natural , decorrente do uso normal da capa ou do agasalho anterior , o que não poderá ocorrer em período inferior a 01 (um) ano , ficando subordinada a entrega de nova capa ou novo agasalho à devolução do antigo utensílio;

CLÁUSULA SÉTIMA :

DOS PERÍODOS DE DESCANSO : As EMPRESAS ACORDANTES concederão aos seus empregados vigilantes , nos postos de serviços onde os mesmos permaneçam de pé por mais de 04 (quatro) horas de trabalho consecutivo , um período de 15 (quinze) minutos de descanso , sentados , sem que haja o afastamento do posto de serviços ou local de trabalho ;

CLÁUSULA OITAVA :

DO ABONO DE FALTAS DE ESTUDANTES : Sem prejuízo dos seus salários , é facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por

MARCELO A. BRANDÃO LOPES
ADVOGADO

[Handwritten signatures and initials]

estabelecimentos de ensino de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus ou universitário, desde que comuniquem à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação do comprovante de realização desses exames, em igual prazo;

CLÁUSULA NONA :

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA : As EMPRESAS ACORDANTES prestarão assistência jurídica aos seus empregados vigilantes, sempre que se fizer necessário, em virtude de prática de ações no desempenho de suas funções e em defesa do patrimônio sob sua guarda;

CLÁUSULA DÉCIMA :

DA COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA : As EMPRESAS ACORDANTES se obrigam a comunicar, por escrito, aos seus empregados vigilantes a fundamentação legal da demissão, sempre que tal fato ocorrer sob a alegação de justa causa, gerando a falta de tal comunicação a presunção de que a dispensa se deu sem justa causa;

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA :

DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS : Na ocorrência de rescisão contratual, as EMPRESAS ACORDANTES deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias, devidas ao empregado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do desfazimento do vínculo;

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA :

DO FORNECIMENTO DO EXTRATO DO FGTS : As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes, se mestralmente, extrato de conta bancária vinculada ao FGTS, devendo, quando houver impossibilidade do cumprimento desta cláusula, comunicar tal fato à FEDERAÇÃO ACORDANTE;

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA :

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL : As EMPRESAS ACORDANTES recolherão a contribuição sindical prevista na legislação vigente em favor da FEDERAÇÃO ACORDANTE;

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA :

DOS DANOS PATRIMONIAIS : É vedado às EMPRESAS ACORDANTES descontar dos



17/12/02

MARCELO A. BRANDÃO LOPES
ADVOGADO

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

4
18/09

salários de seus empregados qualquer importância a título de indenização de armas ou outros instrumentos de trabalho , bem como qualquer que estejam sob sua guarda , quando haja sido furtadas , roubadas ou danificadas , salvo nos casos de dolo ou culpa dos empregados vigilantes , devidamente comprovados ;

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA :

DOS ATESTADOS DE ANTECEDENTES PROFISSIONAIS : As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão a seus empregados' vigilantes , quando por eles solicitado , atestado de antecedentes profissionais ;

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA :

DA VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA : As EMPRESAS ACORDANTES respeitarão o direito de os vigilantes permanecerem prestando serviços nas cidades para as quais foram admitidos , não podendo ocorrer transferência sem a anuência dos mesmos , observado o disposto no artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho ;

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA :

DAS PROMOÇÕES : Sempre que ocorrer promoção de seus empregados vigilantes , as EMPRESAS ACORDANTES procederão ao devido registro em suas respectivas CTPS , especificando o valor correspondente às gratificações ou aos aumentos de salários a que porventura tiverem direito ;

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA :

DO REEMBOLSO DE PASSAGENS : As EMPRESAS ACORDANTES concederão reembolso de passagens para o empregado vigilante se deslocar da sede para o posto em que for designado , bem como quando tiver de utilizar mais de uma condução em decorrência de transferência de posto ;

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA :

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE : As EMPRESAS ACORDANTES' asseguram a seus empregados vigilantes , quando no exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas , os adicionais de 40% , 20% ou 10% , respectivamente , para os graus máximo , médio ou mínimo , para aquelas , e 30% para estas , de conformidade com a legislação laborista

MARCELO A. BRANDEÃO SÓPES
ADVOGADO

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



CLÁUSULA VIGÉSIMA :

DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL : As EMPRESAS ACORDANTES descontarão de seus empregados vigilantes associados à ASSOCIAÇÃO DOS VIGILANTES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO , quando devidamente autorizadas pelos mesmos e a título de mensalidade , o percentual de 2% (dois por cento) sobre o piso salarial estipulado na Cláusula 2ª , em favor da referida ASSOCIAÇÃO , devendo ditas importâncias ser recolhidas aos cofres da beneficiária , mediante recibo, até 15 (quinze) dias após o dia do efetivo desconto ;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA :

DA CONCEITUAÇÃO DO VIGILANTE : Vigilante é a pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transporte de valores ou por estabelecimento bancário ou ainda por qualquer empresa prestadora de serviços , mesmo que sua atividade preponderante não seja de vigilância ou transportes de valores , pessoa essa que esteja habilitada e adequadamente preparada para impedir ou inibir ação criminosa ;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA :

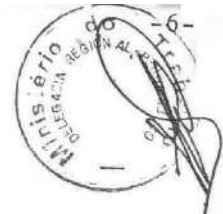
DA JORNADA DE TRABALHO E DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS : As EMPRESAS ACORDANTES respeitarão a jornada normal de 08 (oito) horas diárias de trabalho de seus empregados vigilantes e , tendo em vista a natureza especial das atividades de vigilância , notadamente a noturna , facultar-se-ão aos empregadores , com a anuência dos vigilantes , o estabelecimento de horário de trabalho em regime de revezamento , em escala de 12 X 36 horas , desde que não seja ultrapassado o limite de 60 (sessenta) horas semanais , sendo as 02 (duas) primeiras horas extraordinárias remuneradas com o percentual de 20 % (vinte inteiros por cento) e as demais horas extraordinárias com o percentual de 25 % (vinte e cinco inteiros por cento) ;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA :

DA MULTA : No caso de descumprimento de qualquer obrigação de fazer prevista neste Acordo Coletivo , e exclusivamente em tal hipótese , será aplicada uma multa de 01 (um) valor-de-referência de vida pela EMPRESA ACORDANTE , em favor do empregado vigilante

MARCELO A. BRINDÃO LOPES
ADVOGADO

[Handwritten signatures and initials]



CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA :

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL : As EMPRESAS ACORDANTES descontarão de seus empregados vigilantes , no primeiro mês após o registro deste Acordo Coletivo na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco , as importâncias de CR\$ 4.000 (quatro mil cruzeiros) , em favor da FEDERAÇÃO ACORDANTE , e CR\$ 12.000 (doze mil cruzeiros) , em favor da ASSOCIAÇÃO DOS VIGILANTES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO,desconto que deve ser recolhido aos órgãos beneficiários até o dia 15 do mês seguinte ao do registro deste Acordo na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco ;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA :

DO SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ : As EMPRESAS ACORDANTES farão a contratação de seguros de vida individuais ou em grupo , em favor de seus empregados vigilantes,para os casos de morte ou invalidez permanente ocorrida no desempenho das respectivas funções,obedecido o disposto no Decreto nº 89056 , de 24.11.1983 ;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA :

DOS TESTES E EXAMES PARA ADMISSÃO NO EMPREGO : As EMPRESAS ACORDANTES se obrigam a não descontar dos candidatos inscritos para admissão em seus quadros qualquer importância referente a testes e/ou exames de saúde ;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA :

DA ALIMENTAÇÃO GRATUITA : As EMPRESAS ACORDANTES se comprometem a assegurar alimentação gratuita aos seus empregados vigilantes , quando estes se encontrarem transportando valores em carros-forte , fora da área metropolitana do Recife , desde que a viagem ultrapasse o horário normal de refeição do empregado ;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA :

DA ESTABILIDADE DOS DIRIGENTES DA ASSOCIAÇÃO : As EMPRESAS ACORDANTES asseguram aos dirigentes eleitos da ASSOCIAÇÃO DOS VIGILANTES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO , cuja Ata de Eleição é anexada a este instrumento,exclusivamente durante a vigência deste Acordo , a estabilidade no emprego,sõ podendo os mesmos serem despedidos por motivo de falta grave ou circunstância de força maior , devidamente comprovada, tudo nos termos dos artigos 493 , 494 , 853 e 854 da Consolidação das Leis do Trabalho ;

MARCELO A. RIBANDÃO LOPES
ADVOCADO

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA :

DA GARANTIA NO EMPREGO AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE SALÁRIO DA ASSOCIAÇÃO : As EMPRESAS ACORDANTES garantem aos membros eleitos da Comissão de Salário da ASSOCIAÇÃO DOS VIGILANTES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO , cuja Ata de Eleição é anexada a este instrumento , exclusivamente durante a vigência deste Acordo , o direito de não sofrerem despedida arbitrária , entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar , técnico , econômico ou financeiro , e , caso ocorra a despedida , caberá às EMPRESAS ACORDANTES , em caso de reclamação à Justiça do Trabalho , comprovar a existência de qualquer dos motivos acima mencionados , sob pena de serem condenadas a reintegrar o empregado ;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA :

DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM ATRASO A TÍTULO DE SALÁRIO, DE VERBAS RESCISÓRIAS , DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE MENSALIDADES À ASSOCIAÇÃO : Fica ajustado que os atrasos nos pagamentos de salários , que deverão ser efetuados até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido ; de verbas rescisórias , que deverão ser realizadas até 15 (quinze) dias após o desfazimento do vínculo , aí incluído o prazo do aviso prévio , ainda que indenizado ; da contribuição assistencial prevista na cláusula vigésima-quarta , que deverá ser recolhida até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de desconto dos empregados vigilantes ; e da contribuição mensal prevista na cláusula vigésima , que deverá ser recolhida até 15 (quinze) dias após o dia do efetivo desconto dos empregados vigilantes ; acarretarão para as EMPRESAS ACORDANTES o ônus de atualizar as importâncias atrasadas de acordo com a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) ocorrida entre a época devida e a época do efetivo pagamento ;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA :

DO PRAZO DE VIGÊNCIA : O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará de 1º de Outubro de 1985 a 30 de Setembro de 1986 ;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA :

DA SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS : Quaisquer dúvidas , controvérsias ou litígios que resultem da interpretação ou aplicação deste Acordo Coletivo de Trabalho serão processados e julgados , no que couber , pelos órgãos da Justiça do Trabalho ;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA :

DA PRORROGAÇÃO E DA REVISÃO O processo de prorrogação, revisão, denúncia

MARCELO A. BRANDÃO LOPES
ADVOGADO



Handwritten signatures and initials on the left margin, including one that appears to be 'M. Lopes'.

Handwritten signatures and initials at the bottom right, including one that appears to be 'D. D. D.' and another that appears to be 'C. B. Lopes'.



cia ou revogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo de Trabalho obedecerá às disposições contidas no artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E, por assim terem ajustado, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 01 (uma) única via, que se destina a arquivo e registro perante a Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, e da qual serão extraídas 23 (vinte e três) cópias para autenticação pela Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco e entregue a cada parte acordante.

Recife, 08 de Outubro de 1.985.

Guilherme Dias
FEDERAÇÃO ACORDANTE
[Signature]
ULTRA VIGILÂNCIA LTDA.

CONSEVNOL - VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.

[Signature]
TRANSPORTE NORTE LTDA.

[Signature]
CENTURIÕES VIGILÂNCIA LTDA.

[Signature]
JOB VIGILÂNCIA LTDA.

[Signature]
ÁGUIA VIGILÂNCIA LTDA.

[Signature]
NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.

MARCELO A. BRANDÃO LOPES
ADVOGADO

[Handwritten marks and signatures]



DELIMP VIGILANCIA LTDA.

Manuel...

23
pe

SOSERVI VIGILANCIA LTDA.

Walter...

ADVANCE SEG. E SERVIÇOS S/A.

[Signature]

RIO FORTE SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

Dulcília...

SERVIÇOS DE VIGILANCIA PHENIX LTDA.

[Signature]

CONSERLAR LTDA.

ESQUEMA LTDA.

[Signature]

A. S. SILVA

[Signature]

SPEV NORTE SERVIÇOS VIGILANCIA LTDA.

[Signature]

ORBRÁS LTDA.

[Signature]

VIGILANCIA CONSERVAL LTDA.

PROSERVIL PROMOTORA DE VIGILANCIA LTDA.

[Signature]

[Signature]

MARCELO A. BRANDÃO LOPES
ADVOGADO

[Signature]

[Signature]



CONFEDERAL S/A.

Pedro S. Guimaraes
H. M. DIMITROPOULOS LTDA.

24
22

Alfredo Brown da Silva
PRESERVE VIGILANCIA

PRESERVE TRANSPORTE LTDA.

ENSERVI VIGILANCIA

[Signature]
NEBRI VIGILANCIA PARTICULAR LTDA.

SELEN SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA.

SERVIPEL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA.

[Signature]
SERVIPEL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DE PE LTDA.

[Signature]
A NORPREL VIGILANCIA LTDA.

ADLIN SEGURANÇA DE VALORES

[Signature]

MARCELO A. BRANDÃO LOPES
ADVOGADO

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Delegacia Regional/PE

O presente Vencimento Salarial protocolado
neste dia 23 de outubro de 1981.

com o número de 614 da

194 a 188

da Seção de Inspeção do Trabalho,

realizado em outubro de 1981.

DIRETOR DA D. P. T.

V I S T O

Em, 23 de outubro de 1981

Delegacia Regional do Trabalho PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
R E C I F E

25
/

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de
setembro de 19 86 autuei o
presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC- 34/86
contendo 25 folhas, todas numeradas.

SC

S. C. P.

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao
EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT-6ª REGIÃO

Recife, 30 de setembro de 19 86

Blancal

Diretor do S.C.P.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

26/4/86

JUNTADA

NESTA DATA, FAÇO JUNTADA A ESTES

AUTOS DA procuração que se se

que, ref. DC- 34186

RECIFE, 30 / 09 / 86

faço Fonseca

27/1/86

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA"

Federação Interestadual dos Empregados em Empresas de Turismo e Hospitalidade nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, representado pelo Presidente JOSÉ MARTINS DIAS.

pelo presente instrumento de procuração, nomea _____ e constitui seu bastante procurador es o advogado PAULO AZEVEDO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE sob nº 4568 e os Estagiários TEÓCRITO CUNTO GUERREIRO JUNIOR, MARIA AUXILIADORA TRI-GUEIRO, MARCO TÚLIO PONZI e EVELINE MARIA RIETRA com escritório n/cidade.

a quem confiro _____ amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula ad-judicia, e os especiais constantes do art. 38 do C. P. Civil em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende - nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lh es, ainda, poderes especiais para receber a citação inicial, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acôrdos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda sub-tabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Recife, 10 de setembro de 1986

José Martins Dias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

Proc.nº-TRT-DC-34/86

Certifico que a Suscitante, Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade nos Estados de Pernambuco Paraíba e Rio Grande do Norte não forneceu os endereços das empresas Suscitadas, relacionadas na inicial de fls.02/03.

Recife, 30.09.1986.

Maíra das Graças Fonseca

Assessora da Presidência

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 01 de outubro de 1986

[Assinatura]
Secretaria Geral da Presidência

Notifique-se o Suscitante para que forneça o endereço dos suscitados.

Recife, 1º de outubro de 1986.

[Assinatura]
Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

29/10

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE (através do seu advogado Dr. PAULO AZEVEDO)

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP - 690/36

Fica V. Sa., pela presente, notificado do despacho do Exmº Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, exarado nos autos do Dissídido Coletivo nº TRT-DC-34/36, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADOS : ULTRA VIGILÂNCIA LTDA E OUTRAS (30)

no seguinte teor:

"Notifique-se o suscitante para que forneça os endereços dos suscitados. Recife, 1º de outubro de 1936. Clóvis Valença Alves. Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Recife, 1º de outubro de 1936.



Secretário Geral da Presidência



Ilmo. Sr.
Dr. Paulo Azevedo
Rua General Joaquim Inácio, 495
Ilha do Leite - Recife
50.070



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

30/13

JUNTADA

NESTA DATA, FAÇO JUNTADA A ESTES
AUTOS da petição que se segue

RECIFE, 01/1/2018

Luiz FONSECA




31/10

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio T.R.T. - 6ª Região

funte-se aos autos, em virtude de já haver sido instaurado o dissídio coletivo pela Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte.

Re. 01.10.86


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

A Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, através de seu Procurador Regional, tomando conhecimento de que houve deflagração de greve, nas Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, na data de hoje, em vista as informações prestadas pela Delegacia Regional do Trabalho (doc. anexo), e com apoio no art. 856 da CLT, requer que V.Exa. instaurare dissídio coletivo competente.

Face a relevância social e o interesse público, ainda requer a V.Exa. que as notificações dirigidas às categorias profissional e econômica sejam expedidas na conformidade do disposto no parágrafo único do artigo 860 da CLT.

Recife, 01 de outubro de 1986.


Eurálio Guspar Lopes de Andrade
Procurador Regional



32
3

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício GD/NR 451/86 Em 01 de outubro de 1986
Do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco
Endereço Av. Guararapes, 253-Edifício Sertão-7º andar-Recife/PE
Ao Exmo. Sr. Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade-Procurador Regional da
Justiça do Trabalho da 6ª Região.
Assunto Comunicação (faz)

Pelo presente, comunicamos para as providências julgadas cabíveis por essa Procuradoria, a existência de movimento grevista dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, em consequência de haverem malgrado as negociações que mantivemos com a Associação Profissional dos Empregados em Empresas de Segurança do Estado de Pernambuco e diversas empresas Prestadoras de Serviços de Vigilância e Segurança deste Estado.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Gentil de Carvalho Mendonça Filho
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
EM PERNAMBUCO

mes//

N.º

REMETENTE

33

NOME:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRAFICANTE - 5.ª Região
Gabinete e da Presidência

ENDEREÇO:

Cais do Apolo, 739 Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

Dr. Paulo Azevedo

ENDEREÇO

Rua General Joaquim Inácio 495
Ilha do Fátima

CIDADE

Recife - 50.070

ESTADO

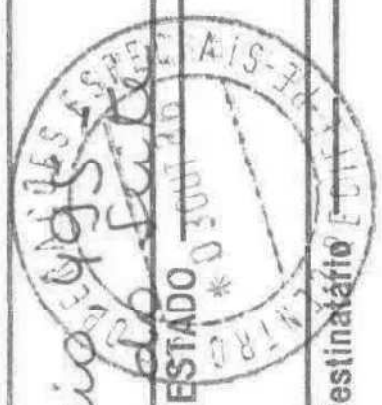
PE

Recebido em

06/10/86

Assinatura do Destinatário

Amilton de Aguiar



ECT
SEED

Mod. TRT 165

Not. TRT-GP-690/86 - DC-34/86

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação



Paulo Azevedo
ADVOCACIA TRABALHISTA

34/86

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

- 6 OUT 19 11 88 007789
LIVRO... FOLHA...
PROTOCOLO GERAL

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

No autor.
A conclusão.
R. 06.10.86

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TKT - 6a. Região

DC-34/86

A FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TU
RISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE, vem,
por seu advogado *infra*-assinado, nos autos de um dissídio coletivo suscitado contra
a Ultra Vigilância Ltda e outras, requerer a juntada dos endereços de cada uma empre
sa suscitada, bem como cópia da cópia da reunião conciliatória na Delegacia Regional
do Trabalho e do acordo coletivo depositado na DRT.

Requer assim a notificação das empresas com o
fim de tentarem uma reunião conciliatória.

P. Deferimento
Recife, 05.10.86

a) Paulo Azevedo
Adv.

Associação Profissional dos Empregados em Empresas de
Segurança e Vigilância do Estado de PE

Registrada na D.R.T. sob N.º. 199 de acordo Decreto Lei 5.452, de 07 - 05 - 1943 - C.G.C. 10.580.199/0001-28
Av. Guararapes, 154 - 1.º Andar - Salas 121/123 - Edf. Almare - Fone: 224-6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco

RELAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE VIGILÂNCIA.

<u>A.S.SILVA</u>	
RUA JÚLIO CRISTO LEAL, 278 AGUAZINHA	268.11.27
<u>ÁGUIA VIGILÂNCIA ESPECIAL LTDA</u>	429.35.49
PREI AFONÇO MARIA, 360 -OLINDA	
<u>ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇOS S/A.</u>	
RUA JOSE BONIFÁCIO, 944 TORRE	228.54.22
<u>BANCO INDUSTRIAL DE PE.</u>	
AV: MARQUES DE OLINDA, 105 RIO BRANCO	231.05.47
<u>CONSERLAR LTDA</u>	
RUA 13 DE MAIO, 58 STº AMARO /RECIFE	231.66.78
<u>CONSERVOL VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.</u>	
. Rua <i>Getúlio de Paixão Carneiro, 48</i> <i>Jardim Alentejo - Olinda</i>	431.28.20
<u>CENTURIÕES VIGILÂNCIA LTDA.</u>	
RUA REAL DA TORRE, 449 MADALENA	228.21.36
<u>DELIMP VIGILÂNCIA LTDA.</u>	
RUA 48 Nº 176 ESPENHEIRO	221.09.97
<u>H.M.VIGILÂNCIA LTDA.</u>	
RUA BERNARDO GUIMARAES, 457 BOA VISTA	222.25.02
<u>JOB VIGILÂNCIA LTDA</u>	
RUA DO RIACHUELO, 201 CONJ 105 BOA VISTA	231.75.38
<u>NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.</u>	
AV: ROSA E SILVA, 1117 AFLITOS	268.77.44/2686200
<u>NORFREL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA</u>	
AV. CONS ROSA E SILVA, 1021 AFLITOS	221.37.22
<u>ORBRAS VIGILÂNCIA PERNAMBUCO LTDA.</u>	
GETULIO VARGAS, 113 OLINDA	429.43.65
<u>PRESERVE TRANSPORTE LTDA .</u>	
RUA AFONSO PENA, 332 BOA VISTA	231.68.24
<u>PRESERVE VIGILÂNCIA LTDA.</u>	
R. JOAQUIM NABUCO, 574 GRAÇAS	231.66.03
<u>RIO FORTE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA</u>	
GOV CARLOS DE LIMA CAVALCANTE, 100 BOA VISTA	231.21.88

36/4

Associação Profissional dos Empregados em Empresas de
Segurança e Vigilância do Estado de PE

Registrada na D.R.T. sob N.º 199 de acordo Decreto Lei 5.452, de 07 - 05 - 1943 - C.G.C. 10.580.199/0001-28
Av. Guararapes, 154 - 1.º Andar - Salas 121/123 - Edif. Almare - Fone: 224-6041 - Santo Antonio - Recife - Pernambuco

CONTINUAÇÃO.....

SOSERVI VIGILÂNCIA LTDA

RUA REAL DA TORRE, 1288 TORRE 227.2888

SPEV NORTE SERVIÇO DE PORTARIA E VIGILÂNCIA LTDA

AV. GETULIO VARGAS, 113 OLINDA BAIRRO NOVO 429.31.80/4294665

SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DE PERNAMBUCO SERVIPEL

AV. CONDE DA BOA VISTA, 50 2º ANDAR 221.57.62

SELEN VIGILÂNCIA LTDA.

GOV CARLOS DE LIMA CAVALCANTE, 100 BOA VISTA 231.21.88

SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PHENIX .

RUA DA SOLEDADE, 364 BOA VISTA 231.19.22/231.10.95

TRANSFORTE NORTE VIG E TRANSP DE VALORES LTDA.

AV: ANTÔNIO DA COSTA AZEVEDO, 431 PEIXINHOS 241.68.24

ULTRA VIGILÂNCIA LTDA

ULTRA LIMPO LOC DE SERVIÇOS.

AV. AGAMENON MAGALHÃES, 143 DERBY 222.17.22/221.0285

VIGILÂNCIA CONSERVAL LTDA.

R. ESTUDANTE JEREMIAS BASTOS, 72 PINA 325.05.99

PROSERVIL PROMOTORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

RUA DO LIMA, 363 SANTO AMARO 221.04.35

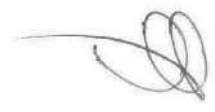
Recife, 18 de Setembro de 1986.

37/9

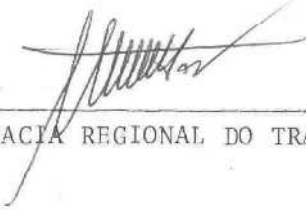
ATA DA REUNIÃO CONCILIATÓRIA REALIZADA
NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DA
9a. REGIÃO ENTRE A REPRESENTAÇÃO DOS
EMPREGADOS VIGILANTES NO ESTADO DE PER-
NAMBUCO E AS EMPRESAS PRESTADORAS DE
SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NO ESTADO DE
PERNAMBUCO:

Aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil e novecentos e oitenta e seis, perante a Delegacia Regional do Trabalho da 9a. Região, compareceram os representantes dos empregados vigilantes do Estado de Pernambuco, acompanhados do Dr. Paulo Azevedo, OAB-PE nº 4.568, e os representantes das Empresas Prestadoras de Serviços de Vigilância no Estado de Pernambuco, acompanhados do Dr. Marcelo Brandão Lopes, OAB-PE nº 3.606, sendo as seguintes as conclusões da reunião: Foi celebrado acordo em relação aos itens de nºs 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 18, 19, 22, 27 e 31 da proposta formulada pela categoria profissional. Dentre os itens conciliados, ficou ajustado que os de nºs 1, 2, 3, 10, 11 e 27 dependerão da concessão pelo Ministério do Trabalho da carta sindical ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Pernambuco, acertando-se ainda que o acesso às Empresas referido no item 27 da proposta está limitado às hipóteses já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, e que os itens 10 e 11 terão a redação das Cláusulas 29a. e 24a. do Acordo Coletivo de Trabalho de 1985, respectivamente. Quanto ao item 5 da proposta dos empregados, acordaram as partes que as Empresas manterão apenas as conquistas da categoria constantes do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado no ano de 1985 perante esta DRT, e com a redação ali inserida. Relativamente aos itens 7 e 8 da proposta, ficou ajustado que eles serão reunidos em uma única cláusula, que terá a redação da Cláusula 22a. do Acordo Coletivo de 1985. O item 9 da proposta dos empregados ficará com a mesma redação da Cláusula 23a. do Acordo Coletivo de 1985. Os itens 18 e 19 da proposta obedecerão a mesma redação das Cláusulas 31a. e 32a. do Acordo Coletivo de 1985, respectivamente. O item 22 da proposta repete o subitem 5.10 da proposta e terá a redação da Cláusula 12a. do Acordo Coletivo de 1985. Por fim, o item 31 da proposta foi acordado, concedendo-se a garantia do emprego à vigilante gestante até 60 (sessenta) dias após o parto. Quanto às demais reivindicações, não houve acordo. E, para

...



constar, foi lavrada esta Ata que vai assinada pela autoridade do Ministério do Trabalho e pelas partes.



p/ DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO



p/ CATEGORIA PROFISSIONAL



p/ CATEGORIA ECONOMICA

3/9
2/8

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, doravante denominada FEDERAÇÃO ACORDANTE, por seu presidente, representando os empregados vigilantes do Estado de Pernambuco; de outro lado, as EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO e as EMPRESAS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA, doravante denominadas EMPRESAS ACORDANTES, por seus representantes legais, e, como interveniente, a ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu presidente, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

DOS BENEFICIÁRIOS: São beneficiários do presente Acordo Coletivo os empregados vigilantes das EMPRESAS ACORDANTES;

CLÁUSULA SEGUNDA:

DA REMUNERAÇÃO: As EMPRESAS ACORDANTES asseguram aos seus empregados vigilantes e aos que futuramente possam ser admitidos, o piso salarial de Cr\$ 245.960 (duzentos e quarenta e cinco mil e novecentos e sessenta cruzeiros), a partir de 1º (primeiro) de outubro de 1984, piso este que será reajustado semestralmente na forma da legislação de política salarial em vigor;

CLÁUSULA TERCEIRA:

DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO: As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão a seus empregados vigilantes comprovantes de pagamento de salários, em papel timbrado ou carimbado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferen-

MARCELO A. BRANDÃO LOPES
ADVOGADO

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

tes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições para o FGTS e para o IAPAS;

CLÁUSULA QUARTA:

DOS UNIFORMES DE TRABALHO: As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes os seguintes vestuários, que deverão ser utilizados exclusivamente nos locais de trabalho para a prestação dos seus respectivos serviços: 02 (duas) calças; 02 (duas) camisas e 02 (dois) pares de sapatos, somente sendo concedidos novos vestuários pelas EMPRESAS ACORDANTES, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal do vestuário anterior, ficando subordinada a entrega de novo vestuário à devolução do antigo vestuário;

CLÁUSULA QUINTA:

DAS ESCALAS DE SERVIÇO: As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes escalas de serviços mensais, com a indicação da jornada de trabalho, onde se discrimine o início e o término do horário de serviço, bem como as suas posteriores alterações;

CLÁUSULA SEXTA:

DOS UTENSÍLIOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados vigilantes, quando a serviço em campo aberto ou área sem cobertura, uma capa ou agasalho destinado à sua proteção, somente sendo concedida nova capa ou novo agasalho pelas EMPRESAS ACORDANTES, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal da capa ou do agasalho anterior, o que não poderá ocorrer em período inferior a 01 (um) ano, ficando subordinada a entrega de nova capa ou novo agasalho à devolução do antigo utensílio;

CLÁUSULA SÉTIMA:

DOS PERÍODOS DE DESCANSO: As EMPRESAS ACORDANTES concederão aos seus empregados vigilantes, nos postos de serviços onde os mesmos permaneçam de pé por mais de 04 (quatro) horas de trabalho consecutivo, um período de 15 (quinze) minutos de descanso, sentados, sem que haja o afastamento do posto de serviço ou local de trabalho;

MARCELO A. BRANDÃO LOPES
ADVOGADO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]

4/8

CLÁUSULA OITAVA:

DO ABONO DE FALTAS DE ESTUDANTES: Sem prejuízo dos seus salários, é facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus ou universitário, desde que comuniquem à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação do comprovante de realização desses exames, em igual prazo;

CLÁUSULA NONA:

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA: As EMPRESAS ACORDANTES prestarão assistência jurídica aos seus empregados vigilantes, sempre que se fizer necessário, em virtude de prática de ações no desempenho de suas funções e em defesa do patrimônio sob sua guarda;

CLÁUSULA DÉCIMA:

DA COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA: As EMPRESAS ACORDANTES se obrigam a comunicar, por escrito, aos seus empregados vigilantes a fundamentação legal da demissão, sempre que tal fato ocorrer sob a alegação de justa causa, gerando a falta de tal comunicação a presunção de que a dispensa se deu sem justa causa;

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:

DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: Na ocorrência de rescisão contratual, as EMPRESAS ACORDANTES deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias, devidas ao empregado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do desfazimento do vínculo;

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:

DO FORNECIMENTO DO EXTRATO DO FGTS: As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes, semestralmente, extrato de conta bancária vinculada ao FGTS, devendo, quando houver impossibilidade do cumprimento desta cláusula, comunicar tal fato à FEDERAÇÃO ACORDANTE;

MARCELO A. BRANDÃO LOPES

ADVOGADO

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: As EMPRESAS ACORDANTES recolherão a contribuição sindical prevista na legislação vigente em favor da FEDERAÇÃO ACORDANTE;

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA:

DOS DANOS PATRIMONIAIS: É vedado às EMPRESAS ACORDANTES descontar dos salários de seus empregados qualquer importância a título de indenização de armas ou outros instrumentos de trabalho, bem como qualquer que estejam sob sua guarda, quando haja sido furtadas, roubadas ou danificadas, salvo nos casos de dolo ou culpa dos empregados vigilantes, devidamente comprovados;

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA:

DOS ATESTADOS DE ANTECEDENTES PROFISSIONAIS: As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão a seus empregados vigilantes, quando por eles solicitado, atestado de antecedentes profissionais;

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA:

DA VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA: As EMPRESAS ACORDANTES respeitarão o direito de os vigilantes permanecerem prestando serviços nas cidades para as quais foram admitidos, não podendo ocorrer transferência sem a anuência dos mesmos, observado o disposto no artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA:

DAS PROMOÇÕES: Sempre que ocorrer promoção de seus empregados vigilantes, as EMPRESAS ACORDANTES procederão ao devido registro em suas respectivas CTPS, especificando o valor correspondente às gratificações ou aos aumentos de salários a que porventura tiverem direito;

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA:

DO REEMBOLSO DE PASSAGENS: As EMPRESAS ACORDANTES concederão reembolso de passagens para o empregado vigilante se deslocar da sede para o posto em que for designado, bem como quando tiver de utilizar mais de uma condução em decorrência de transferência de posto;

MARCELO A. BRANDÃO LOPES
ADVOGADO

[Handwritten signatures and initials]

43/9

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA:

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: As EMPRESAS ACORDANTES asseguram a seus empregados vigilantes, quando no exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas, os adicionais de 40%, 20% ou 10%, respectivamente, para os graus máximo, médio ou mínimo, para aqueles, e 30% para estas, de conformidade com a legislação laborista;

CLÁUSULA VIGÉSIMA:

DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL: As EMPRESAS ACORDANTES descontarão de seus empregados vigilantes associados à ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS VIGILANTES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, quando devidamente autorizadas pelos mesmos e a título de mensalidade, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o piso salarial estipulado na cláusula 2ª, em favor da referida ASSOCIAÇÃO, devendo ditas importâncias ser recolhidas aos cofres da beneficiária, mediante recibo, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do desconto;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA:

DA CONCEITUAÇÃO DO VIGILANTE: Na forma do Decreto nº 89.056, de 24.11.1983, vigilante é a pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transporte de valores ou por estabelecimento bancário, habilitada e adequadamente preparada para impedir ou inibir ação criminosa;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA:

DA JORNADA DE TRABALHO E DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS: As EMPRESAS ACORDANTES respeitarão a jornada normal de 08 (oito) horas diárias de trabalho de seus empregados vigilantes e, tendo em vista a natureza especial das atividades de vigilância, notadamente a noturna, facultar-se-ão aos empregadores, com a anuência dos vigilantes, o estabelecimento de horário de trabalho em regime de revezamento, em escala de 12 x 36 horas, desde que não seja ultrapassado o limite de 60 (sessenta) horas semanais, sendo as horas suplementares remuneradas de acordo com o que dispõe o artigo 61, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Handwritten signatures and notes on the left margin, including the name MARCELO A. BRANDÃO LOPES ADVOCADO.

MARCELO A. BRANDÃO LOPES
ADVOCADO

44
g

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA:

DA ALIMENTAÇÃO GRATUITA: As EMPRESAS ACORDANTES se comprometem a assegurar alimentação gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes se encontrarem transportando valores em carros-forte, fora da área metropolitana do Recife, desde que a viagem ultrapasse o horário normal de refeição do empregado;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA:

DO AVISO PRÉVIO DO DIRIGENTE DA ASSOCIAÇÃO: Caso as EMPRESAS ACORDANTES resolvam demitir, sem justa causa, durante a vigência deste Acordo Coletivo, os atuais dirigentes eleitos da ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS VIGILANTES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, cuja relação está anexada ao presente instrumento, serão obrigadas a conceder aos ditos dirigentes o aviso prévio, previsto no artigo 487 da CLT, com antecedência de 60 (sessenta) dias;

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA:

DOS COMPROMISSOS MORAIS DA ASSOCIAÇÃO PATRONAL INTERVENIENTE - A ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu presidente, assume o compromisso moral de conseguir emprego para os 03 (três) dirigentes da ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS VIGILANTES NO ESTADO DE PERNAMBUCO que foram demitidos recentemente, bem como para os que possam ser demitidos sem justa causa, em decorrência de motivação de ordem política;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA:

DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará de 19 de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA:

DA SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS: Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios que resultem da interpretação ou aplicação deste Acordo Coletivo de Trabalho serão processados e julgados pelos órgãos da Justiça do Trabalho;

MARCELO A. BRANDÃO LOPES
ADVOGADO

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA:

DA PRORROGAÇÃO E DA REVISÃO: O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo de Trabalho obedecerá às disposições contidas no artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E, por assim terem ajustado, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 26 (vinte e seis) vias, de igual teor e para um só efeito, sendo 01(uma) para cada parte acordante e 01(uma) destinada a registro perante a Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco.

Recife, 05 de novembro de 1984.

[Handwritten Signature]
p/FEDERAÇÃO ACORDANTE

[Handwritten Signature]
p/ASSOCIAÇÃO PATRONAL INTERVENIENTE

[Handwritten Signature]
ULTRA-VIGILÂNCIA LTDA

[Handwritten Signature]
CONSEVNCOL - VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA

[Handwritten Signature]
TRANSPORTE NORTE LTDA

[Handwritten Signature]
CENTURIÕES VIGILÂNCIA LTDA

[Handwritten Signature]
JOB VIGILÂNCIA LTDA

ÁGUIA VIGILÂNCIA LTDA

NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA

DELIMP VIGILÂNCIA LTDA

MARCELO A. BRANDÃO LOPES
ADVOGADO

[Handwritten signatures and marks]

[Handwritten signature]

46
1/9

SOSERVI VIGILÂNCIA LTDA

[Handwritten signature]

ADVANCE/SEG. E SERVIÇOS S/A

[Handwritten signature]

RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A

[Handwritten signature]

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PHENIX LTDA

[Handwritten signature]

CONSERLAR LTDA

ESQUEMA LTDA

[Handwritten signature]

A.S. SILVA

[Handwritten signature]

SPEY NORTE SERVIÇOS VIGILÂNCIA LTDA*

[Handwritten signature]

ORBRÁS LTDA

[Handwritten signature]

VIGILÂNCIA CONSERVAL LTDA

PROSERVIL PROMOTORA DE VIGILÂNCIA LTDA

CONFEDERAL S/A

H.M. DIMITROPOULOS LTDA

PRESERVE VIGILÂNCIA

MARCELO A. BRANDÃO LOPES
ADVOGADO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

GP-30.09.86

47/8



Paulo Azevedo
ADVOCACIA TRABALHISTA

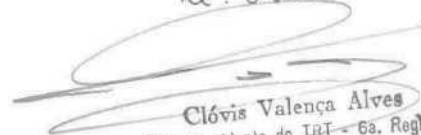
EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

8001 125388 007903

LIVRO DE FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

Nos autos .
Re. 08.10.86


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6ª. Região

DC-34/86

A FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS

EM TURISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAIBA E RIO GRANDE DO NORTE, por seu advogado *infra-assinado*, vem, nos autos de um dissídio coletivo proposto contra a Ultra Vigilância Ltda e outros, apresentar o endereço da última suscitada que se achava faltando, com o fim de se promover a notificação da mesma:

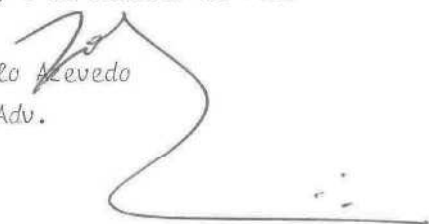
LISERV VIGILÂNCIA, com sede a Rua Correia

de Araujo, 93, Graças.

P.Deferimento

Recife, 8 de outubro de 1986

a) Paulo Azevedo
Adv.





48

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRÉSENTE**

recife, 10 de outubro de 1986

Valério Baracho

Designo o dia 24 de outubro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 13/10/1986

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do T.R.T. - 6ª. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

49

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPI-
TALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAIBA E RIO GRAN -
DE DO NORTE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 691 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instau-
ração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-34 /8 6 , em que são
partes:

SUSCITANTE(S). FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURIS-
MO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PA
AÍBA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO(S) : ULTRA VIGILÂNCIA NOTA. e OUTRAS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa
rou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de outubro de 198 6 , às 15:00 horas,
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as par
tes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de outubro de
198 6. As) CLÓVIS VALENÇA AIRES Juiz Presi-
dente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Ge
ral da Presidência. Aos 1 dias do mês de outubro de 198 6.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 631 /8 6

DC-34/36

REPERCUSSÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E
HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E
RIO GRANDE DO NORTE
a/c do Dr. Paulo Azevedo
Rua General Joaquim Inácio, 495
Ilha do Leite - Recife
50.070



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: A. S. SILVA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 692 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 34/86, em que são partes:

SUSCITANTE(S). FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO
E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAIÍ-
BA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO(S) : ULTRA VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRAS (

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de outubro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de outubro de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de outubro de 1986.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 692 /86

DC - 34/86

A.S. SILVA

Rua Júlio Cristo Leal, 278

Aquazinha - Glinda - PE

53.126



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: ÁGUA VIGILÂNCIA ESPECIAL LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 693/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 34/86 , em que são partes:

SUSCITANTE(S). FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARÁIBA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO(S) : ULTRA VIGILÂNCIA LTDA. e OUTRAS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de outubro de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de outubro de 1986.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 693 /8 DC - 34/86

AGUIA VIGILÂNCIA ESPECIAL WADA.

Rua Frei Afonso Maria, 389
Ibiporã Branco - Olinda - PE
53.130



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇOS S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 694 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 34 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARÁIBA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO(S) : ULTRA VIGILÂNCIA LTDA. e OUTRAS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de outubro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de outubro de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de outubro de 1986.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 694 /86 DC-34/86

ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇOS S/A

Rua José Bonifácio, 944
Torre - Recife - PE
50.710



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: BANCO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 695 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 34/8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARÁIBA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO(S) : ULTRA VIGILÂNCIA LTDA. e OUTRAS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de outubro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de outubro de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de outubro de 1986.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 695 /8⁶

DC - 34/36

BANCO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO

Avenida Marquês de Olinda, 105

Recife - PE

50.030



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: CONSERLAR LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-696 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-34 /86, em que são partes:

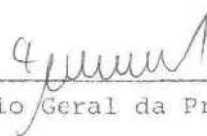
SUSCITANTE(S). FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO(S) : ULTRA VIGILÂNCIA LTDA. e OUTRAS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de outubro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de outubro de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de outubro de 1986.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 696/86

DC-34/86

CONSERLAR LTDA.

Rua Treze de Maio, 58
Santo Amaro - Recife - PE
50.040



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: CONSERVNOL - VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 697 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 34 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARÁIBA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO(S) : ULTRA VIGILÂNCIA LTDA. e OUTRAS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de outubro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de outubro de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de outubro de 1986.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-697 /86

CONSERVOROL VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.

Rua Catulo da Paixão Cearense, 48
Jardim Atlântico - Olinda - PE
53.140



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: CENTURIÕES VIGILÂNCIA LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 698 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 34/8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARÁIBA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO(S) : ULTRA VIGILÂNCIA LTDA. e OUTRAS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de outubro de 198 6, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de outubro de 198 6. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de outubro de 198 6

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 693 /8 6 DC-34/86

CENTURIÕES VIGILÂNCIA LTDA.

Rua Real da Torre, 449
Madalena - Recife - PE
50.710



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: DELIMP VIGILÂNCIA LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 699/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 34 /86 , em que são partes:

SUSCITANTE(S) : PROTEÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO
E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARÁI-
BA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO(S) : DELIMP VIGILÂNCIA LTDA. e OUTRAS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de outubro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de outubro de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de outubro de 1986.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 699 /8 6

DC-34/86

DELIMP VIGILÂNCIA LTDA.

Rua Quarenta e Oito, 176

Espinheiro - Recife

52.020



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: H. M. VIGILÂNCIA LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 700 /86


Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-34 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITADO(S) : ULTRA VIGILÂNCIA LTDA. e OUTRAS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de outubro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de outubro de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de outubro de 1986.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 700 /86 DC - 34/86

H. M. VIGILÂNCIA LEIDA.

Rua Bernardo Guimarães, 457
Soa Vista - Recife - PE
50.050



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: JOB VIGILÂNCIA LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 701/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 34 /86, em que são partes:

SUSCITANTE(S). FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARÁIBA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO(S) : ULTRA VIGILÂNCIA LTDA. e OUTRAS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de outubro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de outubro de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de outubro de 1986.

Secretário Geral da Presidência

59
/ 3



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 701/86

DC-34/86

JOB VIGILÂNCIA LTDA.

Rua do Riachuelo, 201/105

Boa Vista - Recife

50.050



60/3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- /8
702 6

Fica V.Sa., pela presente, notificação da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- /8 , em que são partes: 34 6

SUSCITANTE(S).

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARÁIBA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO(S) :

ULTRA VIGILÂNCIA LTDA. e OUTRAS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia de de 198 , às horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, de de 198 . As) 13 outubro Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos dias do mês de de 198 . 13 outubro 6


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 702 /8
6

DC-34/86

NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.

Avenida Rosa e Silva, 1117

Aflitos - Recife

52.050



61/8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: NORPREL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 703 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 34 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S): CONFEDERAÇÃO INTERSINDICAL DOS EMPREGADOS DO TURISMO
E HOSPIITALIDADES NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARÁ-
IBA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO(S) : NORPREL VIGILÂNCIA LTDA. e OUTRAS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de outubro de 1986, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de outubro de 1986. As) OLÍVIER VAREZA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência, aos 13 dias do mês de outubro de 1986.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 704 /8 6

DC-34/76

ORÇANOS VISILÂNCIA S. FRANCISCO LTDA.

Avenida Getúlio Vargas, 113

Bairro Novo - Olinda - PE

33.140



62/3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: OBRAS VIGILÂNCIA PERNAMBUCO LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-CP- 704 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 34/8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). FEDERAÇÃO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E RECREAÇÃO, TRABALHADORES DE RESTAURANTE, PASTELARIA E BOM CONFEITEIRO DO RECIFE

SUSCITADO(S) : OBRAS VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRAS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de outubro de 1986, às 13:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de outubro de 1986. As) LÓVÍS VALERÇA J.P. Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de outubro de 1986.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 704/786

DC-34/76

DEPARTAMENTO VICINÂNCIA - TRANSCORRER

Avenida Getúlio Vargas, 113
Várzea Nova - Olinda - PE
33.120



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PRESERVE TRANSPORTES

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 705 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 34 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PIAUÍ-BA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO(S) : ULTRA VIGILÂNCIA LTDA. e OUTRAS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de outubro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de outubro de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de outubro de 1986.

Secretário Geral da Presidência

63/149



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 795 /8 6 DC-34/86

PRESERVE TRANSPORTES LTDA.

Rua Afonso Pena, 332

Boa Vista - Recife

50.050



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PRESERVE VIGILÂNCIA LETA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 706 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 34 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARÁIBA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO(S) : ULTRA VIGILÂNCIA LETA. e OUTRAS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de outubro de 1986, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de outubro de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA MENEZES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de outubro de 1986.

Secretário Geral da Presidência

64/23



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 706 /86

DC-34/86

PRESERVE VIGILÂNCIA LEGAL.

Rua Joaquim Nabuco, 574

Graças - Recife - PE

52.011



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: RIO FORTE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 707 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 34 /8 6, em que são partes:

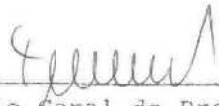
SUSCITANTE(S). FEDERAÇÃO INTERSINDICAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARÁIBA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO(S) : ULTRA VIGILÂNCIA LTDA. e OUTRAS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de outubro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de outubro de 1986. As) CÍLVIS VALANÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de outubro de 1986.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 767 /8 6

RIO FORTE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA.

Avenida Governador Carlos de Lima Cavalcanti,
100

Boa Vista - Recife

58.070



66/3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SOSERVI VIGILÂNCIA LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 708 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-34 /86, em que são partes:

SUSCITANTE(S). FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARÁ-IBA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO(S) : ULTRA VIGILÂNCIA e OUTRAS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de outubro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de outubro de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de outubro de 1986.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 708 /8 6

DC-34/86

SOSERVI VIGILÂNCIA LTDA.

Rua Beal da Torre, 1288
Torre - Recife - 50.710



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SPEV NORTE SERVIÇO DE POSTARIA E VIGILÂNCIA LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 739 /8 6 DC - 34/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 34 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARÁ - ÍBA e RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO(S) : ULTRA VIGILÂNCIA LTDA. e OUTRAS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de outubro de 1986, às 10-30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de outubro de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA MOUTS Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de outubro de 1986.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 709 /80 00-34/86

SPEV NORTE SERVIÇO DE PORTARIA E VIGILÂNCIA LTDA.

Avenida Getúlio Vargas, 113
Bairro Novo - Olinda - PE
53.120



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DE PERNAMBUCO - SERVIPEL

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 719 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 34 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). "ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS DA TURISMO E HOSPEDALIDADE NOS MUNICÍPIOS DE PERNAMBUCO", PARÁGRAFO 1.º DO ARTIGO 1.º DO DECRETO Nº 1.000 DE 1964

SUSCITADO(S) : SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DE PERNAMBUCO - SERVIPEL e OUTRAS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de outubro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de outubro de 1986. As) EDUARDO VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de outubro de 1986.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 719/86

DC-34/86

SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DE PORTAMBUÇO-SERVIPER

Avenida Conde da Boa Vista, 50 - 29 andar

Boa Vista - Recife

50.060



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SELEN VIGILÂNCIA LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-711 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 34 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). FEDERAÇÃO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS E HOSPITALIDADE DO PERNAMBUCO, PARAI-
BA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO(S) : SELVA VIGILÂNCIA LTDA. e OUTRAS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de outubro de 198 6, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de outubro de 198 6. As) CLÁUDIO VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de outubro de 198 6.

Secretário Geral da Presidência

69/37



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 711/86

SERVEN VIGILÂNCIA VIDA.

Avenida Governador Carlos de Lima Cavalcanti, 100

Boa Vista - Recife

50.070



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PHENIX

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 712 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 34 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). FEDERAÇÃO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS DO TURISMO E HOSPIDALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARÁIBA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO(S) : ULTRA VIGILÂNCIA SIDA. e OUTRAS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de outubro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de outubro de 1986. As) CÍVIL VALENÇA NUNES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de outubro de 1986.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 712 /8 6

DC-34/86

SERVIÇO DE VIGILÂNCIA P.S.M.M.

Rua da Soledade, 364

Boa Vista - Recife

50.050



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 713 /88 DC-34/86

TRANSPORTE NORTE VIC. DE TRANSP. DE VALORES LÍQUIDA.

avenida Antonio da Costa Azevedo, 431
Peixinhos - Olinda - PE
33.220



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: ULTRA VIGILÂNCIA LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 714 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-34 /8 6 , em que são partes:


SUSCITANTE(S). FEDERAÇÃO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS DO TURISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARÁIBA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO(S) : ULTRA VIGILÂNCIA LTDA. e OUTRAS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de outubro de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de outubro de 1986. As) CLÓVIS VALERÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de outubro de 1986.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 714 /86

DC-34/86

ULTRA VIGILÂNCIA LTDA.

Avenida Agamenon Amalhões, 143

Derby - Recife

50.040



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: ULTRA LIMPO LOC. DE SERVIÇOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 715 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-34 /86, em que são partes:


SUSCITANTE(S). FEDERAÇÃO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM SERVIÇO E HOSPITALIDADE COM VESTIDOS DE PERMANÊNCIA, VARÁZEA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO(S) : ULTRA VIGILÂNCIA S/SA. e OUBRAS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de outubro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de outubro de 1986. As) OLÓVIO VALENÇA OLIVEIRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de outubro de 1986.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 715 /8 6 DC-34/86

OUTRA LIMPO LOC. DE SERVIÇOS

Avenida Agamenon Navalbães, 143

Derby - Recife

50.040



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-6P-716 /86 DC-34/86

VEICULAÇÃO CONSERVADA.

Rua Estudiante Jeremias Santos, 72
Pina - Recife
51.011



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PROSERVIL PROMOTORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 717 /8 6

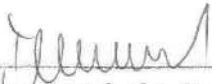
Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 34 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS DE TURISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARÁIBA E RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITADO(S) : ULTRA VIGILÂNCIA LTDA. e OUTRA

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de outubro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de outubro de 1986. As) CLÓVIS VALERÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de outubro de 1986.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 717 /8

PROCURADORA PROMOTORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LIDA.

Rua do Lima, 363
Santo Amaro - Recife
50.040



16/11

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: LISERVE VIGILÂNCIA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-713 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 34/86, em que são partes:

SUSCITANTE(S). *EMPREGADOS DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DE CARRIÓTIPO DA SÓCIEDADE DE TRANSPORTES DE CARRIÓTIPO DA SÓCIEDADE DE TRANSPORTES DE CARRIÓTIPO*

SUSCITADO(S) : *UNIAO NACIONAL DE EMPRESAS E OBRAS*

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de outubro de 1986, às 13:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de outubro de 1986. As) *CLÁUDIO FERNANDES DA SILVA* Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de outubro de 1986.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- /8
718 5

LISERVE VIGILÂNCIA

Rua Correia de Araújo, 93
Graças - Recife
52.011



44/86

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 719 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-34 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). FEDERAÇÃO INDUSTRIAL DOS EMPREGADOS DO TURISMO E HOSPITALIDADE NOS MUNICÍPIOS DE PETAMBUCO, MACIPÁ E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO(S) : UTEIRA VIAGEM LIDA. e OUTRAS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 24 de outubro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 13 de outubro de 1986. As) CLÓVIS VALEZA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 13 dias do mês de outubro de 1986

Recebi em
15/10/86

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 718 /8

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em anexo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 6.^a Região

RELAÇÃO N.º ¹⁸/₁₆

Carimbo do E.C.T.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de PE.


Da Correspondência Abaixo Discriminada

EM 16 DE outubro DE 1986

(RECEBEDOR)

(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

N.º de Ordem	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
691/86	Net.	Fed. Interestadual dos Emp. em Turismo e Hospitalidade nos Est. de Pernambuco, Paraíba e Rio G. do Norte			
		a/c Dr. Paulo Azevedo		nesta	2439
692/86	"	A. S. Silva		Clinda	2440
693/86	"	Águia Vigilância Especial Ltda		Clinda	2441
694/86	"	Advance Segurança e Serviços Ltda		nesta	2442
195/86	"	Banco Industrial de Pernambuco		nesta	2443
696/86	"	Consorlar Ltda		nesta	2444
697/86	"	Consorvel Vigilância de Valores Ltda		Clinda	2445
698/86	"	Centuriões Vigilância Ltda		nesta	2446
699/86	"	Dolimp Vigilância Ltda		nesta	2447
700/86	"	H. M. Vigilância Ltda		nesta	2448
701/86	"	Jeb. Vigilância Ltda		nesta	2449
702/86	"	Nordeste Vigilância de Valores Ltda		nesta	2450
703/86	"	Norprel Vigilância Patrimonial Ltda		nesta	2451
XXXXX					
704/86	"	Orbras Vigilância Pernambuco Ltda		Clinda	2452
705/86	"	Preserve Transportes Ltda		nesta	2453
706/86	"	Preserve Vigilância Ltda		nesta	2454
707/86	"	Rio Norte Serv. de Vigilância Ltda		nesta	2455
708/86	"	Seservi Vigilância Ltda		nesta	2456
709/86	"	Spov Norte Serviço de Portaria e Vigilância Ltda		Clinda	2457
710/86	"	Serviço de Vigilância de Pernambuco - Servipel		nesta	2458
711/86	"	Selen Vigilância Ltda		nesta	2459
712/86	"	Serviço de Vigilância Phoenix		nesta	2460
713/86	"	Transorte Norte-Vigilância Ltda XXXXX			
		e Transp. de Valores Ltda		Clinda	2461
714/86	"	Ultra Vigilância Ltda		nesta	2462
XXXXX					
715/86	"	Ultra Limpe Loc. de Serviços		nesta	2463
716/86	"	Vigilância Conservar Ltda		nesta	2464
717/86	"	Preservil Promotora de Serviços de Vigilância Ltda		nesta	2465
718/86	"	Liserve Vigilância XXXXX		nesta	2466

N.º		REMETENTE	
TRIBUNAL REGIONAL DO PERNAMBUCO		3.ª Região	
NOME:		Residência	
ENDEREÇO:		Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA		N.º	
DO SEED			
DESTINATÁRIO			
Federação Intermunicipal dos Empregados em Turismo e Hospitalidade nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte a/c dr. Paulo Azevedo			
ENDEREÇO			
Rua General Paquim Inácio, 495			
Ilha do Leite			
CIDADE		ESTADO	
Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
17/10/86			



ECT
SEED

Mod. TRT 165
 Def. TRS-GR-691/86
 DC-34186

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º

REMETENTE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO:

Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

DESTINATÁRIO

A. S. Silva

ENDEREÇO

Rua Júlio Cristo Leal, 278 - Aquazinha

CIDADE

Olinde - 53.220

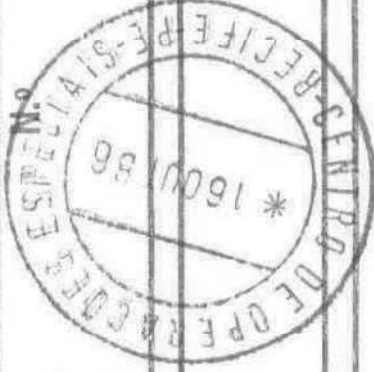
ESTADO

PE

Recebido em

17/10/86

Assinatura do Destinatário



1000
x A 2

ECT
SEED

Mod. TRT 165

net. TRT - GP - 692186

DC-34/86

N.º

REMETENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABAL - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

NOME:

ENDEREÇO: **Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco**

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

Ultra Simpo Sec. de Serviços

ENDEREÇO

Avenida Agamenon Magalhães,
143 - Derby

CIDADE

Recife - 50.040

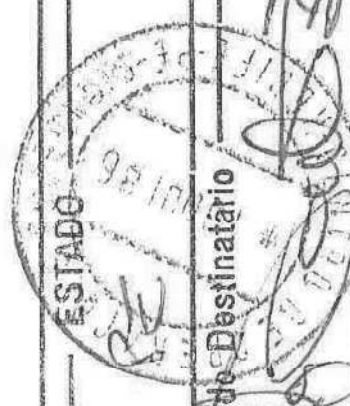
ESTADO

Recebido em

11/10/80

Assinatura do Destinatário

[Handwritten Signature]



Mod. TRT 165

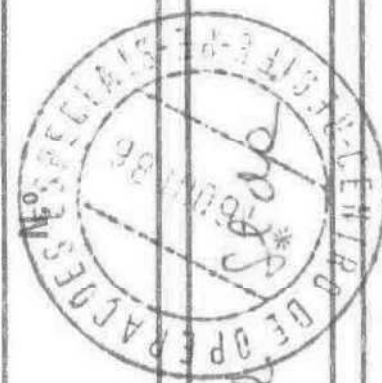
Not. TRT - GP-715486

DE-34186

ECT
SEED

N.º _____ REMETENTE _____
TRIBUNAL REGIONAL DO TRF - 1ª Região
Câmpus de Recife - Pernambuco
NOME: _____
ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**



DESTINATÁRIO _____
Água Vigilância Especial
ENDEREÇO _____
Rua Frei Afonso Maria, 360 - Amaro Branco
CIDADE _____ ESTADO _____
Olinda - 53.120 PE.

Recebido em _____ Assinatura do Destinatário _____
20-10-86 Xaive Almeida

Mod. TRT 165
Not. TRT-GR-693186 DC-34186

E C T
S E E D

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º

ORIGEM

NOME:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região
Gab. de Assistência

ENDEREÇO:

Cais do Apolo, 339 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

DESTINATÁRIO

Advance Segurança e Serviços S/A

ENDEREÇO

Rua José Bonifácio, 944 - Torre

CIDADE

Recife - 50710

ESTADO

PE

Recebido em

17/10/86

Assinatura do Destinatário

[Handwritten Signature]



E C T
S E E D

Mod. TRT 165

not. TRF-GR-694186

DC-34186

RECEBIDO

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO


RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.ª Região Garcia - Residência	
ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO		Banco Industrial de Pernambuco	
ENDEREÇO		Avenida Marquês de Olinda	
CIDADE		Recife - 50.030	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
17 OUT 1986			

ECT
SEED



Mod. TRT 165

Net. TRF-GP-695186

DC-34186

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO


RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5.ª Região Cais do Apolo, 239 - Recife - Pernambuco	
ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 239 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO		ENDEREÇO	
Comunidade Sede.		Rua Treze de Maio, 58 - Santo Recife	
CIDADE		50.040	
Recife		Assinatura do Destinatário	
7-10-86			

ECT
SEED

Mod. TRT 165
net. TRS - CP - 696786 DC-34186

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data _____

Ass. do Responsável pela informação _____

N.º

REMETENTE

TRIBUNAL REGISTARIAL - 5.ª Região
Cais do Apolo, 330 - Pernambuco

NOME:

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 330 - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

DESTINATÁRIO

Conservação - Vigilância de Valores
Estado de Pernambuco

ENDEREÇO

Rua Catulo de Paixão Cearense, 48
Jardim Atlântico

CIDADE

ESTADO

Olimpia - 53.140 PE

Recebido em

Assinatura do Destinatário

17.10.86

Edição

Mod. TRT 165

Not. TRT - GF - 697186

DC-34/86



E E T
S E E D

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO


RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Cassidôncia	
ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO		Centuriões Vigilância Ltda.	
ENDEREÇO		Rua Real da Torre, 449 - Madalena	
CIDADE		ESTADO	
Recife - 50.710		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
17/10/86			

ECT
SEED

Mod. TRT 165

Not. TRF - CP - 698186 DC-34186

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º

INVENTARIE

NOME: TRIBUNAL REGIONAL DA 3.ª Região
Assidência

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

Delimp Vigilância Ltda.

ENDEREÇO

Rua Quarenta e Oito, 176

CIDADE

Recife - PE

Recebido em

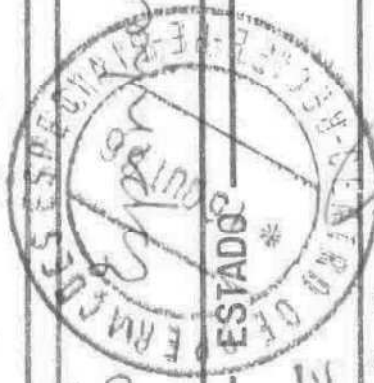
17-10-86

Assinatura do Destinatário

[Handwritten signature]

E
C
T

S
E
E
D



Mod. TRT 165

Net. TRF - GR - 699186 DC-34186

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

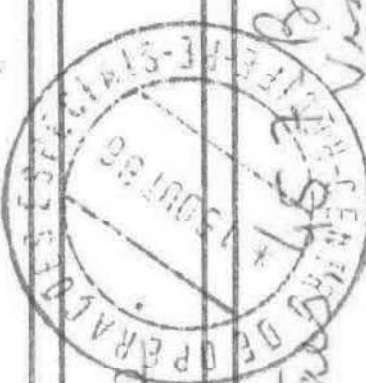

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data _____

Ass. do Responsável pela informação _____

N.º		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRF - 5.ª Região Gab. de Residência	
ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO			
ENDEREÇO		ESTADO	
Dr. M. Vigilância - Stda		PE	
Rua Bernardo Guimarães, 457 - Boa Vista		CIDADE	
Recife - 50.050		Assinatura do Destinatário	
18/10/86			

ECT
SEED

Mod. TRT 165
 Net. TRF - CP - 700/86
 DC-34/86

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º

EMENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5.ª Região
Residência

ENDEREÇO: **Cais do Apolo, 330** Recife - Pernambuco

N.º

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**

DESTINATÁRIO

Job Vigilância São

ENDEREÇO

Rua do Riachuelo, 201/105 -

CIDADE

Recife - 50.050

ESTADO

Recebido em

Assinatura do Destinatário

17-10-86 [Signature]

Mod. TRT 165

Ret. TRT - CP. 701/86

DC-34186



E C T
S E E D

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

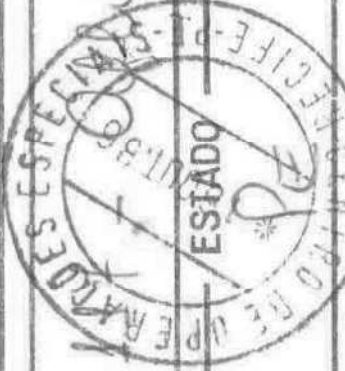
RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Residência
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
DESTINATÁRIO	
ENDEREÇO	
CIDADE	
Recife - 52.050	
Recebido em	Assinatura do Destinatário
17.10.86	

E C T
S E E D

Mod. TRT 165

Vol. TRT - GP - 702/86

DC-34/86

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	RFMETENTE	1.ª Região Residência
NOME:	TRIBUNAL R.º	
ENDEREÇO:	Caixa do Apólo, 739	Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
Municipal Vigilância Patrimonial Sto.º		
ENDEREÇO		
Rua Conselheiro Rosa e Silva, 1021 - Afogados		
CIDADE	Recife - 52.050	
Recebido em	17/10/86	Assinatura do Destinatário
		<i>[Handwritten Signature]</i>



ECT
SEED

Mod. TRT 165
not. TRT - GP - 703186 DC-34181

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º

~~INEXISTENTE~~

NOME: **TRIBUNAL REGIONAL DO** Região
Ga. Residência

ENDEREÇO: **Cais do Apolo, 739** Pernambuco - Pernambuco

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**

N.º

DESTINATÁRIO
*Obras Vigilância Pernambuco
Slde.*

ENDEREÇO
*Avenida Getúlio Vargas, 113
Pauferreira*

CIDADE

ESTADO

Ondara - 53120

Recebido em

Assinatura do Destinatário

17.10.86

32/170

Mod. TRT 165

not. TRT-GP-704/86 DC-34186

**E
C
T

S
E
E
D**

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE


DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

_____	_____
Data	Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.ª Região Residência
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 330 - Recife - Pernambuco
<p align="center">COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED</p>	
N.º	
DESTINATÁRIO	
Preserve Transportes Ltda.	
ENDEREÇO	
Rua Afonso Pena, 300 - Recife - Pernambuco	
CIDADE	ESTADO
Recife	PE
Recebido em	
Assinatura do Destinatário	
	

**E C T
S E E D**

Mod. TRT 165

Not. TRT - GR - 705186 DC-34186

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º

REMETENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região
Cadastrada em Residência

NOME:

ENDEREÇO: **Caís do Apolo, 739** Recife - Pernambuco

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**

N.º

DESTINATÁRIO

Preserve Vigilância

ENDEREÇO

Rua Joaquim Nabuco, 520 - Recife

CIDADE

Recife - 52.011

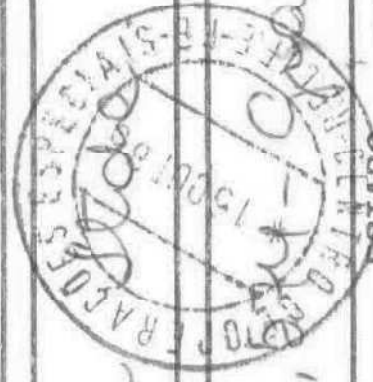
ESTADO

PE

Recebido em

Assinatura do Destinatário

[Handwritten signature]



E C T
S E E D

Mod. TRT 185

Net. TRT - GP - 706186 DC-34186

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE


AUSENTE

Data

13.10.86

Ass. do Responsável pela informação

Ervaldo - Campos de Melo D. de

N.º		REMETENTE	
TRIBUNAL REGIONAL		3.ª Região Residência	
NOME:			
ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 730 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
Rio Forte Serviço de Vigilância Stdo.			
ENDEREÇO		ENDEREÇO	
Av. Governador Carlos de Alcântara, 100 - Boa Vista		Cof. Especials Co-	
CIDADE		ESTADO	
Recife - 50.070		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
12/10/85			

ECT
SEED

Mod. TRT 165

net. TRF - GP - 707186 - DC-34186



OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

— Data —

— Ass. do Responsável pela informação —

N.º

REMETENTE

NOME: **TRIBUNAL REGIONAL DO 5.ª Região**
Residência

ENDEREÇO: **Cais do Apolo, 739 - Pernambuco**

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

Soservi Vigilância Seda.

ENDEREÇO

Rua Real da Torre, 1288

CIDADE

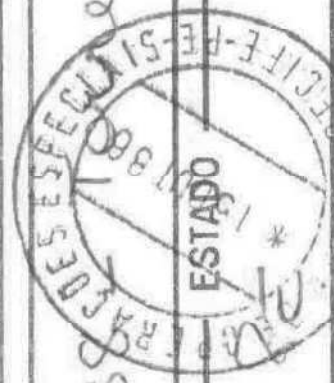
Recife - 50.710

Recebido em

Assinatura do Destinatário

17/10/88 

ECT
SEED



25 30

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

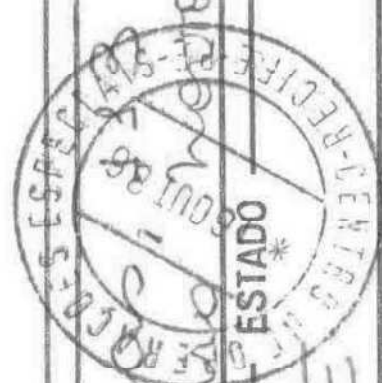
AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º		REMEJENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRIBUTÁRIO - 5.ª Região	
ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO		SPEU Norte Serviço de Portaria e Vigilância Ltda.	
ENDEREÇO		Avenida Getúlio Vargas - Baía de Todos os Santos - Recife - PE	
CIDADE		Olinda - 53.120	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
17.10.86		<i>[Handwritten Signature]</i>	

E C T
S E E D



Mod. TRT 165

Not. TRT-GR-709186

DC-34186

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

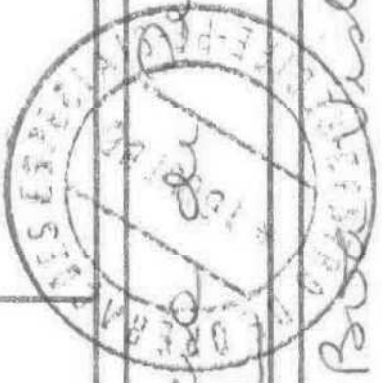
RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE
	TRIBUNAL REGIONAL do Sudoeste da Bahia - 6.ª Região Cidade de Vitória da Conquista - Bahia - Residência
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 770 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º
	
Serviço de Vigilância do Pernambuco - SERVIPEL	
Avenida Conde de Balsemão, 50-20 andar - Boa Vista	
CIDADE	ESTADO
Recife - 50.060	PE
Recebido 17 OUT 1986	
Assinatura do Destinatário	
<i>João Carlos Joffe</i>	

ECT
SEED

Not. TRF - GP - 710186 DC - 34186

c. GPER.

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO


RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data _____

Ass. do Responsável pela informação _____

N.º		REMETENTE	
NOME: TRIBUNAL REGIONAL		3.ª Região	
ENDEREÇO:		Residência	
Cais do Apolo, 739		Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA		N.º	
DO SEED			
DESTINATÁRIO			
Selen Vigilância Sdo.			
ENDEREÇO		ESTADO	
Av. Governador Carlos Cavalcanti, 100 - Boa Vista		Pernambuco	
CIDADE		Recife - 50.070	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
17-10-86			

ECT
SEED

Mod. TRT 165

net. TRS-GP-711186

DC-34186

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º

REMETENTE

NUME: **TRIBUNAL REGIONAL** 5.ª Região
Residência

ENDEREÇOS do Apolo. 739 Região - Pernambuco

N.º

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**

DESTINATÁRIO

Serviço de Vigilância Phenix

ENDEREÇO

Rua da Seledade, 364

CIDADE

Recife - 50.050

Recebido em *17-10-86* Assinatura do Destinatário

100
[Signature]

Mod. TRT 165

not. TRS-CP-712186

DC-34186

**E C T
S E E D**



OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

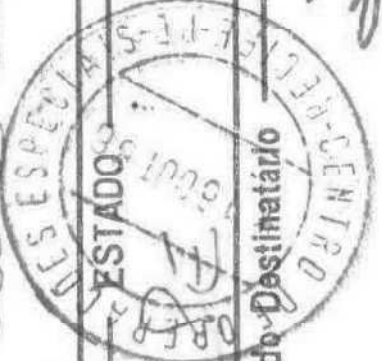
RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL 3.ª Região Residência	
ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 330 - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO		Transferte norte Vig. e Transp. de Valores Stdo.	
ENDEREÇO		Avenida Antonio de Costa Azevedo, 431 - Peixinhos	
CIDADE		Oliminda - 53.220	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
17.10.86		 <i>[Signature]</i>	

ECT
SEED

Mod. TRT 165
 not. TRF-GP-713186
 DC-34186

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º

REMETENTE

TRIBUNAL REGIONAL
1.ª Região
Residência

NOME:

ENDEREÇO: Palais do Apolo, 739 - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

Ultra Vigilância Ltda.

E C T
S E E D

ENDEREÇO

Avenida Agamenon Macedon, 143 - Beberibe

CIDADE

Recife - 50.040

ESTADO

Recebido em

9/10-86

Assinatura do Destinatário

[Handwritten Signature]



Mod. TRT 165

not. TRF - GR - 414186 - DC-34186

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º

REMETENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABAL - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

NOME:

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

Ultra Simpo Sec. de Serviços

ENDEREÇO

Avenida Agamenon Magalhães,
143 - Derby

CIDADE

Recife - 50.040

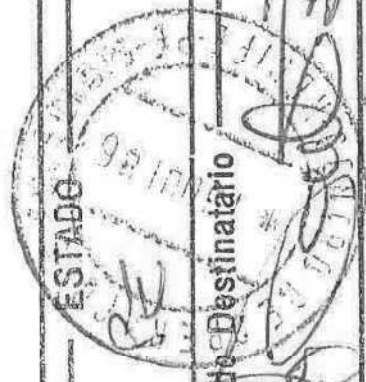
ESTADO

Recebido em

11/10/80

Assinatura do Destinatário

[Handwritten Signature]



Mod. TRT 165

not. TRT - GP-715486

DE-34186

ECT
SEED

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO


RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

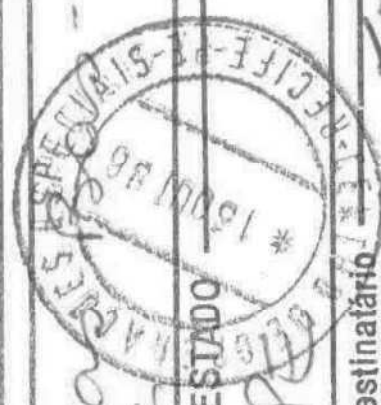
AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco			
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO			
Vigilância Conserval Ltda.			
ENDEREÇO		ESTADO	
Rue Estudante Jeremias Tos, 72 - Piner		Pernambuco	
CIDADE		Assinatura do Destinatário	
Recife - 51.011			
Recebido em		104	

ECT
SEED



OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º _____ REMETENTE _____
TRIBUNAL REGIONAL DO TRAJUÍ, 5.ª Região
Gabinete da Presidência

NOME: _____
ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 : Recife : Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA _____ N.º _____
DO SEED

DESTINATÁRIO _____
Preservil Prozelas de Servi-
ços de Vigilância

ENDEREÇO _____
Rua do Lima, 363 - São
ESTADO _____

CIDADE _____
Recife - 50.040

Recebido em _____ Assinatura do Destinatário _____
17/10/86 Platina Mourgo

Mod. TRT 165 Aut. TRF-68-717186 DC-34186

ECT
SEED

OCORRÊNCIA: JANEIRO

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º

NOME

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6.ª Região
Gabinete da Presidência

NOME:

ENDEREÇO: **Edifício do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco**

N.º

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

DESTINATÁRIO

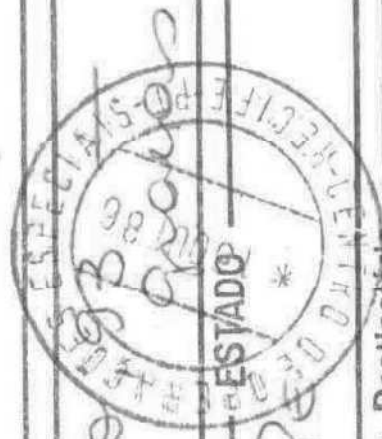
Siserve Vigilância

ENDEREÇO

Rua Correio de Araújo

CIDADE

Recife - 52.011



Recebido em

Assinatura do Destinatário

[Signature]

[Signature]

Mod. TRT 165

not. TRT-GP-448/86

DL-34186

ECT
SEED

PRESENCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação



104
B

FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-34/86 , EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE (Suscitante) e ULTRA VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRAS (30) (Suscitadas).

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e seis, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, Dr. Clóvis Valença Alves, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabêlo, compareceram Dr. Paulo Azevedo, advogado da Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; Srs. Israel César de Melo, Milton José da Silva, Severino de Souza Lemos, Severino João de Aguiar, Geraldo de Assis Peixoto e Celso Pereira da Silva, respectivamente, Presidente, Tesoureiro, Diretor, Vice-Presidente, Diretor e também Diretor, da Associação dos Vigilantes Profissionais; Dr. Marcelo Brandão Lopes e Dr. Ovígenes Lins Caldas Filho, advogado das seguintes Suscitadas: Ultra Vigilância Ltda., Transporte Norte Ltda., Centuriões Vigilância Ltda., JOB Vigilância Ltda., Águia Vigilância Especial Ltda., Nordeste Vigilância de Valores Ltda., Conservgnol Vigilância Ltda., Orbrás Vigilância de Pernambuco Ltda., Spev Norte Serviços de Vigilância Ltda., Norprel Vigilância Patrimonial Ltda., Serviços de Vigilância PHENIX, Rio Forte Serviços Técnicos de Vigilância Ltda., Advance Segurança e Serviços S/A, Soservi Vigilância Ltda., Preserve Transportes Ltda. e Liserve Vigilância Ltda.; Sr. Maurício Ribeiro de Barros, preposto da SPEV Norte Serviço de Portaria e Vigilância e ORBRÁS Vigilância Pernambuco Ltda.; Srs. Benjamim Francisco de Souza e José Francisco de Oliveira, respectivamente Secretário e Diretor do Sindicato dos Vigilantes; Dr. Marcos Emanuel Torres de Paiva, advogado da Nordeste Vigilância de Valores. Abertos os trabalhos indagou o Sr. Presidente sobre a possibilidade de um acordo. Pelas partes foi dito que conforme consta às fls.37 dos autos, 14 Cláusulas das rei



108/3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

02

vindicações apresentadas pela Federação Suscitante, foram conciliadas na DRT. Disseram ainda que havia possibilidade de conciliação sobre o restante das demais cláusulas, com exceção da que se refere à parte salarial. Ainda disseram as duas partes suscitante e suscitadas que ingressariam com um documento contendo as cláusulas conciliadas, documento este que será assinado por todas as suscitadas presentes, acrescentaram, por último que continuariam, no prazo que fosse fixado por esta Presidência em dêmar - ches para conciliação das demais cláusulas. Em razão do exposto, requeriam adiamento da presente audiência, o que foi deferido pelo Sr. Presidente, designando de logo a continuação da audiência para o dia 03 de novembro de 1986, às 15:00 horas. As partes presentes cientes do adiamento. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. 7 7 7 7 7

Juiz Presidente

Procuradoria Regional

Paulo Azevedo

Israel Cesar de Melo

Milton José da Silva

Severino de Souza Lemos

Severino João de Aguiar

Geraldo de Assis Peixoto

Celso Pereira da Silva

Marcelo Brandão Lopes

Orígenes Lins Caldas Fº

Maurício Ribeiro de Barros



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

109/30
03

Benjamin Francisco de Souza
Benjamin Francisco de Souza

José Francisco de Oliveira
José Francisco de Oliveira

Marcos Emanuel Torres de Paiva

Marcos Emanuel Torres de Paiva

Valéria Bonadus

Secretária

v



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

110
/F

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição sob protocolo TRF -
8520/86

Recife, 03 de novembro de 1986

João Fonseca

111
/86

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T.-6ª REGIÃO

(8520)

31001 7398 008520

FOLHA 01
PROCESSO GERAL

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT DA 6a. REGIÃO

nos autos.
Aguarda-se a audiência.
De. 03.11.86

PROCESSO TRT-DC N° 34/86

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURIS-
MO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE
DO NORTE, por seu representante legal, e ULTRA VIGILÂNCIA LTDA, TRANS-
FORTE NORTE LTDA, CENTURIÕES VIGILÂNCIA LTDA, JOB VIGILÂNCIA LTDA,
ÁGUIA VIGILÂNCIA ESPECIAL LTDA, NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA,
ORBRÃS VIGILÂNCIA DE PERNAMBUCO LTDA, SPEV NORTE SERVIÇOS DE VIGI-
LÂNCIA LTDA, CONSEVNOL VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA, SERVIÇOS DE VIGI-
LÂNCIA PHENIX LTDA, RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA LTDA,
ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇOS S/A, SOSERVI VIGILÂNCIA LTDA, NORPREL
VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, PRESERVE TRANSPORTES LTDA e LISERVE VI-
GILÂNCIA LTDA, por seu advogado infra-assinado, nos autos do dissí-
dio coletivo em que contendem, vêm, atendendo ao r. despacho de
V.Exa., fornecer a redação dos itens em que foi celebrado acordo pe-
las partes, ressaltando que os itens n°s 1, 2, 3, 10, 11 e 27 depen-
dem da concessão pelo Ministério do Trabalho da Carta Sindical ao
Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Es-
tado de Pernambuco:

1. DOS CONTRATANTES:

Celebram o presente acordo parcial no dissídio coletivo, de um lado,
o Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do
Estado de Pernambuco e, de outro lado, as Empresas Prestadoras de
Serviços de Vigilância acima nomeadas;

./.



2. DO OBJETO:

Este acordo parcial em dissídio coletivo tem por finalidade a estipulação de condições da atividade laboral da categoria profissional;

3. DOS BENEFICIÁRIOS:

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que trabalham para as Empresas Prestadoras de Serviços de Vigilância e Estabelecimentos de Crédito, de acordo com a Lei nº 7.102/83;

5. DAS CONQUISTAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL:

Ficam asseguradas as conquistas da categoria profissional dos empregados Vigilantes abaixo discriminadas:

5.1. DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS:

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão a seus empregados vigilantes comprovantes de pagamento de salários, em papel timbrado ou carimbado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições para o FGTS e para o IAPAS;

5.2. DOS UNIFORMES DE TRABALHO:

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes os seguintes vestuários, que deverão ser utilizados exclusivamente nos locais de trabalho para a prestação dos seus respectivos serviços : 02 (duas) calças; 02 (duas) camisas e 02 (dois) pares de sapato, somente sendo concedidos novos vestuários pelas EMPRESAS ACORDANTES, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal do vestuário anterior, ficando subordinada a entrega de novo vestuário à devolução do antigo vestuário;



5.3. DAS ESCALAS DE SERVIÇO:

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes escalas de serviços mensais, com a indicação da jornada de trabalho, onde se discrimine o início e o término do horário de serviço, bem como as suas posteriores alterações;

5.4. DOS UTENSÍLIOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados vigilantes, quando a serviço em campo aberto ou área sem cobertura, uma capa ou agasalho destinado à sua proteção, somente sendo concedida nova capa ou novo agasalho pelas EMPRESAS ACORDANTES, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal da capa ou do agasalho anterior, o que não poderá ocorrer em período inferior a 01 (um) ano, ficando subordinada a entrega de nova capa ou novo agasalho à devolução do antigo utensílio;

5.5. DOS PERÍODOS DE DESCANSO:

As EMPRESAS ACORDANTES concederão aos seus empregados vigilantes, nos postos de serviços onde os mesmos permaneçam de pé por mais de 04 (quatro) horas de trabalho consecutivo, um período de 15 (quinze) minutos de descanso, sentados, sem que haja o afastamento do posto de serviços ou local de trabalho;

5.6. DO ABONO DE FALTAS DE ESTUDANTES:

Sem prejuízo dos seus salários, é facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus ou universitário, desde que comuniquem à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação do comprovante de realização desses exames, em igual prazo;



5.7. DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA:

As EMPRESAS ACORDANTES prestarão assistência jurídica aos seus empregados vigilantes, sempre que se fizer necessário, em virtude de prática de ações no desempenho de suas funções e em defesa do patrimônio sob sua guarda;

5.8. DA COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA:

As EMPRESAS ACORDANTES se obrigam a comunicar, por escrito, aos seus empregados vigilantes a fundamentação legal da demissão, sempre que tal fato ocorrer sob a alegação de justa causa, gerando a falta de tal comunicação a presunção de que a dispensa se deu sem justa causa;

5.9. DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

Na ocorrência de rescisão contratual, as EMPRESAS ACORDANTES deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias, devidas ao empregado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do desfazimento do vínculo;

5.10. DO FORNECIMENTO DO EXTRATO DO FGTS:

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes, semestralmente, extrato de conta bancária vinculada ao FGTS, devendo, quando houver impossibilidade do cumprimento desta cláusula, comunicar tal fato à FEDERAÇÃO ACORDANTE;

5.11. DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL:

As EMPRESAS ACORDANTES recolherão a contribuição sindical prevista na legislação vigente em favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Pernambuco;

5.12. DOS DANOS PATRIMONIAIS:

É vedado às EMPRESAS ACORDANTES descontar dos salários de seus empregados qualquer importância a título de indenização de armas ou outros instrumentos de trabalho, bem como qualquer que estejam sob sua guarda, quando haja sido furtadas, roubadas ou danificadas, salvo nos casos de dolo ou culpa dos empregados vigilantes, devidamente comprovados;

5.13. DOS ATESTADOS DE ANTECEDENTES PROFISSIONAIS:

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão a seus empregados vigilantes, quando por eles solicitado, atestado de antecedentes profissionais;

5.14. DA VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA:

As EMPRESAS ACORDANTES respeitarão o direito de os vigilantes permanecerem prestando serviços nas cidades para as quais foram admitidos, não podendo ocorrer transferência sem a anuência dos mesmos, observado o disposto no artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho;

5.15. DAS PROMOÇÕES:

Sempre que ocorrer promoção de seus empregados vigilantes, as EMPRESAS ACORDANTES procederão ao devido registro em suas respectivas CTPS, especificando o valor correspondente às gratificações ou aos aumentos de salários a que porventura tiverem direito;

5.16. DO REEMBOLSO DE PASSAGENS:

As EMPRESAS ACORDANTES concederão reembolso de passagens para o empregado vigilante se deslocar da sede para o posto em que for designado, bem como quando tiver de utilizar mais de uma condução em decorrência de transferência de posto;

5.17. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:

As EMPRESAS ACORDANTES asseguram a seus empregados vigilantes, quando no exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas, os adicionais de 40%, 20% ou 10%, respectivamente, para os graus máximo, médio ou mínimo, para aquelas, e 30% para estas de conformidade com a legislação laborista;

5.18. DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL:

As EMPRESAS ACORDANTES descontarão de seus empregados vigilantes associados ao SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, quando devidamente autorizadas pelos mesmos e a título de mensalidade, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o salário que for estipulado na cláusula 2a., em favor do referido SINDICATO, devendo ditas importâncias ser recolhidas aos cofres do beneficiário, mediante recibo, até 15 (quinze) dias após o dia efetivo de desconto;

5.19. DA CONCEITUAÇÃO DO VIGILANTE:

Vigilante é a pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transporte de valores ou por estabelecimento bancário ou ainda por qualquer empresa prestadora de serviços, mesmo que sua atividade preponderante não seja de vigilância ou transportes de valores, pessoa essa que esteja habilitada e adequadamente preparada para impedir ou inibir ação criminosa;

5.20. DOS TESTES E EXAMES PARA ADMISSÃO NO EMPREGO:

As EMPRESAS ACORDANTES se obrigam a não descontar dos candidatos inscritos para admissão em seus quadros qualquer importância referente a testes e/ou exames de saúde;

.1.  

5.21. DA ALIMENTAÇÃO GRATUITA:

As EMPRESAS ACORDANTES se comprometem a assegurar alimentação gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes se encontrarem transportando valores em carros-fortes, fora da área metropolitana do Recife, desde que a viagem ultrapasse o horário normal de refeição do empregado;

7 e 8 - DA JORNADA DE TRABALHO E DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS:

As EMPRESAS ACORDANTES respeitarão a jornada normal de 08 (oito) horas diárias de trabalho de seus empregados vigilantes e, tendo em vista a natureza especial das atividades de vigilância, notadamente a noturna, facultar-se-á aos empregadores, com a anuência dos vigilantes, o estabelecimento de horário de trabalho em regime de revezamento, em escala de 12 x 36 horas, desde que não seja ultrapassado o limite de 60 (sessenta) horas semanais, sendo as 02 (duas) primeiras horas extraordinárias remuneradas com o percentual de 20% (vinte por cento) e as demais com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

9 - DA MULTA CONTRATUAL:

No caso de descumprimento de qualquer obrigação de fazer prevista neste Acordo Coletivo, e exclusivamente em tal hipótese, será aplicada uma multa de 01 (um) valor-de-referência devida pela EMPRESA ACORDANTE, em favor do empregado vigilante;

10 - DA GARANTIA NO EMPREGO AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE SALÁRIO DO SINDICATO:

As EMPRESAS ACORDANTES garantem aos membros eleitos da Comissão de Salário do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, cuja "Ata de Eleição" é anexada a este instrumento, exclusivamente durante a vigência deste Acordo, o direito de não sofrerem despedida arbitrária, entendendo-se '

... 

como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro e, caso ocorra a despedida, caberá às EMPRESAS ACORDANTES, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos acima mencionados, sob pena de serem condenadas a reintegrar o empregado;

11 - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

As EMPRESAS ACORDANTES descontarão de cada um de seus empregados vigilantes, no primeiro mês após a homologação deste Acordo, a importância correspondente a 01 (um) dia de salário, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na forma como foi decidido pela Assembléia Geral da categoria profissional, devendo os referidos descontos ser recolhidos ao órgão beneficiário até o dia 15 do mês seguinte ao da homologação deste Acordo;

18. DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará de 1º de outubro de 1986 a 30 de setembro de 1987;

19. DA SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS:

Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios que resultem da interpretação ou aplicação deste Acordo Coletivo de Trabalho serão processados e julgados, no que couber, pelos órgãos da Justiça do Trabalho;

22. DO FGTS:

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes, semestralmente, extrato de conta bancária vinculada ao FGTS, devendo, quando houver impossibilidade do cumprimento desta cláusula, comunicar tal fato à FEDERAÇÃO ACORDANTE;



27. DA ATUAÇÃO SINDICAL


Fica assegurado à Diretoria do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO livre acesso às Empresas, exclusivamente nas hipóteses previstas expressamente na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º.05.1943);

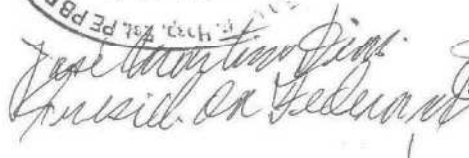
31. DA GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE:


Fica garantido o emprego à vigilante gestante desde o momento da comprovação da gravidez e até 60 (sessenta) dias após o parto, reservando-se às EMPRESAS ACORDANTES o direito da dispensa por justa causa, na forma do artigo 482 da CLT, sem a necessidade de abertura de inquérito judicial, uma vez que a garantia não autoriza a reintegração, assegurando à empregada apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período, na forma do Enunciado nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho.

Respeitosamente,
Pede Deferimento.
Recife, 27 de outubro de 1986




a) Dr. PAULO AZEVEDO - OAB nº 4568-PE
p/ FEDERAÇÃO SUSCITANTE


Consel. da Federação


a) Dr. MARCELO A. BRANDÃO LOPES - OAB
nº 3.606-PE
p/ EMPRESAS ACORDANTES





PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

120
/ 48

Ref. Proc. - TRT - DE - 34/86

JUNTADA

Nesta data faço junta a estes autos

Do ato de audiência que se se
que.

Recite, 03 de novembro de 1986

João Fonseca



121
H

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUCÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-34/86, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE (Suscitante) e ULTRA VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRAS (30) (Suscitadas).

Aos três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Pleno do Tribunal, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. Clóvis Valença Alves, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo, compareceram: Dr. Marcelo Brandão Lopes, advogado das seguintes empresas suscitadas: Ultra Vigilância Ltda., Transporte Norte Ltda., Centuriões Vigilância Especial Ltda., Nordeste Vigilância de Valores Ltda., Conservgnol Vigilância Ltda., Orbrás Vigilância de Pernambuco Ltda., Spev Norte Serviços de Vigilância Ltda., Norprel Vigilância Patrimonial Ltda., Serviços de Vigilância PHENIX, Rio Forte Serviços Técnicos de Vigilância Ltda., Advance Segurança e Serviços S/A, Soservi Vigilância Ltda., Preserve Transportes Ltda. e Liserve Vigilância Ltda., além de JOB Vigilância Ltda., Águia Vigilância Especial Ltda.; Sr. Israel Cesar de Melo, Presidente da Associação dos Vigilantes; Sr. Benjamim Francisco de Souza e Sr. Severino João de Aguiar, respectivamente Secretário e Vice-Presidente da referida Associação; Srs. Celso Pereira da Silva, Ceraldo de Assis Peixoto e Ivan Carlos de Lima, Diretores da Associação dos Vigilantes; Sr. Robson Ataíde de Moura, membro da Comissão de Salário; Dr. Paulo Azevedo, advogado da Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; Sr. Walter da Silva, representante da Advance Segurança e Serviços S/A; e Sr. José Josias Vasco, titular da Transporte Norte Vigilância e Transporte de Valores Ltda. Abertos os trabalhos, presentes, ainda, à audiência os Srs. Marcílio Amaro R. Gibson e Marcos Emanuel Torres de Paiva, representantes, respectivamente, da SPEV Norte e Nordeste Vigilância de Valores Ltda. e o Dr. Irapuan José Emerenciano, advogado de Delimp Vigilância Ltda. Pelo advogado da Federação dos Empregados de Turismo e Hospitalidade foi dito que somente neste momento recebera das empresas suscitadas uma proposta



122
85

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

02

de conciliação em relação às cláusulas não conciliadas perante a DRT. Diante desta declaração, o Sr. Presidente propôs fosse a audiência adiada a fim de que a Federação dos Empregados possa analisar a proposta apresentada pelas suscitadas. Propôs, ainda, o Sr. Presidente, o que foi aceito pelas partes, que trouxessem na próxima audiência a ser de logo designada um documento assinado pelas partes presentes, contendo as cláusulas conciliadas. A proposta da Presidência foi aceita pela suscitante e suscitadas. Diante disto o Sr. Presidente designou de logo a continuação da audiência para o dia 10 do corrente mês, às 15:30 horas. Cientes as partes. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim, Secretária, que a lavrei. //////////////////////////////////////

Juiz Presidente

Procuradoria Regional

Marcelo Brandão Lopes

Israel Cesar de Melo

Benjamim Francisco de Souza

Severino João de Aguiar

Celso Pereira da Silva

Geraldo de Assis Peixoto

Ivan Carlos de Lima

Robson Ataíde de Moura

Paulo Azevedo

Walter da Silva



123
/H

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

03

José Josias Vasco

José Josias Vasco

Marcílio Amaro R. Gibson

Marcílio Amaro R. Gibson

Marcos Emanuel Torres de Paiva

Marcos Emanuel Torres de Paiva

Irapuan José Emerenciano

Irapuan José Emerenciano

Mano das Graças M. Fonseca

Secretária

José Martins Dias

José Martins Dias, Presidente
da Federação suscitante

↓
v



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

124
/ 85

REF. PROCESSO TRF-DC- 34/86

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
da ata de audiência e dos documentos que se seguem (fls. 128/155)
feitos em 10 de novembro de 1986

Francisco Loureiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

125
/8

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUCÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-34/86, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE (Suscitante) e ULTRA VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRAS (Suscitadas).

Aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, às 15:30 horas, na Sala de Sessões do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo, compareceram: Dr. Marcos Emanuel Torres de Paiva, advogado de Nordeste Vigilância de Valores e SOSERVI Vigilância Ltda.; Srs. Israel César de Melo, Benjamim Francisco de Souza, Presidente e Secretário da Associação dos Vigilantes; Srs. José Francisco de Oliveira e José Manoel dos Santos, além de Valter Gouveia de Souza, Severino Souza Lemos, Milton José da Silva, diretores da referida Associação; Dr. Marcelo Antonio Brandão Lopes, advogodas empresas relacionadas na ata de audiência anterior (fls.121/123); Dr. Paulo Azevedo, advogado da Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; Sr. José Josias Vasco, preposto de Transforte Norte Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; Dr. Irapuan José Emerenciano, advogado de DELIMP Vigilância Ltda. Abertos os trabalhos, foi a requerimento das partes juntado aos autos um documento discriminando as cláusulas conciliadas e bem assim, as outras que estranhas ao acordo, serão submetidas a julgamento. Com respeito a estas, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo Brandão Lopes que, em nome dos suscitados, apresentou a contestação através de memorial de vinte laudas, salientando que se relacionava a defesa com as empresas que integram a Associação das Empresas de Vigilantes, digo, Vigilância, existindo outras entidades patronais que não se encontram presentes nesta audiência, apesar de notificadas. O Dr. Irapuan José Emerenciano representando a Delimp Vigilância Ltda. disse que ratifica os termos da defesa a-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

cima referida, esclarecendo também que embora não tenha assinado o acordo anexado ao processo, a ele se associa. Da defesa foi concedida vista ao advogado da Federação suscitante. Requereu esta sem oposição da parte contrária a juntada aos autos de um telegrama do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho comunicando a assinatura da carta sindical do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco. Esclareceu o Dr. Marcelo Brandão Lopes que elaborada a defesa antes da celebração do acordo parcial, ficam prejudicadas as objeções relativas a parte conciliada, bem como a arguição de ilegalidade da greve. Razões finais. Pelo suscitante disse o seu ilustre patrono que: inicialmente chamava à atenção do Egrégio Tribunal quanto às cláusulas conciliadas por via de duas petições anexadas aos autos. Mantém por inteiro o pedido dos seguintes títulos: delegado sindical; liberação da Diretoria para o exercício da atividade sindical; vale-transporte; vale-refeição; e prioridade nas admissões de empregados com mais de quarenta anos e, ainda, na dispensa. Destacam, ainda, os empregados o fato de que a Associação Profissional já não mais existe tendo, entanto, por via de carta sindical expedida pelo Sr. Ministro do Trabalho, sido formalmente criado o Sindicato dos Empregados que ora se faz representar pela sua Diretoria, à frente o Presidente Israel César Melo. Em nome de todos os suscitados presentes assim se expressou o Dr. Marcelo Brandão Lopes: As suscitadas insistem nos termos de sua defesa, esperando que esse Egrégio Tribunal indefira os itens remanescentes da proposta dos empregados. Determinou a Presidência a remessa do processo à douta Procuradoria para os fins de direito. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária que a lavrei. //////////////////////////////////////

Juiz Presidente

Procuradoria Regional

Marcos Emanuel Torres de Baiva

Israel César de Melo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Benjamin Francisco de Souza
Benjamin Francisco de Souza

José Francisco de Oliveira
José Francisco de Oliveira

José Manoel dos Santos
José Manoel dos Santos

Valter Gouveia de Souza
Valter Gouveia de Souza

Severino Souza Lemos
Severino Souza Lemos

Milton José da Silva
Milton José da Silva

Marcelo Antonio Brandão Lopes
Marcelo Antonio Brandão Lopes

Paulo Azevedo
Paulo Azevedo

José Josias Vasco
José Josias Vasco

Irapuan José Emerenciano
Irapuan José Emerenciano

Maria das Graças Moraes Fonzela
Secretária

v

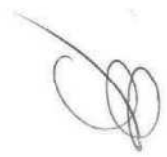
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT DA 6a. REGIÃO

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE NORTE, por seu representante legal, e ULTRA VIGILÂNCIA LTDA, TRANSFORTE NORTE LTDA, CENTURIÕES VIGILÂNCIA LTDA, JOB VIGILÂNCIA LTDA, ÁGUIA VIGILÂNCIA ESPECIAL LTDA, NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA, ORBRÁS VIGILÂNCIA DE PERNAMBUCO LTDA, SPEV NORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CONSEVNOL VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA, SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PHENIX LTDA, RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA LTDA, ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇOS S/A, SOSERVI VIGILÂNCIA LTDA, NORPREL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, PRESERVE TRANSPORTES LTDA, LISERVE VIGILÂNCIA LTDA e DELIMP VIGILÂNCIA LTDA, por seu advogado infra-assinado, nos autos do dissídio coletivo em que contendem - Processo TRT - DC nº 34/86 - vêm, atendendo ao r.despacho de V.Exa., informar que, além dos itens já conciliados, constantes da petição de fls. / dos autos, celebraram acordo em outros itens e, por isso, fornecem a redação dos itens agora conciliados, indicando ainda aqueles que ficarão aguardando do julgamento pela Egrégia Corte presidida por V.Exa.:

I - DOS NOVOS ITENS CONCILIADOS:

Eis a redação dos itens recentemente conciliados:

...



.2. 129
JA

ITEM 4 - DA REMUNERAÇÃO:

As EMPRESAS ACORDANTES asseguram a seus empregados vigilantes, a partir de 1º (primeiro) de outubro de 1986, um reajustamento de 10,35% (dez inteiros e trinta e cinco décimos por cento), decorrente da aplicação, de forma acumulada, sobre os salários em vigor em 1º (primeiro) de março de 1986, de 100% (cem inteiros por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor (I.P.C.) do período de março a setembro de 1986, cujo percentual foi de 8,19% (oito inteiros e dezenove décimos por cento) e da produtividade, esta no percentual de 2% (dois inteiros por cento), resultando daí um piso salarial de Cz\$ 1.313,49 (um mil e trezentos e treze cruzados e quarenta e nove centavos), compensados todos os aumentos espontâneos ou compulsórios fornecidos no mesmo período da variação do I.P.C. 111

PARÁGRAFO ÚNICO: A EMPRESA ACORDANTE ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇOS S/A, além do reajuste previsto no "caput" deste item, concederá a seus empregados vigilantes que tenham sido contratados até o mês de abril de 1986, um aumento de Cz\$ 300,00 (trezentos cruzados), concessão que não atingirá os empregados contratados a partir de 1º (primeiro) de maio de 1986;

ITENS 6 e 16 - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM ATRASO A TÍTULO DE SALÁRIO, DE VERBAS RESCISÓRIAS, DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE MENSALIDADES AO SINDICATO OU À ASSOCIAÇÃO:

Fica ajustado que os atrasos nos pagamentos dos salários, que deverão ser efetuados até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido; de verbas rescisórias, que deverão ser realizadas até 15 (quinze) dias após o desfazimento do vínculo, aí incluído o prazo de aviso prévio, ainda que indenizado; da contribuição assistencial prevista no item 11, que deverá ser recolhida até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao do desconto dos empregados vigilantes; e da contribuição mensal prevista no subitem 5.18, que deverá ser recolhida até 15 (quinze) dias após o dia do efetivo desconto dos empregados vigilantes; acarretarão para as EMPRESAS ACORDANTES o ônus de atualizar'

...



as importâncias atrasadas de acordo com a variação do Índice dos Preços ao Consumidor (I.P.C.) ocorrida entre a época devida e a época do efetivo pagamento;

ITEM 12 - DO SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ:

As EMPRESAS ACORDANTES farão a contratação de seguros de vida individuais ou em grupo, em favor de seus empregados vigilantes, para os casos de morte ou invalidez permanente ocorrida no desempenho das respectivas funções, obedecido o disposto no Decreto nº 89.056, de 24.11.1983;

ITEM 22 - DO FGTS:

As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão a seus empregados vigilantes, semestralmente, extrato de conta bancária vinculada ao FGTS, devendo, quando houver impossibilidade do cumprimento desta Cláusula, comunicar tal fato ao SINDICATO ou à ASSOCIAÇÃO ACORDANTE;

ITEM 23 - DO DIA DO VIGILANTE:

Fica ajustado que o "Dia do Vigilante" será comemorado no dia 12 de abril de cada ano, não sendo, porém, considerado como feriado;

ITEM 29 - DO REAJUSTE-GATILHO:

Os salários dos empregados vigilantes serão reajustados, automaticamente, pela variação acumulada do I.P.C., toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte inteiros por cento), a partir de 1º (primeiro) de outubro de 1986, sendo considerado o referido reajuste como antecipação salarial;

...



ITEM 33 - DOS SALÁRIOS DOS DIAS DE GREVE:

Fica acordado que as EMPRESAS ACORDANTES pagarão aos seus empregados vigilantes que participaram do movimento paredista a remuneração dos dias de greve;

ITEM 34 - DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL:

Fica ajustado que o empregado ROBSON ATAIDE DE MOURA, CTPS nº09190, série 00017a. da EMPRESA ACORDANTE DELIMP VIGILÂNCIA LTDA, que integra a diretoria da ASSOCIAÇÃO ACORDANTE, ficará à disposição do SINDICATO ou da ASSOCIAÇÃO durante a vigência deste acordo, responsabilizando-se a EMPRESA ACORDANTE DELIMP VIGILÂNCIA LTDA pelo pagamento de 50% (cinquenta inteiros por cento) da remuneração do referido dirigente e dos encargos sociais decorrentes do contrato de trabalho do mesmo, ficando os restantes 50% (cinquenta inteiros por cento) da remuneração e dos encargos sociais sob a responsabilidade do SINDICATO ou da ASSOCIAÇÃO ACORDANTE;

II - DOS ITENS SUBMETIDOS A JULGAMENTO DO TRT:

ITEM 13 - DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS;

ITEM 14 - DA PERMANÊNCIA DOS EMPREGADOS NA EMPRESA;

ITENS 15 E 24 - DO FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO DO VALE-TRANSPORTE;

ITEM 17 - DO PRÊMIO;

ITEM 20 - DOS DELEGADOS SINDICAIS;

ITEM 21 - DA LIBERAÇÃO DA DIRETORIA;

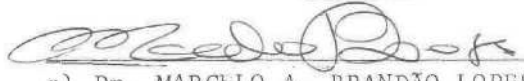
...

- ITEM 25 - DO VALE-REFEIÇÃO;
- ITEM 26 - DO USO DA GRAVATA;
- ITEM 28 - DA LIBERAÇÃO DOS DELEGADOS;
- ITEM 30 - DA SEGURANÇA NO EMPREGO; e
- ITEM 32 - DA ESTABILIDADE GERAL;

Respeitosamente,
Pede Deferimento.
Recife, 10 de novembro de 1986.



a) Dr. PAULO AZEVEDO - OAB nº 4568-PE
p/ FEDERAÇÃO ACORDANTE



a) Dr. MARCELO A. BRANDÃO LOPES -
OAB nº 3606-PE
p/ EMPRESAS ACORDANTES

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de mandato, ULTRA VIGILÂNCIA LTDA, com endereço na Av. Agamenon Magalhães, nº 143, Derby; TRANSPORTE NORTE LTDA, com endereço na Av. Antônio da Costa Azevedo, nº 143, Peixinhos; CENTURIOES VIGILÂNCIA LTDA, com endereço na Rua Real da Torre, nº 449, Torre; JOB VIGILÂNCIA LTDA, com endereço na Rua do Riachuelo, nº 105, sala 201, Boa Vista ; ÁGUIA VIGILÂNCIA ESPECIAL LTDA, com endereço na Rua Frei Afonso Maria, nº 360, Olinda; NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA, com endereço na Av. Rosa e Silva, nº 1711, Aflitos; CONSEVNOL VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA, com endereço na Rua Catulo da Paixão Cearense, Jardim Atlântico; ORBRÁS VIGILÂNCIA DE PERNAMBUCO LTDA, com endereço na Av. Getúlio Vargas, nº 113, Olinda; SPEV NORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, com endereço na Av. Getúlio Vargas, nº 113 , Olinda; NORPREL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, com endereço na Av. Rosa e Silva, nº 1021, Aflitos; SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PHENIX LTDA, com endereço na Rua da Soledade, nº 364, Boa Vista; RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA LTDA, com endereço na Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcante, nº 100, Derby; ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇOS S/A, com endereço na Rua José Bonifácio, nº 944, Torre ; SOSERVI VIGILÂNCIA LTDA, com endereço na Rua Real da Torre, nº1288, Torre; PRESERVE TRANSPORTE LTDA, com endereço na Rua Afonso Pena, nº 332, Boa Vista; e LISERVE VIGILÂNCIA LTDA, com endereço na Rua Correia de Araújo, nº 93, Craças, por seus representantes legais infra-assinados, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores os Beis, MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES e JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO, ambos brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB - Seção de Pernambuco - sob nºs 3.606 e 3.549, respectivamente, aos quais conferem poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", e, em especial, para, como advogados, representá-las no DISSÍDIO COLETIVO instaurado pela FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA e RIO GRANDE DO NORTE - Processo TRT-DC nº 34/86 - podendo os mencionados Procuradores atuar em conjunto ou separadamente, em qualquer instância, sendo-lhes ainda conferidos poderes para transigir, desistir, substabelecer, tudo no fiel e

...

e pleno cumprimento deste mandato, responsabilizando-se as Outorgantes pelos atos praticados pelos mesmos.

Recife, 23 de outubro de 1986.

[Signature]
ULTRA VIGILANCIA LTDA

[Signature]
TRANSPORTE NORTE LTDA

[Signature]
CENTURIÕES VIGILANCIA LTDA

[Signature]
JOB VIGILANCIA LTDA

[Signature]
ÁGUA VIGILANCIA ESPECIAL LTDA
[Signature]
NORDESTE VIGILANCIA DE VALORES LTDA

[Signature]
CONSEVNO VIGILANCIA LTDA

[Signature]
ORBRÁS VIGILANCIA DE PERNAMBUCO LTDA

[Signature]
SPEV NORTE, SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

[Signature]
NORPREL VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

[Signature]
SERVIÇOS DE VIGILANCIA PHENIX LTDA

[Signature]
RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILANCIA LTDA

[Signature]
ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇOS S/A

[Signature]
SOSERVI VIGILANCIA LTDA

[Signature]
PRESERVE TRANSPORTE LTDA

[Signature]
LISERVE VIGILANCIA LTDA

CARTÓRIO COSTA LIMA
Bel. Alencar da Silva Lima

[Signature]
José Luiz de A. da Silva - Tabelião
José Carlos de Albuquerque Andrade
José Carlos Covilãnti Dias de Andrade
José Carlos de Almeida Estèves
José Carlos Costa Carlos - Substituto

- José Luiz de A. da Silva - Tabelião
 - José Carlos de Albuquerque Andrade
 - José Carlos Covilãnti Dias de Andrade
 - José Carlos de Almeida Estèves
 - José Carlos Costa Carlos - Substituto
- Recebi a minuta *[Signature]*

03 NOV 1986

Recife, _____ de _____ de 1986
Em Test.º da ver. ade. *[Signature]*



[Handwritten mark]

135
25

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT DA 6a. REGIÃO

ULTRA VIGILÂNCIA LTDA, TRANSPORTE NORTE LTDA, CENTURIÕES VIGILÂNCIA LTDA, JOB VIGILÂNCIA LTDA, ÁGUIA VIGILÂNCIA ESPECIAL LTDA, NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES, ORBRÁS VIGILÂNCIA DE PERNAMBUCO LTDA, SPEV NORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CONSEVNOL VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA, SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PHENIX LTDA, RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA LTDA, ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇOS S/A, SOSERVI VIGILÂNCIA LTDA, NORPREL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, PRESERVE TRANSPORTES LTDA e LISERVE VIGILÂNCIA LTDA, nos autos do dissídio coletivo instaurado pela FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE - Processo TRT-DC nº 34/86 - vêm, por seu advogado infra-assinado (Procuração em anexo - doc. nº 01), oferecer sua CONTESTAÇÃO aos pleitos formulados, para que a mesma seja apreciada e acolhida pelo Egrégio Tribunal presidido por V.Exa., em virtude dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

DA ILEGALIDADE DA GREVE

As Suscitadas, desde já, podem a essa Egrégia Corte que decrete a ilegalidade da greve deflagrada pela categoria profissional.

Quanto à existência da greve, a solicitação da Douta Procuradoria Regional do Trabalho de fls. 31 dos autos dirime qualquer dúvida.

...

O Douto Procurador Regional requereu a instauração do dissídio coletivo.

"TOMANDO CONHECIMENTO DE QUE HOUVE DEFLAGRAÇÃO DE GREVE, NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA DATA DE HOJE" (fls. 31 dos autos - sem grifos)

Louvou-se a Douta Procuradoria na informação prestada pela Delegacia Regional do Trabalho, segundo a qual

"PELO PRESENTE, COMUNICAMOS PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS POR ESSA PROCURADORIA, A EXISTÊNCIA DE MOVIMENTO GREVISTA DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO" (fls. 32 dos autos - sem os destaques).

Evidente a comprovação da existência da greve.

Só que se trata de uma greve flagrantemente ilegal.

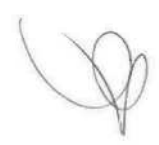
Não foi cumprida pelos integrantes da categoria profissional nenhuma das condições fixadas na Lei nº 4330, de 1º.06.1964, que regula o direito de greve no território nacional.

É que não houve a Assembléia Geral de que cogitam o artigo 2º e o parágrafo único do artigo 9º da referida Lei nº 4330/64.

As Empresas não foram notificadas para negociar sob o regime da Lei nº 4330/64, como prevê o artigo 10 daquela Lei.

Em verdade, a greve é inteiramente ilegal, por força do disposto no inciso I do artigo 22 da Lei 4330/64.

...



Por seu turno, o Enunciado nº 189 do Colendo TST atribui a competência a Justiça do Trabalho para declarar a ilegalidade da greve.

Face ao exposto, requerem as Suscitadas seja decretada a ilegalidade da greve para fins de aplicação aos empregados que aderiram ao movimento paredista das penalidades previstas na Lei nº 4330/64, inclusive a perda dos salários dos dias de paralisação;

QUANTO AO MÉRITO

DA IMPUGNAÇÃO ÀS REIVINDICAÇÕES

A Suscitada, a seguir, apresenta, discriminadamente, sua defesa contra as reivindicações formuladas pela categoria profissional, ao tempo em que aponta as bases pretendidas com relação a algumas Cláusulas:

ITEM 1 - DOS CONTRATANTES:

Como se vê da "Ata da Reunião Conciliatória", realizada na Delegacia Regional do Trabalho, foi o item conciliado sob a condição da concessão pelo Ministério do Trabalho da Carta Sindical ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Pernambuco, o que até agora não ocorreu.

Por isso, a pretensão está prejudicada;

ITEM 2 - DO OBJETO:

Este item se encontra na mesma situação do anterior, ou seja, prejudicado;

ITEM 3 - DOS BENEFICIÁRIOS:

Também este item está prejudicado;

ITEM 4 - DA REMUNERAÇÃO:

Pretende o Suscitante a fixação de "piso salarial", referindo a aplicação de 100% (cem por cento) do IPC e ainda uma produtividade de 15% (quinze inteiros por cento).

A cláusula deve ser inteiramente rejeitada pelos seguintes motivos:

- a) INCONSTITUCIONALIDADE DO PISO SALARIAL PRETENDIDO;
- b) ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DE 100% DA VARIAÇÃO A IPC;
- c) IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE IMPOSIÇÃO DE AUMENTO DE PRODUTIVIDADE;
- d) IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE QUALQUER AUMENTO;
- e) IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DESTE DISSÍDIO COLETIVO A CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA (MOTORISTAS).

Os pontos acima são a seguir analisados:

- a) INCONSTITUCIONALIDADE DO PISO SALARIAL PRETENDIDO:

O "piso salarial" não pode ser imposto por sentença normativa, por que, constituindo reserva legal, sua imposição só da lei pode resultar.

Se malogrou a negociação administrativa, evidente que esse Tribunal, à falta de competência legal, não tem poderes para fixar salário profissional ou piso salarial para os vigilantes, pois a matéria, como afirmado, é da alçada do Poder Legislativo.

Com efeito, de acordo com o artigo 8º, inciso XVII, letra "b", da Constituição Federal, é da competência exclusiva da União legislar sobre Direito do Trabalho; logo, não se insere na competência normativa da Justiça do Trabalho estabelecer, por decisão coletiva, piso salarial mínimo profissional, que, repita-se, constitui matéria da competência legislativa da União.

No sentido de que viola os artigos 8º, inciso XVII, letra "b", e 142, § 1º, da Constituição Federal, a sentença normativa que fixa piso salarial para a categoria profissional, tem decidido o Supremo Tribunal Federal, consoante os acórdãos proferidos nos recursos extraordinários n.ºs 79.046 (RTJ 77/844), 77.538 (RTJ 78/188) e 79.317 (RTJ 83/403).

Não pode, desse modo, a Justiça do Trabalho, senão com ofensa ao artigo 142, § 1º, da Carta Magna, fixar salário-mínimo profissional ou piso salário, cabendo a propósito citar o trecho do voto do Ministro ANTÔNIO NEDER, no RE-77.538, acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, verbis:

...

"Na verdade, não passa de fixação de salário-mínimo o estender aos empregados admitidos na vigência de sentença normativa, o salário determinado no seu "decisum" para uma categoria profissional; e o fixar salário-mínimo não se inclui na competência que a Constituição dá à Justiça do Trabalho, para estabelecer normas e condições de trabalho (Art. 142, § 1º, e Art. 165, I da Constituição)".

A própria Justiça do Trabalho vem reconhecendo o limite da sua competência, repelindo pedido de concessão de piso salarial, ao decidir as ações coletivas que lhe são submetidas a julgamento, conforme decisórios abaixo transcritos:

"Nego, também, provimento ao recurso, na parte em que pretende a fixação de "salário-profissional" ou "piso-salarial". Na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Colendo Supremo Tribunal, a matéria é de natureza legislativa em sentido estricto..."(Proc. TST-RO-DC nº 326/78 - Ac. TP nº 2.943/78, de 13.12.78, Rel. Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO, in DJU de 02.04.79, pág. 2.503)

"Fixação do salário profissional para os auxiliares de enfermagem. A fixação do salário profissional refoge à competência da Justiça do Trabalho no âmbito da sentença normativa, somente podendo ele ser estabelecido através de lei" (Proc. TST-RO-DC nº 263/77 - Ac. TP nº 2.467/77, in DOU de 03.03.78, pág. 989).

...



"Recurso Ordinário provido para ser excluída da decisão a cláusula que fixa salário profissional. Meu entendimento - que tem base, inclusive, em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal - é no sentido de que o salário profissional não pode ser fixado pelos Tribunais Trabalhistas, porque excede da competência normativa traçada pela Constituição da República e pelas leis ordinárias correlatas. Não colhe, "in casu", o argumento de que, na decisão revisanda, existia cláusula estipulando salário profissional. Tal não ocorre... " (Proc. TST-RO-DC-nº 439/77 - Ac. TP nº 247/79 - de 12.03.79, Rel. Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO, in DOU de 2.4.79 , pág. 2.505).

Por consequência, já que não houve acordo, não há como o 6º Regional fixar piso salarial para os trabalhadores abrangidos na representação dos Suscitados.

Cumpra observar que esse Egrégio Tribunal, ao apreciar o último dissídio coletivo entre as categorias ora envolvidas, determinou, simplesmente, um SALÁRIO-NORMATIVO.

Este - o SALÁRIO-NORMATIVO - pela sua própria conceituação essencial, é definido pelo item IX, nº 1, da Instrução Normativa nº 1, do Colendo T.S.T.:

"Nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário-mínimo vigente à data do ajuizamento da ação acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração".

...



Outra não poderá ser a diretriz desse Egrégio TRT, se vier a atender a pretensão de salário-normativo;

b) ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DE 100% DA VARIAÇÃO DO IPC:

A concessão de 100% do IPC contraria, visceralmente, a legislação vigente.

Diz o parágrafo único do artigo 20 do Decreto-Lei nº 2.284/86, que regula a matéria:

"O REAJUSTE SALARIAL NA DATA-BASE SERÁ OBRIGATÓRIO ATÉ 60% (SESSENTA POR CENTO) DA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPC, ASSEGURADA A NEGOCIAÇÃO DOS RESTANTES 40% (QUARENTA POR CENTO)" (sem grifos)

Parece de uma clareza solar que OBRIGATÓRIA é a concessão de 60% (sessenta por cento) da variação do IPC e NEGOCIADA é a complementação dos 40% (quarenta por cento).

O artigo 24 do mencionado Decreto-Lei nº 2284/86 arremata:

"NOS DISSÍDIOS COLETIVOS, FRUSTRADA A NEGOCIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 22, NÃO SERÁ ADMITIDO AUMENTO A TÍTULO DE REPOSIÇÃO SALARIAL, SOB PENA DE NULIDADE DA SENTENÇA" (sem os realces).

A concessão dos 40% (quarenta por cento) restantes do IPC é, sem sombra de dúvidas, quando frustrada a negociação, aumento a título de reposição salarial.

Assim, se impõe, por força dos artigos 20 e 24 do Decreto-Lei nº 2284/86, se impõe a adoção do reajuste de 60% (sessenta por cento) da variação do IPC, indeferido o pleito de 100% (cem por cento) da variação do IPC;

...

c) IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE IMPOSIÇÃO DE AUMENTO DE PRODUTIVIDADE;

É também impossível, legalmente, a concessão de aumento de produtividade, a não ser através de convenção ou acordo coletivo.

É o que deflui dos artigos 22 e 24 do Decreto-Lei nº 2284/86.

O artigo 22 estatui que a negociação é ampla, não sofrendo "qualquer limitação que se refira a aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivos".

Por sua vez, o já transcrito artigo 24 do Decreto-Lei nº 2284/86 NÃO PERMITE, quando frustrada a negociação a que se refere o artigo 22, qualquer AUMENTO, a título de reposição salarial, "SOB PENA DE NULIDADE DA SENTENÇA" (sem destaques)

Vale dizer: A concessão de aumento de produtividade torna NULA a sentença normativa.

E não poderia ser de outra forma.

É que o país vive, hoje, sob o regime do chamado "Plano Cruzado" em que estão "congelados" todos os preços.

Por isso é que, exceto por concessão negociada, a única previsão legal para reajuste salarial é a de 60% (sessenta por cento) da variação do IPC. E só.

Diante disso, é imperiosa a rejeição do pedido de produtividade de 15% (quinze por cento).

d) IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DA CONCESSÃO DE QUALQUER AUMENTO:

As Empresas integrantes da categoria econômica salientam que sua situação é ímpar.

E que, em março último, com o advento do Plano Cruzado, as Empresas de Vigilância foram obrigadas a conceder a seus empregados 37,14% (trinta e sete vírgula quatorze por cento) de reajuste salarial.

Só que ficou proibido o repasse daquele reajuste para os contratos de prestação de serviços celebrados pelas Empresas Suscitadas.

E elas têm como atividade fundamental a prestação de serviços.

Golpe duríssimo, que inviabiliza o prosseguimento da atividade.

É importante ainda destacar que a mão-de-obra, na atividade das Empresas, representa quase 90% (NOVENTA POR CENTO) do custo total do empreendimento.

Vale dizer: Qualquer acréscimo salarial repercute integralmente no custo total da Empresa.

Como é impossível aumentar a receita, por expressa vedação legal, o aumento da despesa torna impossível a continuação da atividade econômica;

e) IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DESTE DISSÍDIO COLETIVO A CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA (MOTORISTA):

O motorista é categoria profissional diferenciada, por força do enquadramento sindical vigente, possuindo Sindicato específico.

Não podem, por isso, os motoristas ser representados pela Federação Suscitante.

Acontece que o subitem 4.3 pede a extensão do dissídio aos motoristas.

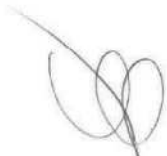
A pretensão é absurda e será rechaçada;

ITEM 5 - DAS CONQUISTAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL:

Este item foi inteiramente conciliado, como se vê da "Ata da Reunião Conciliatória" de fls. 37 dos autos.

Cabe esclarecer que ficou acordada a manutenção exclusiva das conquistas da categoria profissional constantes do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado no ano de 1985 (fls. 15 a 24) e com a redação ali inserida, ficando excluídos todos os subitens da proposta que não constam do mencionado Acordo Coletivo de 1985;

...



ITEM 6 - DO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO:

A pretensão foi conciliada no Acordo Coletivo de 1985.

Por isso, as Empresas concordam em manter a redação da cláusula tri
gésima do Acordo Coletivo de 1985, que regulamenta a hipótese;

ITENS 7 E 8 - DA JORNADA DE TRABALHO E DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS:

Estes itens foram conciliados perante a DRT, ficando ajustado que eles serão reunidos em uma única cláusula, a qual terá a redação da cláusula vigésima-segunda do Acordo Coletivo de 1985;

ITEM 9 - DA MULTA CONTRATUAL:

A postulação foi conciliada, sendo adotada a mesma redação da cláusula vigésima-terceira do Acordo Coletivo de 1985;

ITENS 10 E 11 - DA PERMANÊNCIA NO EMPREGO E DA CONTRIBUIÇÃO ASSIS-
TENCIAL:

Os pleitos, como se vê da "Ata de Reunião Conciliatória" na DRT, de fls. 37 dos autos, face à não concessão da Carta Sindical ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância no Estado de Pernambuco, estão prejudicados;

ITEM 12 - DO SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ:

O Colendo TST tem, reiteradas vezes, rejeitado a cláusula ora apreciada por constituir matéria ACIDENTÁRIA e PREVIDENCIÁRIA, estranha à competência da Justiça do Trabalho.

Observem, Excelências, que, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho decidiu que:

...



"A décima segunda é sobre apólice de seguro de vida e riscos pessoais. TRATA-SE DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA QUE TEM SIDO REJEITADA PELO PLENO DESTE TRIBUNAL. INDEFIRO-O" (Processo TST-RO-DC-225/79 - Ac. TP nº 3.145/79 - Relator Ministro CARLOS ALBERTO BARATA SILVA - UNÂNIME - in "Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho", volume X, dissídios coletivos, Brasília, 1982, pág. 138 - sem destaques).

Ainda do Colendo TST é a seguinte decisão:

"Obrigatoriedade de seguro de vida e riscos pessoais - Somente através de acordos, se poderia, "data venia", admitir a sua concessão. Dou provimento para excluir a cláusula" (Processo TST-RO-DC-281/79 - Ac. TP 94/80 - Rel. Ministro NÉLSON TAPAJÓS, in obra citada, volume X, pág. 152).

Merecem também registro:

"Seguro de vida e de riscos pessoais, correspondente a cem salários-mínimos no caso de morte ou invalidez permanente do trabalhador, e a vinte salários-mínimos, na hipótese de redução da capacidade ou readaptação profissional. É MATÉRIA ACIDENTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA. ONERA O SISTEMA EMPRESARIAL SEM BASE LEGAL. ADEMAIS, NÃO É MATÉRIA DE DISSÍDIO COLETIVO. DOU PROVIMENTO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA" (Processo TST-RO-DC-227/79 - Ac. TP-218/80 - Relator Ministro MARCELO PIMENTEL, in obra citada, volume X, pág. 162, sem os realces).

...

"Seguro - O Eg. Regional deferiu seguro na base de Cr\$ 100.000,00. A MATÉRIA FOGE À COMPETÊNCIA DESSA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, POIS A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS PESSOAIS CONTRA ACIDENTES, PELO EMPREGADOR É PRETENSÃO QUE NÃO TEM APOIO LEGAL, ALÉM DE SER INCABÍVEL EM DISSÍDIO COLETIVO, OU SEJA, EM SENTENÇA NORMATIVA. DOU PROVIMENTO PARA EXCLUIR A CLÁUSULA" (Processo TST-RO-DC-414/80 - Ac. TP-2967/80 - Relator Ministro MARCELO PIMENTEL, in obra citada, volume X, pág. 308 - sem grifos).

Os pronunciamentos da mais alta Corte Trabalhista aniquilam a pretensão.

Além disso, a matéria é hoje regulada pelo Decreto nº 89.056, de 24.11.1983, pelo que a pretensão esbarra nos ditames legais.

As Suscitadas concordam em que seja dada à pretensão a redação adotada na cláusula vigésima-quinta do Acordo Coletivo de 1985;

ITEM 13 - DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS:

Pretensão absurda, sem qualquer apoio legal.

Em primeiro lugar, a Suscitada rechaça o termo de piso salarial utilizado na cláusula, o qual comprova, tão-somente, a inconstitucional postulação contida na cláusula 3 deste dissídio.

Em segundo lugar, a imposição de uma gratificação anual (pois as férias são anuais) para as Empresas, de forma compulsória e arbitrária, não poderá ser objeto de condenação. Somente por acordo entre as partes é que poderia ser estipulada e, para tanto, as Suscitadas deixam expressa a sua discordância, porque seus custos não suportariam.

Esperamos Contestantes que essa Egrégia Corte exclua a cláusula.

...

147
JP

ITEM 14 - DA PERMANÊNCIA DOS EMPREGADOS NA EMPRESA:

Disfarçadamente, quer a Suscitante instituir, por via oblíqua, a estabilidade no emprego, constituindo as pretensões verdadeiras aberrações.

Louva-se aqui a Suscitada no ensinamento do Ministro MARCELO PIMENTEL do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para quem

"A proliferação de figuras estáveis na empresa acabará por transformar todo o corpo de empregados em estáveis" (Proc. TST-RO-DC-146/80-Ac.TP-2485/80 - Relator Ministro MARCELO PIMENTEL, in "Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho", volume X, dissídios coletivos, Brasília, 1982, pág. 17 - sem grifos).

É esta proliferação denunciada pelo Ministro que a Suscitante pretende implantar nesta cláusula.

Observem, Excelências, que a Suscitante quer estabilidade para todos os que formularem reclamações, seja perante órgãos administrativos, seja perante órgãos judiciais.

Vale dizer: se o empregado não quiser ser demitido, é só, por exemplo, ingressar com uma reclamação trabalhista contra seu empregador. Antes de finda a ação, ele, então, moverá outra. E, assim, nunca mais ele será dispensado. O flagrante absurdo que encerra o pedido é suficiente para destruí-lo completamente.

Não resiste à mais leve crítica a postulação.

A estabilidade só pode ser estabelecida pela via legislativa, fugindo à alçada da Justiça do Trabalho a concessão de tipos de estabilidades que não possuem qualquer previsão legal.

Em sua totalidade, por não possuir qualquer agasalho em lei, a pretensão será indeferida por esse Egrégio Tribunal;

...

ITENS 15 E 24 - DO FORNECIMENTO DO VALE TRANSPORTE:

Deve ser repelida a postulação, porque ilegal.

O vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418, de 16.12.1985, e regulamentado pelo Decreto nº 92.180, de 19.12.1985.

E, por lei, só através de Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva é possível a concessão do vale-transporte.

O Colendo TST tem repelido a cláusula de concessão de transporte, como se vê do Precedente nº 064.

Através do RO-DC nº 697/84, julgado em 24.04.85, aquela Colenda Corte rejeitou pedido de fornecimento de transporte.

Esse Egrégio TRT, nos dissídios coletivos anteriores, envolvendo os vigilantes, rejeitou unanimemente, a pretensão.

Esperam as Suscitadas a rejeição dos itens;

ITEM 16 - DA MULTA NO PAGAMENTO DE ATRASO DAS MENSALIDADES:

Aqui as Suscitadas se reportam às considerações feitas ao item 6 da proposta, informando que a matéria foi objeto do Acordo Coletivo de 1985.

Desse modo, elas concordam em manter a redação da cláusula trigésima do Acordo Coletivo de 1985, que regulamenta a hipótese;

ITEM 17 - DO PRÊMIO:

O pedido é ilegal e absurdo.

Quer a Suscitante um prêmio de 1% (um por cento) sobre o salário a cada 90 (noventa) dias para o empregado que demonstrar pontualidade no serviço.

Ora, Excelência, a pontualidade é um dever do empregado.

...



O que pretende o Suscitante é um prêmio pelo simples cumprimento da obrigação.

Por isso, as Suscitadas discordam da pretensão, que deve ser rechaçada;

ITEM 18 - DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

A matéria foi conciliada com a redação da cláusula trigésima-primeira do Acordo Coletivo de 1985;

ITEM 19 - DO PROCESSO CONCILIATÓRIO:

O item foi conciliado com a redação da cláusula trigésima-segunda do Acordo Coletivo de 1985;

ITEM 20 - DOS DELEGADOS SINDICAIS:

É iterativa, notória e atual a jurisprudência do Colendo TST, negando a estabilidade do delegado sindical.

A matéria é tão pacífica que constitui o PRECEDENTE Nº 037 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Observem, Excelências, que no Processo RO-DC nº 596/84, julgado em 05.02.1986, o TST, em sua composição plena, negou, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, a concessão de estabilidade provisória do delegado sindical.

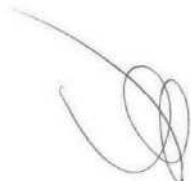
A rejeição do pedido é medida imperiosa;

ITEM 21 - DA LIBERAÇÃO DA DIRETORIA:

Igualmente aqui, a matéria é pacífica no TST.

Aliás, é o § 2º do artigo 543 que regula a matéria, estatuinto que

...



"CONSIDERA-SE DE LICENÇA NÃO REMUNERADA, SALVO ASSENTIMENTO DA EMPRESA OU CLÁUSULA CONTRATUAL, O TEMPO EM QUE O EMPREGADO SE AUSENTAR DO TRABALHO NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO" (sem grifos)

Daí o surgimento do PRECEDENTE Nº 40 do Colendo TST, pelo qual, de forma unânime, tem sido negada a frequência livre dos dirigentes sindicais;

ITEM 22 - DO FGTS:

Há um equívoco no pedido.

É que o pedido repete o subitem 5.10 da proposta, que foi conciliado com a redação da cláusula décima-segunda do Acordo Coletivo de 1985;

ITEM 23 - DO DIA DO VIGILANTE:

Também deve ser indeferida a postulação.

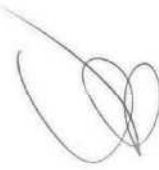
É que foge à competência da Justiça do Trabalho criar ou conceder feriado remunerado.

Através dos Processos RO-DC nº 213/84, julgado em 21.08.85; RO-DC nº 173/85, julgado em 21.05.86; e RO-DC nº 684/84, julgado em 21.05.86, o Colendo TST, em sua composição plena, por unanimidade de votos, entendeu que a Justiça do Trabalho é incompetente para criar ou conceder feriado remunerado.

A matéria é tão tranqüila, que foi objeto do PRECEDENTE Nº 26 do Colendo TST.

Têm certeza as Suscitadas do indeferimento deste pedido;

...



ITEM 24 - DO VALE-TRANSPORTE:

Este item foi analisado em conjunto com o item 15, ao qual se reportam as Suscitadas;

ITEM 25 - DO VALE-REFEIÇÃO:

A alimentação do trabalhador é regulamentada pela Lei nº 6.321, de 14.04.76, e pelo Decreto nº 78.676, de 08.11.76.

Em ambos os diplomas legais, é facultado às Empresas a concessão de refeições a seus empregados.

Assim, nem a lei criou obrigação sobre a matéria.

Muito menos através de sentença normativa é possível criar tal obrigação.

Estão convictas as Suscitadas de que o item será indeferido;

ITEM 26 - DO USO DE GRAVATA:

Pretende a Suscitante seja facultado o uso de gravata pelo vigilante.

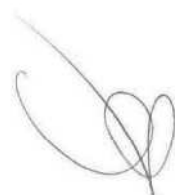
Ora, Excelências, o uniforme, como já espelha o próprio nome, tem o fim de disciplinar o vigilante.

As Empresas concedem gratuitamente o uniforme e, por isso, têm o direito de exigir o seu uso completo.

Além do mais, o fardamento das Empresas é aprovado pelo Ministério do Exército e o seu uso é fiscalizado pelo referido Ministério.

Pelos motivos acima, a pretensão não pode prosperar;

...



ITEM 27 - DA ATUAÇÃO SINDICAL:

O item está prejudicado por não ter sido dada a Carta Sindical ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Pernambuco.

Ainda que fosse fornecida tal Carta Sindical, o acordo limitou o ingresso dos Diretores do Sindicato às hipóteses já previstas na CLT.

Sim, porque o PRECEDENTE N° 54 do Colendo TST nega o direito de acesso do diretor do Sindicato ao local de trabalho para propaganda Sindical.

A discussão perde relevo, porque o item está prejudicado;

ITEM 28 - DA LIBERAÇÃO DOS DELEGADOS:

Se o PRECEDENTE N° 40 do Colendo TST nega a frequência livre aos dirigentes sindicais, é óbvio que não pode concedê-la ao delegado.

É tão descabida a pretensão que não merece maiores comentários, devendo ser rejeitada;

ITEM 29 - DO REAJUSTE-GATILHO:

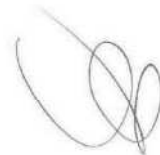
A matéria está regulamentada no artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.284/86, que prevê o chamado reajuste-gatilho, quando a variação acumulada do IPC atingir 20% (vinte por cento).

O pedido para redução do percentual legal para 5% (cinco por cento) não pode ser concedido;

ITEM 30 - DA SEGURANÇA NO EMPREGO:

Quer a Suscitante estabilidade no emprego para os maiores de 40 (quarenta) anos.

...



A medida, que beneficiaria os atuais empregados com mais de 40 (quarenta) anos, constituiria um retrocesso e mais um obstáculo à aquisição de emprego para os atuais desempregados que contem com mais de 40 (quarenta) anos de idade.

Socialmente, é desaconselhável a Cláusula.

Juridicamente, também é impossível a concessão da cláusula, pois a estabilidade só pode decorrer da lei.

Aliás, o PRECEDENTE Nº 36 DO TST impede a concessão de qualquer estabilidade através de sentença normativa.

Invocam as Suscitadas o acórdão proferido pelo TST - PLENO - à unanimidade de votos no Processo TST-RO-DC nº 32/85, julgado em 17.04.85, pelo qual foi firmado o entendimento de que é impossível a concessão de estabilidade via sentença normativa.

Esperam as Suscitadas a rejeição do pedido.

ITEM 31 - DA GARANTIA À GESTANTE:

O item foi conciliado, concedendo-se a garantia do emprego à vigilante gestante até 60 (sessenta) dias após o parto;


ITEM 32 - DA ESTABILIDADE GERAL:

Aqui, as Suscitadas se reportam às considerações tecidas no ITEM 30, invocando o PRECEDENTE Nº 36 DO TST, pelo qual não se pode conceder estabilidade através de sentença normativa.

DO REQUERIMENTO:

À vista do exposto, têm plena certeza de que esse Egrégio Tribunal, preliminarmente, declarará a ILEGALIDADE DA GREVE para fins de aplicação aos empregados que aderiram ao movimento paredista das penalidades previstas na Lei nº 4.330/64, inclusive a perda dos sa-

...



salários dos dias de paralisação, e, no mérito, acolherá integralmente os termos desta impugnação, para que triunfem, mais uma vez, a Justiça e o Direito!

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Recife, 24 de outubro de 1986.



Marcelo Antônio Brandão Lopes

OAB - PE No 3.608

CPF - 018.498.084

TELEGRAMA
CONFIRMAÇÃO

ECT

TELEGRAMA
CONFIRMAÇÃO

ECT

TELEGRAMA
CONFIRMAÇÃO

STT RCE001/DF
06 2200 113
XDF07410 0611 2156 STT/DF(069)
BRASILIA/DF

TELEGRAMA

TIPOE/PR(50000)

935TXESAB BR

TELEGRAMA
=====

ILMO. SR. ISRAEL CESAR DE MELO
PRESIDENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA ET
VIGILANCIA DO ESTADO DO PERNAMBUCO
AV. GUARARAPES 154 1º ANDAR
ED. ALMAREZ SALAS 121/123
CEP: 50000

COMUNICO VOSSUKIA QUE A CARTA SINDICAL DESSA ENTIDADE FUI
POR MIM ASSINADA NO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 1986 V.G. E ESTAR SENDO
ENCAMINHADA A DELEGACIA REGIONAL TRABALHO NESSE ESTADO P/ SDS -
- LUIZ PAZZIANOTTO FINTO - MINISTRO TRABALHO.

612713MATE BR

STT 000000 0000

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

ECT

CORREIOS

- 7 NOV 06 46 00 003055



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

156
/JF


REF. PROC. TR5-DC-34186

Remeto os presentes autos
à Procuradoria Regional, em
cumprimento à determinação
contida no ato de fls. 125/127.

Recife, 10. 11. 86

Luiz F. de A. Fonseca

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 10 de _____ de 19 86


Entreguei nesta data, o presente processo ao
Procurador José Sebastião de A. P. de A.

Recife, 10 de _____ de 19 86




T.R.T. - DC Nº 34/86

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO
E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA
E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO : ULTRA VIGILANCIA LTDA e outras (30)

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE.

P A R E C E R

I- Dissídio Coletivo em que é Suscitante a Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, tendo como Suscitadas a Ultra Vigilância Ltda e outros(30).

As formalidades legais foram observadas.

Contestação às fls.135.

Razões finais ata de fls.125.

II- Inexiste a preliminar arguida na contestação, de acordo com o constante da ata de fls.126, bem antes das razões finais, esclarecido pelo advogado das Suscitadas.

III- As partes Suscitantas e Suscitadas acordaram na DRT e, também, na Justiça do Trabalho quanto as cláusulas, nºs 01, 02,03,04,05,06,07,08,09, 10,11, 12, 16,18,19,22, 23, 27, 29 e 31, incluindo aqui, duas outras cláusulas que não constam do elenco de reivindicações constantes das fls.05 a 14, são elas as de nºs 33 e 34.

Por expressar a vontade das partes, opinamos pela homologação do acordo realizado nas cláusulas acima



transcritas.

IV- Quanto as demais, são elas ,
nºs: 13,14,15,17,20,21,24,25,26,28,30 e 32, por não terem sido
conciliadas e as partes pedirem julgamento das mesmas, a seguir
opinamos:

Cláusula décima terceira - "DA GRA
TIFICAÇÃO DE FÉRIAS - As empresas
asseguram aos seus empregados vigi
lantes, quando do início do perío-
do de férias, uma gratificação e -
equivalente a 1 salário do piso sa-
larial da categoria".

Não há amparo legal para deferimen
to da cláusula. A pretensão só poderia prevalecer em acordo, o que
não houve.

Opinamos pelo indeferimento.

Cláusula décima quarta - "DA PER-
MANÊNCIA DOS EMPREGADOS VIGILANTES
NA EMPRESA - As empresas asseguram
a permanência no trabalho dos em -
pregados vigilantes no exercício
da atividade profissional, que re-
clamarem seus direitos perante os
órgãos administrativos ou judiciá-
rio, salvo pelo cometimento de fal
ta grave devidamente comprovado na
forma da Lei".

Não há como concordar com a presen



te cláusula, pois não tem a mesma nenhum amparo legal.

O pleito forçaria a empresa a permanecer com o empregado que a legislação em vigor lhe dá o direito de dispensar sem justa causa.

Entendo, por fim, que a cláusula vai de encontro a Lei.

Opinamos pelo indeferimento.

Cláusula décima quinta - "DO FORNECIMENTO DO VALE TRANSPORTE - As empresas asseguram aos empregados vigilantes o fornecimento do vale transporte, respeitando o deslocamento da residência ao trabalho pago pela empresa".

Cláusula Vigésima quarta- "DO VALE TRANSPORTE - As empresas fornecerão gratuitamente 60(sessenta) passagens a título de vale transporte a cada um dos seus empregados".

Unimos as duas cláusulas acima, ou seja a 15ª e a 24ª, por tratarem do mesmo assunto.

A Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985 e o Decreto que a regulamenta de nº 92.180, de 19 de dezembro de 1985, instituíram o vale transporte.

Ocorre, que a citada Lei determina, que só através de Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva, é possível a concessão do vale transporte.

Assim, opinamos pelo indeferimento

A



das duas cláusulas.

Cláusula décima sétima-"PRÊMIO -
As empresas pagarão um prêmio de
1% (um por cento) sobre o salário,
o empregado, em cada período de 90
(noventa) dias de trabalho demons-
trar pontualidade no serviço e não
cometer falta grave".

O empregado para permanecer no ser-
viço, como tal, segundo a legislação vigente, tem que ser pontual
e não cometer falta grave. Logo, concluímos, que o cumprimento da
obrigação não pode gerar prêmio.

Opinamos pelo indeferimento.

Cláusula vigésima -"DOS DELEGADOS
SINDICAIS - Fica estabelecido que
cada empresa terá 1(um) delegado
por cada 100 vigilante do Sindica-
to eleito pelos próprios trabalha-
dores sob a Presidencia do Sindica
to, com o mandato de 2(dois)anos ,
vedada a reeleição e com estabili-
dade nesse período, somente poden-
do ser demitido por falta grave
aprovada na Justiça do Trabalho;
§ único - As empresas com menos de
100 vigilantes terá 1 (um) delega-
do sindical."



A empresa em sua contestação admite a figura do delegado sindical, só não admite a estabilidade dele.

O Colendo TST, em seu entendimento unânime, nega a estabilidade ao delegado sindical. Isto é constante do Precedente nº 037, do Colendo TST.

Em julgados recentes, o mesmo Tribunal, na sua composição unânime, nega a estabilidade provisória pedida.

Este é também o nosso entendimento. Opinamos pelo indeferimento.

Cláusula vigésima primeira- "DA LIBERAÇÃO DA DIRETORIA - As empresas convenientes liberam os Diretores do Sindicato para desempenharem suas atividades sindicais, ficando com a responsabilidade do pagamento das obrigações sociais".

Matéria regulada pela CLT, no seu art. 543, § 2º.

Tanto necessita do consentimento da empresa, que no elenco de conciliação, fls.131, a cláusula 34ª, trata especificamente da liberação remunerada de um dirigente sindical.

Opinamos pelo indeferimento.

Cláusula vigésima quinta- "DO VALE REFEIÇÃO - As empresas fornecerão um vale refeição diariamente aos



seus empregados".

A Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, e o Decreto nº 78.676, de 08 de novembro de 1976, tratam da alimentação do trabalhador.

Não há determinação legal de fornecimento.

A presente cláusula poderia ser aprovada, se tivesse sido conciliada.

Opinamos pelo indeferimento.

Cláusula vigésima sexta- "DO USO DA GRAVATA - É facultado o uso de gravata, não sendo motivo para punição o fato do vigilante não se encontrar usando dito adorno".

Vivemos num País tropical, com um clima na nossa região, bastante quente.

Por outro lado, entendo, perfeita - mente dispensável o uso da gravata no fardamento do vigilante.

Opinamos pelo deferimento.

Cláusula vigésima oitava- "DA LIBERAÇÃO DA DIRETORIA - Serão liberados os Delegados do Sindicato sempre que requisitados pela Diretoria do Sindicato para desempenharem atividades sindicais".

Não há amparo legal para tal concessão.



Opinamos pelo indeferimento.

Cláusula trigésima - "DA SEGURANÇA ' NO EMPREGO - O empregado com mais de 40(quarenta) anos não poderá ser demitido a não ser por justa causa."

Mais uma vez afirmamos, não há amparo legal o deferimento da cláusula.

Além do mais, a concessão de tal, implicaria na não contratação de empregados com idade já chegando aos quarenta anos.

Opinamos pelo indeferimento.

Cláusula trigésima segunda- "DA ESTABILIDADE GERAL -Fica assegurado o emprego no curso deste Acordo Coletivo, somente podendo ser demitido qualquer vigilante mediante cometimento de falta grave".

A estabilidade no emprego é um pleito de toda classe trabalhadora. Mas a mesma, só nos casos previstos em Lei, ou em acordo.

Opinamos pelo indeferimento.

V- O Parecer é pela procedência parcial da Ação, conferindo-se ao Suscitante, totalmente a cláusula ' vigésima sexta, e indeferindo-se as demais opinadas.Opinamos, também, pela homologação do acordo, bem como que a presente decisão ' seja estendida as empresas revéis.

Recife, 11 de novembro de 1986.
José Sebastião de Azevedo Rebelo
Procurador Regional em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho - 1ª Região

Nesta data, recebidos estas autos da Procuradoria

JOSÉ SEBASTIÃO ARAÚJO advogado


remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recibo, 14 de 11 de 86



RECEBIDOS NESTA DATA.

Re.



DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSUAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

164
dr

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 17 de novembro de 1986

Alant
p/ **DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS**

A distribuição.

Recife, 17. 11. 86

Alant

Presidente do TRT- 6a. Região.

Distribuição feita, nesta data.

Recife, 17. 11. 86

Alant
p/ **Diretora do Serviço de Processos**

JUIZ RELATOR JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA

JUIZ REVISOR JUIZ EDGAR LACERDA

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ. **RELATOR**

RECIFE, 17 DE novembro DE 1986

Alant
p/ **DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS**

Visto, ao sr. revisor.

Recife, 05. 12. 86

Alant
relator

Procedo à devolução dos
presentes autos, em razão
de se encontrar o juiz
designado revisor, em
gozo de licença.

Recife, 7 de janeiro de 1987.

Maria Clara Colem. Albuquerque

Ma. do Amparo C. Martins de Almeida
Assistente
Gab. Edgar da Silva Lacerda

CONCLUSÃO

NESTA DATA SAO ESTES AUTOS CONCLUIDOS

AO SR. JUIZ Josias Figueirêdo de Souza

RECIFE, 12 de janeiro DE 1987.

p/ Alant
Chefe Serviços Processos

Visto, à Secretária.

Recife, 27 de janeiro de 1987

[Assinatura]
REVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE

16/2
9/2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-34/86.

CERTIFICO que, em sessãoordinária.... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. JuizGondim Filho..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Valmir Lima (Relator), Josias Figueirêdo (Revisor), Ana Schuler, Lourdes Cabral, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Clodomir Tavares, Thereza Lapa e Cláudio Mário Carneiro, resolveu o Tribunal,

Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: 1- DOS CONTRATANTES: Celebrar o presente acordo parcial no dissídio coletivo, de um lado o Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco e, de outro lado, as Empresas Prestadoras de Serviços de Vigilância, constantes das fls. 111; 2- DO OBJETO: Este acordo parcial em dissídio coletivo tem por finalidade a estipulação de condições da atividade laboral da categoria profissional; 3- DOS BENEFICIÁRIOS: São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que trabalham para as Empresas Prestadoras de Serviços de Vigilância e Estabelecimentos de Crédito, de acordo com a Lei nº 7.102/83; 4- DA REMUNERAÇÃO: AS EMPRESAS ACORDANTES asseguram a seus empregados vigilantes, a partir de 1º (primeiro) de outubro de 1986, um reajustamento de 10,35% (dez inteiros e trinta e cinco décimos por cento), decorrente da aplicação, de forma acumulada, sobre os salários em vigor em 1º (primeiro) de março de 1986, de 100% (cem por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor (I.P.C.) do período de março a setembro de 1986, cujo percentual foi de 8,19% (oito inteiros e dezenove décimos por cento), resultando daí um piso salarial de Cz\$1.313,49 (hum mil, trezentos e treze cruzados e quarenta e nove centavos), compensados todos os aumen

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



166
00
812
00

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-34/86... fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,

tos espontâneos ou compulsórios fornecidos no mesmo período da va
riação do I.P.C.; Parágrafo Único: A EMPRESA ACORDANTE ADVANCE SE
GURANÇA E SERVIÇOS S/A., além do reajuste previsto no "caput" des
te item, concederá a seus empregados vigilantes que tenham sido
contratados até o mês de abril de 1986, um aumento de Cz\$300,00 (
trezentos cruzados), concessão que não atingirá os empregados con
tratados a partir de 1º(primeiro) de maio de 1986; 5- DAS CONQUIS
TAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL: Ficam asseguradas as conquistas da
categoria profissional dos empregados Vigilantes abaixo discrimi
nadas: 5.1- DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS: As EMPRESAS ACORDAN
TES fornecerão a seus empregados vigilantes comprovantes de paga
mento de salários, em papel timbrado ou carimbado, indicando, dis
criminadamente, a natureza e os valores das diferentes importân -
cias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribui
ções para o FGTS e para o IAPAS; 5.2- DOS UNIFORMES DE TRABALHO :
As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes-
os seguintes vestuários, que deverão ser utilizados exclusivamen
te nos locais de trabalho para a prestação dos seus respectivos -
serviços: 02(duas) calças; 02(duas) camisas e 02(dois) pares de
sapato, somente sendo concedidos novos vestuários pelas EMPRESAS
ACORDANTES, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso
normal do vestuário anterior, ficando subordinada a entrega de no

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



167
804

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-34/86..... fls.03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,

vo vestuário à devolução do antigo vestuário; 5.3- DAS ESCALAS DE SERVIÇO: As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes escalas de serviços mensais, com a indicação da jornada de trabalho, onde se discrimine o início e o término do horário de serviço, bem como as suas posteriores alterações; 5.4- DOS UTENSÍLIOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão , gratuitamente, aos seus empregados vigilantes, quando a serviço - em campo aberto ou áres sem cobertura, uma capa ou agasalho destinado à sua proteção, somente sendo concedida nova capa ou novo agasalho pelas EMPRESAS ACORDANTES, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal da capa ou do agasalho anterior , o que não poderá ocorrer em período inferior a 01(um) ano, ficando subordinada a entrega de nova capa ou novo agasalho à devolução do antigo utensílio; 5.5- DOS PERÍODOS DE DESCANSO: As EMPRESAS ACORDANTES concederão aos seus empregados vigilantes, nos postos de serviços onde os mesmos permaneçam de pé por mais de 04 (quatro) horas de trabalho consecutivo, um período de 15(quinze) minutos de descanso, sentados sem que haja o afastamento do posto de serviço ou local de trabalho; 5.6- DO ABONO DE FALTAS DE ESTUDANTE: Sem prejuízo dos seus salários, é falcutado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1ª(primeiro) e 2ª

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

168
100
[assinatura]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-34/86... fls.04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
.....
..... resolveu o Tribunal,

(segundo) graus ou universitário, desde que comuniquem à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação do comprovante de realização destes exames, em igual prazo; 5.7- DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA: As EMPRESAS ACORDANTES prestarão assistência jurídica aos seus empregados vigilantes, sempre que se fizer necessário, em virtude de prática de ações no desempenho de suas funções e em defesa do patrimônio sob sua guarda; 5.8- DA COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA : As EMPRESAS ACORDANTES se obrigam a comunicar, por escrito, aos seus empregados vigilantes a fundamentação legal da demissão, sempre que tal fato ocorrer sob a alegação de justa causa, gerando a falta de tal comunicação a presunção de que a dispensa se deu sem a justa causa; 5.9- DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: Na ocorrência de rescisão contratual, as EMPRESAS ACORDANTES deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias, devidas ao empregado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do desfazimento do vínculo; 5.10- DO FORNECIMENTO DO EXTRATO DO FGTS: As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes semestralmente, extrato de conta bancária vinculado ao FGTS, devendo, quando houver impossibilidade de cumprimento desta cláusula, comunicar tal fato à Federação acordante; 5.11- DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: As EMPRESAS ACORDANTES recolherão a contribuição sindical prevista

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



169
80
226
80

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-34/86... fls.05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
.....
..... resolveu o Tribunal,

na legislação vigente em favor do Sindicato dos Empregados em Em
presas de Segurança e Vigilância no Estado de Pernambuco; 5.12 -
DOS DANOS PATRIMONIAIS: É vedado às EMPRESAS ACORDANTES descontar
dos salários de seus empregados qualquer importância a título de
indenização de armas ou outros instrumentos de trabalho, bem como
qualquer que estejam sob sua guarda, quando haja sido furtadas ,
roubadas ou danificadas, salvo nos casos de dolo ou culpa dos em
pregados vigilantes, devidamente comprovados; 5.13- DOS ATESTADOS
DE ANTECEDENTES PROFISSIONAIS: As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão
a seus empregados vigilantes, quando por eles solicitado, atestado
de antecedentes profissionais; 5.14- DA VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA:
As EMPRESAS ACORDANTES respeitarão o direito de os vigilantes per
manecerem prestando serviços nas cidades para as quais foram admi
tidos, não podendo ocorrer transferência sem a anuência dos mes
mos, observado o disposto no artigo 469 da Consolidação das Leis
do Trabalho; 5.15- DAS PROMOÇÕES: Sempre que ocorrer promoção de
seus empregados vigilantes, as EMPRESAS ACORDANTES procederão ao
devido registro em suas respectivas CTPS, especificando o valor
correspondente às gratificações ou aos aumentos de salários a que
porventura tiverem direito; 5.16- DO REEMBOLSO DE PASSAGENS: As
EMPRESAS ACORDANTES concederão reembolso de passagens para o em
pregado vigilante se deslocar da sede para o posto em que for de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



120
20
20

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-34/86 fls. 06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

.....
.....
..... resolveu o Tribunal,

signado, bem como quando tiver de utilizar mais de uma condução em
decorrência de transferência de posto; 5.17- DO ADICIONAL DE INSA
LUBRIDADE E PERICULOSIDADE: As EMPRESAS ACORDANTES asseguram a
seus empregados vigilantes, quando no exercício de atividades em
condições insalubres ou perigosas os adicionais de 40%, 20% ou
10%, respectivamente, para os graus máximo, médio ou mínimo, para
aquelas, e 30% para estas de conformidade com legislação laboris
ta; 5.18- DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL: As EMPRESAS ACORDANTES desconta
rão de seus empregados vigilantes associados ao SINDICATO DOS EM
PREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PER
NAMBUCO, quando devidamente autorizadas pelos mesmos e a título -
de mensalidade, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o salã
rio que for estipulado na cláusula 2a., em favor do referido SIN
DICATO, devendo ditas importâncias serem recolhidas aos cofres do
beneficiário, mediante recibo, até 15 (quinze) dias após o dia do
efetivo desconto; 5.19- DA CONCEITUAÇÃO DO VIGILANTE: Vigilante é
a pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou
transporte de valores ou por estabelecimento bancário ou ainda
por qualquer empresa prestadora de serviços, mesmo que sua ativi
dade preponderante não seja de vigilância ou transportes de valo
res, pessoa essa que esteja habilitada e adequadamente preparada-
para impedir ou inibir ação criminosa; 5.20- DOS TESTES E EXAMES

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



121
928

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-34/86..... fls.07

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,

PARA ADMISSÃO NO EMPREGO: AS EMPRESAS ACORDANTES se obrigam a não
descontar dos candidatos inscritos para admissão em seus quadros
qualquer importância referente a testes e/ou exames de saúde; 5.
21- DA ALIMENTAÇÃO GRATUITA: AS EMPRESAS ACORDANTES se comprome
tem a assegurar alimentação gratuita aos seus empregados vigilan
tes, quando estes se encontrarem transportando valores em carros-
fortes, fora da área metropolitana do Recife, desde que a viagem
ultrapasse o horário normal de refeição do empregado; 6 e 16 -
DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM ATRASO A TÍTULO DE SALÁRIO, DE
VERBAS RESCISÓRIAS; DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE MENSALIDA
DES AO SINDICATO OU À ASSOCIAÇÃO: fica ajustado que os atrasos
nos pagamentos dos salários, que deverão ser efetuados até o dêci
mo dia útil do mês subsequente ao vencido; de verbas rescisórias,
que deverão ser realizadas até 15 (quinze) dias após o desfazimen
to do vínculo, aí incluído o prazo de aviso prévio, ainda que inde
nizado; da contribuição assistencial prevista no item 11, que de
verá ser recolhida até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao do des
conto dos empregados vigilantes; e da contribuição mensal previs
ta no sub-item 5.18, que deverá ser recolhida até 15 (quinze) dias
após o dia do efetivo desconto dos empregados vigilantes; acarreta
rão para as EMPRESAS ACORDANTES o ônus de atualizar as importânci
as atrasadas de acordo com a variação do Índice dos Preços ao Consumi
mi

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

[Handwritten signatures]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-34/86 fls. 08

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,

dor (I.P.C.) ocorrida entre a época devida e a época do efetivo pagamento; 7 e 8 - DA JORNADA DE TRABALHO E DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS: As EMPRESAS ACORDANTES respeitarão a jornada normal de 08(oito) horas diárias de trabalho de seus empregados vigilantes e, tendo em vista a natureza especial das atividades de vigilância, notadamente a noturna, facultar-se-ã aos empregadores, com a anuência dos vigilantes, o estabelecimento de horário de trabalho em regime de revezamento, em escala de 12 x 36 horas, desde que não seja ultrapassado o limite de 60(sessenta) horas semanais, sendo as 02(duas) primeiras horas extraordinárias remuneradas com o percentual de 20%(vinte por cento) e as demais com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento); 9- DA MULTA CONTRATUAL: No caso de descumprimento de qualquer obrigação de fazer prevista neste Acordo Coletivo, e exclusivamente em tal hipótese, será aplicada uma multa de 01 (um) valor-de-referência devida pela EMPRESA ACORDANTE, em favor do empregado vigilante; 10- DA GARANTIA NO EMPREGO AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE SALÁRIO DO SINDICATO: As EMPRESAS ACORDANTES garantem aos membros eleitos da Comissão de Salário do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, cuja "Ata de Eleição" é anexada a este instrumento, exclusivamente durante a vigência deste Acordo, o direito de não sofrerem despedida arbi

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

198
980

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-34/86 fls.09

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,

trária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo dis
ciplinar, técnico, econômico ou financeiro e, caso ocorra a despe
dida, caberá às EMPRESAS ACORDANTES, em caso de reclamação à Jus
tiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos
acima mencionados, sob pena de serem condenadas a reintegrar o em
pregado; 11- DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: As EMPRESAS ACORDANTES
descontarão de cada um de seus empregados vigilantes, no primeiro
mês após a homologação deste Acordo, a importância correspondente
a 01(hum) dia de salário, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na for
ma como foi decidido pela Assembléia Geral da categoria profissio
nal, devendo os referidos descontos serem recolhidos ao órgão be
neficiário até o dia 15 do mês seguinte ao da homologação deste
Acordo; 12- DO SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ: As EMPRESAS ACORDAN
TES farão a contratação de seguros de vida individuais ou em gru
po, em favor de seus empregados vigilantes, para os casos de mor
te ou invalidez permanente ocorrida no desempenho das respectivas
funções, obedecido o disposto no Decreto nº 89.056, de 24.11.1983;
18- DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Acordo Coletivo de Trabalho
vigorará de 1º de outubro de 1986 a 30 de setembro de 1987; 19 -
DA SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS: Quaisquer dúvidas, controvérsias ou
litígios que resultem da interpretação ou aplicação deste Acordo

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

144
984

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-34/86 fls.10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
Coletivo de Trabalho serão processados e julgados, no que couber,
pelos órgãos da Justiça do Trabalho; 22- DO FGTS: As EMPRESAS
ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes, semestral -
mente, extrato de conta bancária vinculada ao FGTS, devendo, quan
do houver impossibilidade do cumprimento desta cláusula, comunicar
tal fato à FEDERAÇÃO ACORDANTE; 23- DO DIA DO VIGILANTE: Fica ajus
tado que o "Dia do Vigilante" será comemorado no dia 12 de abril
de cada ano, não sendo, porém, considerado como feriado; 27- DA
ATUAÇÃO SINDICAL: Fica assegurado à Diretoria do Sindicato dos Em
pregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Per
nambuco livre acesso às Empresas, exclusivamente nas hipóteses -
previstas expressamente na Consolidação das Leis do Trabalho (De
creto-Lei nº 5.452, de 19.05.1943); 29- DO REAJUSTE-GATILHO: Os
salários dos empregados vigilantes serão reajustados, automatica
mente, pela variação acumulada do I.P.C., toda vez que tal acumu
lação atingir 20% (vinte por cento), a partir de 19 (primeiro) de
outubro de 1986, sendo considerado o referido reajuste como ante
cipação salarial; 31- DA GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE: Fica ga
rantido o emprego à vigilante gestante desde o momento da compro
vação da gravidez e até 60 (sessenta) dias após o parto, reservan
do-se às EMPRESAS ACORDANTES o direito da dispensa por justa cau
sa, na forma do artigo 482 da CLT, sem a necessidade de abertura

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

12/10
282

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-34/86.....

fls.11

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, de inquérito judicial, uma vez que a garantia não autoriza a reintegração, assegurando à empregada apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período, na forma do Enunciado nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho; 33- DOS SALÁRIOS DOS DIAS DE GREVE: Fica acordado que as EMPRESAS ACORDANTES pagarão aos seus empregados vigilantes que participaram do movimento paralisação a remuneração dos dias de greve; 34- DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAL: Fica ajustado que o empregado ROBSON ATAÍDE DE MOURA, CTPS nº 09190, série 00017a. da EMPRESA ACORDANTE DELIMP VIGILÂNCIA LTDA., que integra a diretoria da ASSOCIAÇÃO ACORDANTE, ficará à disposição do SINDICATO ou da ASSOCIAÇÃO durante a vigência deste acordo, responsabilizando-se a EMPRESA ACORDANTE DELIMP VIGILÂNCIA LTDA., pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do referido dirigente e dos encargos sociais decorrentes do contrato de trabalho do mesmo, ficando os restantes 50% (cinquenta por cento) da remuneração e dos encargos sociais sob a responsabilidade do SINDICATO ou da ASSOCIAÇÃO ACORDANTE; julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo para que produza seus efeitos legais nas bases abaixo transcritas: Cláusula 13a.: DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 14a.: DA PERMANÊNCIA DOS EMPREGADOS VIGILANTES NA EMPRESA; por maioria, de acordo com o pa

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE

136
988

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-34/86.....

fls .12

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,

recer da Procuradoria Regional, indeferida, vencidos os Juízes Re-
lator, Revisor e Clodomir Tavares que a deferiam; Cláusulas 15a.
e 24a.: DO FORNECIMENTO DO VALE DE TRANSPORTE; por maioria, defe-
rir em parte as presentes cláusulas para assegurar aos empregados
vigilantes o fornecimento do vale transporte, respeitando o deslo-
camento da residência ao trabalho pago pela empresa, fornecendo
esta 60 (sessenta) passagens a título de vale transporte a cada
um dos seus empregados, restringido aos dias de efetivo serviço],
vencida a Juíza Thereza Lafayette Bitu que de acordo com o pare-
cer da Procuradoria Regional a indeferia; Cláusula 17a.: PRÊMIO ;
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re-
gional, indeferida; Cláusula 20a.: DOS DELEGADOS SINDICAIS; por una-
nimidade, deferir a presente reinvidicação para determinar que
fica estabelecido que cada empresa terá 1 (um) delegado por cada
100 (cem) vigilante do Sindicato eleito pelos próprios trabalhado-
res sob a Presidência do Sindicato, com o mandato de 2 (dois) anos,
vedada a reeleição e com estabilidade nesse período, somente po-
dendo ser demitido por falta grave aprovada na Justiça do Traba-
lho; § Único: As empresas com menos de 100 (cem) vigilantes terá
1 (um) delegado sindical; Cláusula 21a.: DA LIBERAÇÃO DA DIRETO -
RIA; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re-
gional, indeferida; Cláusula 25a.: DO VALE REFEIÇÃO; por unanimi

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

119
984

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-34/86 fls. 13

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
.....
..... resolveu o Tribunal,

dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 26a.: DO USO DA GRAVATA; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, vencidos os Juízes Relator, Revisor, Ana Schuler, Lourdes Cabral e Thereza Lafayette Bitu que a deferiam; Cláusula 28a.: DA LIBERAÇÃO DA DIRETORIA; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 30a.: DA SEGURANÇA NO EMPREGO ; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 32a.: DA ESTABILIDADE GERAL; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida.

Custas pelos suscitados calculadas sobre 15 valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 19 de 02 de 87

Gilberto Carlos de Araujo Lima
Secretário do Tribunal - Pleno

CONCLUSÃO

A. D. T. S. U. S. O. S.

Relator

24
Gilberto Carlos d'Albuquerque
Juiz de Direito
Tribunal Regional

Remeto, nesta data, os presentes autos, acompanhados do respectivo acórdão, devidamente assinado.
Recife, 16/10/87

REMESSA
Assessor

gêneros de autos. A este relatório assinado pelo juiz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

178
OVS

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 18 MAR 1987

M

id
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 18 MAR 1987

pl

id
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

177
art

PROC. TRT. DC - 34/86.

SUSCITANTES: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL
DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITA-
LIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PA
RAÍBA, E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS: ULTRA VIGILÂNCIA LTDA. e
OUTRAS (30).

A C Ó R D Ã O - E M E N T A: Dissídio Coletivo que se julga proce-
dente em parte para que as cláusulas
deferidas produzam os jurídicos efei-
tos.

EM BRASÍLIA
13 DE MARÇO DE 1986

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômi-
ca, suscitado pela FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TU-
RISMO E HOSPITALIDADE NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO
GRANDE DO NORTE contra a ULTRA VIGILÂNCIA LTDA. e OUTRAS (30) ,
pleiteando as vantagens enumeradas às fls. 05 a 14 dos autos.

O pedido inicial foi instruído com có-
pia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Associação dos
Vigilantes, Acôrdo Coletivo de Trabalho do ano anterior.

O feito foi instruído neste Tribunal,
apresentando as suscitadas contestação às fls. 135, levantando
preliminar de ilegalidade da greve. Atas de instrução às fls. 107, 121 e 125, onde foram conciliadas 22 (vinte e duas) cláusulas pelas empresas presentes e consideraram prejudicada a preli-



180
Ord

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO TRT. DC - 34/86.

= 02 =

Acórdão — Continuação — minar argüida na defesa, em razão das cláusulas acordadas.

A douta Procuradoria Regional, em parecer do Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabêlo, opina pelo provimento parcial.

É o relatório.

V O T O :

Na instrução processual foram conciliadas 22 (vinte e duas) cláusulas, as quais, por representarem a vontade das partes homologa-se a fim de que surtam os jurídicos efeitos.

Quanto as demais reivindicações, passo a examiná-las, na forma abaixo:

CLÁUSULA 13ª - DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS:

"As empresas asseguram aos seus empregados vigilantes, quando do início do período de férias, uma gratificação equivalente a 1 salário do piso salarial da categoria;"

Indefiro, de acordo com o parecer.

Na verdade o pedido esbarra no que disciplina o art. 142, consolidado. Tal pretensão foge do Poder normativo do Judiciário, vez que o meio conveniente seria através da vontade das partes.

CLÁUSULA 14ª - DA PERMANÊNCIA DOS EMPREGADOS VIGILANTES NA EMPRESA.



= 03 =

Acórdão — Continuação — "As empresas asseguram a permanência no trabalho dos empregados vigilantes no exercício da atividade profissional, que reclamarem seus direitos perante os órgãos administrativos ou judiciário, salvo pelo cometimento de falta grave devidamente comprovada na forma da Lei;"

Data venia do parecer, defiro.

O pleito não infringe norma legal, por não proibir dentro de sua generalidade o exercício do poder de gestão do empregador. Ao contrário, tem alcance devidamente social e fiscalizador, vez que retira a temerosidade do empregado de vir a Juízo reclamar direito lesado na vigência do contrato de trabalho.

É notório, no dia a dia dos tribunais, o empregado exercer o direito de ação de alguns títulos já alcançados pela prescrição, em decorrência de temer a perda do emprego quando do ajuizamento de reclamação trabalhista, na época oportuna.

Assim, entendo que, havendo obrigatoriedade da empresa manter o contrato de trabalho com aquele empregado que reivindica em Juízo parcelas não indenizatórias, evita tal procedimento.

CLÁUSULA 15ª e 24ª - DO FORNECIMENTO DO VALE TRANSPORTE:

Realmente, as cláusulas 15ª e 24ª comungam sobre o mesmo assunto. Conseqüentemente, concordo com o parecer em uni-las para apreciação.

"Cláusula 15ª - DO FORNECIMENTO DO



183
CMT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO DC - 34/86.
= 04 =

Acórdão — Continuação — VALE TRANSPORTE - As empresas asseguram aos empregados vigilantes o fornecimento do vale transporte, respeitando o deslocamento da residência ao trabalho pago pela empresa".

"Cláusula 24ª - DO VALE TRANSPORTE - As empresas fornecerão gratuitamente 60 (sessenta) passagens a título de vale transporte a cada um dos seus empregados."

Defiro, em parte, data venia do parecer.

O disciplinamento legal que instituiu o vale transporte tem por objetivo favorecer os trabalhadores de baixa renda. Aplicável, portanto, aos pertencentes à classe do Sindicato suscitante.

O fato da Lei nº 7.418/85 determinar que só através de acordo com Convenção Coletiva ser possível a concessão de tal benefício, não retira do poder Judiciário a autonomia de concessão, tendo em vista o atendimento alcançar o espírito da lei. Contudo, deve se restringir aos dias de efetivo serviço.

CLÁUSULA 17ª - PRÊMIO:

"As empresas pagarão um prêmio de 1% (um por cento) sobre o salário, ao empregado que, em cada período de 90 (noventa) dias de trabalho, demonstrar pontualidade no serviço e não cometer falta grave."



= 05 =

Acórdão — Continuação — Indefiro, de acordo com o parecer.

O próprio título já identifica de que a parcela pretendida só pode ser concedida através de espontaneidade do empregador. Além do mais, o motivo exposto pelo suscitante não justifica a pretensão, haja vista que a pontualidade ao serviço e o não cometimento de falta grave, são requisitos obrigatórios do empregado.

CLÁUSULA 20ª - DOS DELEGADOS SINDICAIS.

"Fica estabelecido que cada empresa terá 1 (um) delegado por cada 100 (cem) vigilante do Sindicato eleito pelos próprios trabalhadores sob a Presidência do Sindicato, com o mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição e com estabilidade nesse período, somente podendo ser demitido por falta grave aprovada na Justiça do Trabalho;

§ Único - As empresas com menos de 100 (cem) vigilantes terá 1 (um) delegado sindical."

Defiro, data venia do parecer.

A função de delegado sindical só poderá ser bem desempenhada nas dependências da empresa quando o exercente desta goza de estabilidade provisória, durante o seu mandato, visto que isenta essa prerrogativa, fica passivo à temerosidade de perseguição por parte do empregador.

Alinha-se a esse entendimento a concessão legal feita aos portadores de mandatos junto à CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), conforme disciplina o

183
ano



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO DC - 34/86.

= 06 =

Acórdão — Continuação — art. 165, da CLT.

CLÁUSULA 21ª - DA LIBERAÇÃO DA DIRETORIA.

"As empresas convenientes liberarão os Diretores do Sindicato para desempenharem suas atividades sindicais, ficando com a responsabilidade do pagamento das obrigações sociais."

Indefiro, de acordo com o parecer.

Na verdade, a matéria está regulada pelo § 2º do art. 543, da CLT. Versa sobre a necessidade do consentimento da empresa para o fim de remunerar o dirigente sindical quando liberado para exercer a atividade do órgão classista.

CLÁUSULA 25ª - DO VALE REFEIÇÃO.

"As empresas fornecerão um vale refeição diariamente aos seus empregados."

Indefiro, de acordo com o parecer.

Não há determinação legal que imponha ao empregador o fornecimento de alimentação gratuita ao empregado.

CLÁUSULA 26ª - DO USO DA GRAVATA.

"É facultado o uso de gravata, não sendo motivo para punição o fato do vigilante não se encontrar usando ' dito adorno."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - 34/86.

= 07 =

Acórdão — Continuação — Defiro, de acordo com o parecer.

Realmente o clima em que vivemos torna dispensável o uso da gravata do uniforme do vigilante. Porém, a presente cláusula foi vencida, por maioria, pelo Tribunal Pleno.

CLÁUSULA 28ª - DA LIBERAÇÃO DA DIRETORIA.

"Serão liberados os Delegados do Sindicato sempre que requisitados pela Diretoria do Sindicato para desempenharem atividades sindicais."

Indefiro, de acordo com o parecer. A função do delegado sindical, restringe-se ao seu exercício na parte interna da empresa, não sendo necessário o desempenho de tais atividades na sede da entidade de classe.

CLÁUSULA 30ª - DA SEGURANÇA NO EMPREGO.

"O empregado com mais de 40 (quarenta) anos não poderá ser demitido a não ser por justa causa."

Indefiro, de acordo com o parecer. A concessão da cláusula daria ambigüidade de procedimento por parte do empregador. Na verdade, poderia ser tolhido diversos associados da classe obreira na contratação, por limite de idade.

CLÁUSULA 32ª - DA ESTABILIDADE GE-



186
ano

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO DC - 34/86.

= 08 =

Acórdão — Continuação — RAI.

"Fica assegurado o emprego no curso deste Acordo Coletivo, somente podendo ser demitido qualquer vigilante mediante cometimento de falta grave."

Indefiro, de acordo com o parecer. A estabilidade pretendida fere o

poder de gestão da classe empresarial.

Custas pelas suscitadas, fixadas sobre 15 (quinze) valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: 1 - DOS CONTRATANTES: Celebrar o presente acordo parcial no dissídio coletivo, de um lado o Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco e, de outro lado, as Empresas Prestadoras de Serviços de Vigilância, constantes das fls. 111; 2 - DO OBJETO: Este acordo parcial em dissídio coletivo tem por finalidade a estipulação de condições da atividade laboral da categoria profissional; 3 - DOS BENEFÍCIOS: São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que trabalham para as Empresas Prestadoras de Serviços de Vigilância e Estabelecimentos de Crédito, de acordo com a Lei nº 7.102/83; 4 - DA REMUNERAÇÃO : AS EMPRESAS ACORDANTES asseguram a seus empregados vigilantes , a partir de 1º (primeiro) de outubro de 1986, um reajustamento de 10,35% (des inteiros e trinta e cinco décimos por cento), de corrente da aplicação, de forma acumulada, sobre os salários em vigor em 1º (primeiro) de março de 1986, de 100% (cem por cento) da ^{Mad. 12}variação do índice de Preços ao Consumidor (I.P.C.) do



189
ano

= 09 =

Acórdão — Continuação — período de março a setembro de 1986, cujo percentual foi de 8,19% (oito inteiros e dezenove décimos por cento), resultando daí um piso salarial de Cz\$. 1.313,49 (hum mil, trezentos e treze cruzados e quarenta e nove centavos), compensados todos os aumentos espontâneos ou compulsórios fornecidos no mesmo período da variação do I.P.C.; Parágrafo Único: A EMPRESA ACORDANTE ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇOS S/A., além do reajuste previsto no "caput" deste item, concederá a seus empregados vigilantes que tenham sido contratados até o mês de abril de 1986, um aumento de Cz\$300,00 (trezentos cruzados), concessão que não atingirá os empregados contratados a partir de 1º (primeiro de maio de 1986; 5 - DAS CONQUISTAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL: Ficam asseguradas as conquistas da categoria profissional dos empregados Vigilantes abaixo discriminadas: 5.1 - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS: As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão a seus empregados vigilantes comprovantes de pagamento de salários, em papel timbrado ou carimbado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições para o FGTS e para o IAPAS; 5.2 - DOS UNIFORMES DE TRABALHO: As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes os seguintes vestuários, que deverão ser utilizados exclusivamente nos locais de trabalho para a prestação dos seus respectivos serviços: 02 (duas) calças; 02 (duas) camisas e 02 (dois) pares de sapato, somente sendo concedidos novos vestuários pelas EMPRESAS ACORDANTES, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal do vestuário anterior, ficando subordinada a entrega de novo vestuário à devolução do antigo vestuário; 5.3 - DAS ESCALAS DE SERVIÇO: As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes escalas de serviços mensais, com a indicação da jornada de trabalho, onde se discrimine o início e o término do horário de serviço, bem como as suas posteriores alterações; 5.4 - DOS UTENSÍLIOS DE PROTEÇÃO INDIVI



= 10 =

Acórdão — Continuação — DUAL: As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão gratuitamente, aos seus empregados vigilantes, quando a serviço em campo aberto ou área sem cobertura, uma capa ou agasalho destinado a sua proteção, somente sendo concedida nova capa ou novo agasalho pelas EMPRESAS ACORDANTES, quando houver, o desgaste natural, decorrente do uso normal da capa ou do agasalho anterior, o que não poderá ocorrer em período inferior a 01 (um) ano, ficando subordinada a entrega de nova capa ou novo agasalho à devolução do antigo utensílio; 5.5 - DOS PERÍODOS DE DESCANSO: As EMPRESAS ACORDANTES concederão aos seus empregados vigilantes, nos postos de serviço onde os mesmos permaneçam de pé por mais de 04 (quatro) horas de trabalho consecutivo, um período de 15 (quinze) minutos de descanso, sentados sem que haja o afastamento do posto de serviço ou local de trabalho; 5.6 - DO ABONO DE FALTAS DE ESTUDANTE: Sem prejuízo dos seus salários, é facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus ou universitário, desde que comuniquem à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação do comprovante de realização destes exames, em igual prazo; 5.7 - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA: As EMPRESAS ACORDANTES prestarão assistência jurídica aos seus empregados vigilantes, sempre que se fizer necessário, em virtude de prática de ações no desempenho de suas funções e em defesa do patrimônio sob sua guarda; 5.8 - DA COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA: As EMPRESAS ACORDANTES se obrigam a comunicar, por escrito, aos seus empregados vigilantes a fundamentação legal da demissão, sempre que tal fato ocorrer sob a alegação de justa causa, gerando a falta de tal comunicação a presunção de que a dispensa se deu sem a justa causa; 5.9 - DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: Na ocorrência de rescisão contratual, as EMPRESAS ACORDANTES deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias, devidas ao empregado,



= 11 =

Acórdão — Continuação — no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do desfazimento do vínculo; 5.10 - DO FORNECIMENTO DO EXTRATO DO FGTS: As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes semestralmente, extrato de conta bancária vinculado ao FGTS, devendo, quando houver impossibilidade de cumprimento desta cláusula, comunicar tal fato à Federação acordante; 5.11 - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: As EMPRESAS ACORDANTES' recolherão a contribuição sindical prevista na legislação vigente em favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Estado de Pernambuco; 5.12 - DOS DANOS PATRIMONIAIS: É vedado às EMPRESAS ACORDANTES descontar dos salários de seus empregados qualquer importância a título de indenização de armas ou outros instrumentos de trabalho, bem como qualquer' que estejam sob sua guarda, quando haja sido furtadas, roubadas ou danificadas, salvo nos casos de dolo ou culpa dos empregados vigilantes, devidamente comprovados; 5.13 - DOS ATESTADOS DE ANTECEDENTES PROFISSIONAIS: As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão a seus empregados vigilantes, quando por eles solicitado, atestado de antecedentes profissionais; 5.14 - DA VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA: As EMPRESAS ACORDANTES respeitarão o direito de os vigilantes permanecerem prestando serviços nas cidades para as quais foram admitidos, não podendo ocorrer transferência sem a anuência dos mesmos, observado o disposto no artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho; 5.15 - DAS PROMOÇÕES: Sempre que ocorrer promoção de seus empregados vigilantes, as EMPRESAS ACORDANTES procederão ao devido registro em suas respectivas CTPSs, especificando o valor correspondente às gratificações ou aos aumentos de salários a que porventura tiverem direito; 5.16 - DO REEMBOLSO DE PASSAGENS: As EMPRESAS ACORDANTES concederão reembolso de passagens para o empregado vigilante se deslocar da sede para o posto em que for designado, bem como quando tiver de utilizar mais de uma condução em decorrência de transferência' de posto; 5.17 - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE



= 12 =

Acórdão — Continuação — As EMPRESAS ACORDANTES asseguram a seus empregados vigilantes, quando no exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas os adicionais de 40%, 20% ou 10%, respectivamente, para os graus máximo, médio ou mínimo, para aquelas, e 30% para estas de conformidade com legislação laborista; 5.18 - DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL: As EMPRESAS ACORDANTES descontarão de seus empregados vigilantes associados ao SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, quando devidamente autorizadas pelos mesmos e a título de mensalidade, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o salário que for estipulado na cláusula 2ª, em favor do referido SINDICATO, devendo ditas importâncias serem recolhidas aos cofres do beneficiário, mediante recibo, até 15 (quinze) dias após o dia do efetivo desconto; 5.19 - DA CONCEITUAÇÃO DO VIGILANTE: Vigilante é a pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transporte de valores ou por estabelecimento bancário ou ainda por qualquer empresa prestadora de serviços, mesmo que sua atividade preponderante não seja de vigilância ou transportes de valores, pessoa essa que esteja habilitada e adequadamente preparada para impedir ou inibir ação criminosa; 5.20 - DOS TESTES E EXAMES PARA ADMISSÃO NO EMPREGO: AS EMPRESAS ACORDANTES se obrigam a não descontar dos candidatos inscritos para admissão em seus quadros qualquer importância referente a testes e/ou exames de saúde; 5.21 - DA ALIMENTAÇÃO GRATUITA: As EMPRESAS ACORDANTES se comprometem a assegurar alimentação gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes se encontrarem transportando valores em carros-fortes, fora da área metropolitana do Recife, desde que a viagem ultrapasse o horário normal de refeição do empregado; 6 e 16 - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM ATRASO A TÍTULO DE SALÁRIO, DE VERBAS RESCISÓRIAS; DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE MENSALIDADES AO SINDICATO OU À ASSOCIAÇÃO: fica ajustado que os atrasos nos pagamentos dos salários, que deverão ser efetuados até o décimo



= 13 =

Acórdão — Continuação — dia útil do mês subsequente ao vencido; de verbas rescisórias, que deverão ser realizadas até 15 (quinze) dias após o desfazimento do vínculo, aí incluído o prazo de aviso prévio, ainda que indenizado; da contribuição assistencial prevista no item 11, que deverá ser recolhida até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao do desconto dos empregados vigilantes; e da contribuição mensal prevista no sub-item 5.18, que deverá ser recolhida até 15 (quinze) dias após o dia do efetivo desconto dos empregados vigilantes; acarretarão para as EMPRESAS ACORDANTES o ônus de atualizar as importâncias atrasadas de acordo com a variação do Índice dos Preços ao Consumidor (I. P. C.) ocorrida entre a época devida e a época do efetivo pagamento; 7 e 8 - DA JORNADA DE TRABALHO E DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS: As EMPRESAS ACORDANTES respeitarão a jornada normal de 08 (oito) horas diárias de trabalho de seus empregados vigilantes e, tendo em vista a natureza especial das atividades de vigilância, notadamente a noturna, facultar-se-á aos empregadores com a anuência dos vigilantes, o estabelecimento de horário de trabalho em regime de revezamento, em escala de 12 x 36 horas, desde que não seja ultrapassado o limite de 60 (sessenta) horas semanais, sendo as 02 (duas) primeiras horas extraordinárias remuneradas com o percentual de 20% (vinte por cento) e as demais com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento); 9 - DA MULTA CONTRATUAL: No caso de descumprimento de qualquer obrigação de fazer prevista neste Acordo Coletivo, e exclusivamente em tal hipótese, será aplicada uma multa de 01 (um) valor-de-referência devida pela EMPRESA ACORDANTE, em favor do empregado vigilante; 10 - DA GARANTIA NO EMPREGO AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE SALÁRIO DO SINDICATO: As EMPRESAS ACORDANTES garantem aos membros eleitos da Comissão de Salário do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, cuja "Ata de Eleição" é anexada a este instrumento, exclusivamente durante a vigência deste Acordo, o direito de não sofrerem despe-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO DC - 34/86.

= 14 =

Acórdão — Continuação — dida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro e, caso ocorra a despedida, caberá às EMPRESAS ACORDANTES, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos acima mencionados, sob pena de serem condenadas a reintegrar o empregado; 11 - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: As EMPRESAS ACORDANTES descontarão de cada um de seus empregados vigilantes, no primeiro mês após a homologação deste Acordo, a importância correspondente a 01 (um) dia de salário, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na forma como foi decidido pela Assembléia Geral da categoria profissional, devendo os referidos descontos serem recolhidos ao órgão beneficiário até o dia 15 do mês seguinte ao da homologação deste Acordo; 12 - DO SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ: As EMPRESAS ACORDANTES farão a contratação de seguros de vida individuais ou em grupo, em favor de seus empregados vigilantes, para os casos de morte ou invalidez permanente ocorrida no desempenho das respectivas funções, obedecido o disposto no Decreto nº 89.056, de 24.11.1983; 18 - DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará de 1º de outubro de 1986 a 30 de setembro de 1987; 19 - DA SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS: Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios que resultem da interpretação ou aplicação deste Acordo Coletivo de Trabalho serão processados e julgados, no que couber, pelos órgãos da Justiça do Trabalho; 22 - DO FGTS: As EMPRESAS ACORDANTES fornecerão aos seus empregados vigilantes, semestralmente, extrato de conta bancária vinculada ao FGTS, devendo, quando houver impossibilidade do cumprimento desta cláusula, comunicar tal fato à FEDERAÇÃO ACORDANTE; 23 - DO DIA DO VIGILANTE: Fica ajustado que o "Dia do Vigilante" será comemorado no dia 12 de abril de cada ano, não sendo, porém considerado como feriado; 27 - DA ATUAÇÃO SIN-

1983
ano



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO DC - 34/86.

= 15 =

Acórdão — Continuação — DICAL: Fica assegurado à Diretoria do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco livre acesso às Empresas, exclusivamente nas hipóteses previstas expressamente na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º.05.1943); 29 - DO REAJUSTE-GATILHO: Os salários dos empregados vigilantes serão reajustados, automaticamente, pela variação acumulada do I.P.C., toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento), a partir de 1º (primeiro) de outubro de 1986, sendo considerado o referido reajuste como antecipação salarial; 31 - DA GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE: Fica garantido o emprego à vigilante gestante desde o momento da comprovação da gravidez e até 60 (sessenta) dias após o parto, reservando-se às EMPRESAS ACORDANTES o direito da dispensa por justa causa, na forma do artigo 482 da CLT, sem a necessidade de abertura de inquérito judicial, uma vez que a garantia não autoriza a reintegração, assegurando à empregada apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período, na forma do Enunciado nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho; 33 - DOS SALÁRIOS DOS DIAS DE GREVE: Fica acordado que as EMPRESAS ACORDANTES pagarão aos seus empregados vigilantes que participaram do movimento paredista a remuneração dos dias de greve; 34 - DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAL: Fica ajustado que o empregado ROBSON ATAIDE DE MOURA, CTPS nº ... 09190, série 00017a. da EMPRESA ACORDANTE DELIMP VIGILÂNCIA LTDA., que integra a diretoria da ASSOCIAÇÃO ACORDANTE, ficará à disposição do SINDICATO ou da ASSOCIAÇÃO durante a vigência deste acordo, responsabilizando-se a EMPRESA ACORDANTE DELIMP VIGILÂNCIA LTDA., pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do referido dirigente e dos encargos sociais decorrentes do contrato de trabalho do mesmo, ficando os restantes 50% (cinquenta por cento) da remuneração e dos encargos sociais sob a responsabilidade do SINDICATO ou da ASSOCIAÇÃO ACORDANTE; julga-se procedente em parte o presente dissídio coletivo para que produza seus efeitos legais nas bases abaixo transcritas: Cláu-



= 16 =

Acórdão — Continuação — sula 13ª: DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 14ª: DA PERMANÊNCIA DOS EMPREGADOS VIGILANTES NA EMPRESA; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, vencidos os Juízes Relator, Revisor e Clodomir Tavares que a deferiam; Cláusulas 15ª e 24ª: DO FORNECIMENTO DO VALE DE TRANSPORTE; por maioria, deferir em parte as presentes cláusulas para assegurar aos empregados vigilantes o fornecimento do vale transporte, respeitando o deslocamento da residência ao trabalho pago pela empresa, fornecendo esta 60 (sessenta) passagens a título de vale transporte a cada um dos seus empregados, restringido aos dias de efetivo serviço, vencida a Juíza Thereza Lafayette Bitu que de acordo com o parecer da Procuradoria Regional a indeferia; Cláusula 17ª: PRÊMIO; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 20ª: DOS DELEGADOS SINDICAIS; por unanimidade, deferir a presente reivindicação para determinar que fica estabelecido que cada empresa terá 1 (um) delegado por cada 100 (cem) vigilante do Sindicato eleito pelos próprios trabalhadores sob a Presidência do Sindicato, com o mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição e com estabilidade nesse período, somente podendo ser demitido por falta grave aprovada na Justiça do Trabalho; § Único: As empresas com menos de 100 (cem) vigilantes terá 1 (um) delegado sindical; cláusula 21ª: DA LIBERAÇÃO DA DIRETORIA; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 25ª: DO VALE REFEIÇÃO; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 26ª: DO USO DA GRAVATA; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, vencidos os Juízes Relator, Revisor, Ana Schuler, Lourdes Cabral e Thereza Lafayette Bitu que a deferiam; Cláusula 28ª: DA LIBERAÇÃO DA DIRETORIA; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 30ª: DA SEGURANÇA NO EMPREGO; por unanimidade, de




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC - 34/86.

= 17 =

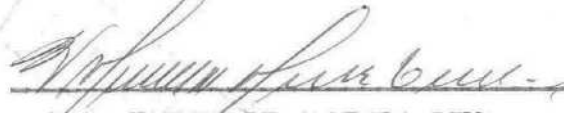
Acórdão — Continuação — acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 32ª: DA ESTABILIDADE GERAL ; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida. Custas pelos suscitados calculadas sobre 15 valores de referência.

Recife, 19 de fevereiro de 1987.



JUIZ CLÓVIS VALENÇA ALVES

Presidente



JUIZ VALMER DE ALMEIDA LIMA

Relator



EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE

Procurador Regional

RMS/

T R T Mod. 12

1987
025



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

196
ant

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº
48/87, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 24 MAR 1987

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC-34/86

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 11 ABR 1987

Recife, 13 ABR 1987

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos
embargos declaratórios que se seguem.

Recife, 22/4/87


Diretora do Serviço de Processos

100. TTT - ED-74/87

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 22. 187
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOR



187
SE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

PROC. TRT ED- 74/87

Assunto EMBARGOS DECLARATÓRIOS

JULGADO EM
30.04.87

EMBARGANTE: ULTRA VIGILÂNCIA LTDA E OUTRAS

ADVOGADO: Marcelo Antônio Brandão Lopes

EMBARGADO: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS
EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS
DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO
NORTE.

AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês de abril
de 1987, no Juízo de Recife,

autuou os Embargos Declaratórios.

Clarivalh

Directora do Serviço de Expediente Processual

DO-11-04-87

EXMO. SR. DR. JUIZ RELATOR DO PROCESSO TRI-DC nº 34/86

JUSTIÇA DO TRABALHO
LEI Nº 113/87
21/11/86 09:26 002718
REUB

198
10

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Volume: 1-0	Folha: -
Pela: 74	Contra: -
Data: 21.04.87	Valor: 16.000,00
Cabe	
Sera. Conselho Processual	

ULTRA VIGILÂNCIA LTDA E OUTRAS, por seu advogado infra-assinado (Procuração nos autos, nos autos do dissídio coletivo suscitado pela FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE - Processo TRI-DC nº 34/86 - vem opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, respaldadas no artigo 769 da CLT e no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, subsidiariamente invocado, para o que expõe e finalmente requer o seguinte:

DO PONTO OMISSO:

Através da petição datada de 10.11.1986, dentre outros itens, foi conciliado o relativo à remuneração (item 4).

Como consta às fls.2 daquela petição, o referido item foi conciliado com a seguinte redação:

"ITEM 4 - DA REMUNERAÇÃO: As EMPRESAS ACORDANTES asseguram a seus empregados vigilantes, a partir de 1º (primeiro) de outubro de 1986, um reajustamento de 10,35% (dez inteiros e trinta e cinco décimos por cento), decorrente da aplicação, de forma acumulada, sobre os salários em vigor em 1º (primeiro) de março de 1986, de 100% (cem inteiros por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor (I.P.C.) do

./.

199
32

período de março a setembro de 1986, cujo percentual foi de 8.19% (oito inteiros e dezenove décimos por cento) e da produtividade, esta no percentual de 2% (dois inteiros por cento), resultando daí um piso salarial de Cz\$ 1.313,49 (um mil e trezentos e treze cruzados e quarenta e nove centavos), compensados todos os aumentos espontâneos ou compulsórios fornecidos no mesmo período da variação do I.P.C.". (sem os destaques).

"PARÁGRAFO ÚNICO: A EMPRESA ACORDANTE ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇOS S/A, além do reajuste previsto no "caput" deste item, concederá a seus empregados vigilantes que tenham sido contratados até o mês de abril de 1986, um aumento de Cz\$ 300,00 (trezentos cruzados), concessão que não atingirá os empregados contratados a partir de 1º (primeiro) de maio de 1986;".

Acontece, porém, que, ao homologar o acordo celebrado, esse Egrégio Tribunal o fez com a redação que foi publicada no Diário da Justiça do Estado de Pernambuco do dia 11.04.1987, ou seja:

"4 - DA REMUNERAÇÃO: AS EMPRESAS ACORDANTES asseguram a seus empregados vigilantes, a partir de 1º (primeiro) de outubro de 1986, um reajustamento de 10,35% (dez inteiros e trinta e cinco décimos por cento), decorrente da aplicação, de forma acumulada, sobre os salários em vigor em 1º (primeiro) de março de 1986, de 100% (cem por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor (I.P.C.) do período de março a setembro de 1986, cujo percentual foi de 8,19% (oito inteiros e dezenove por cento), resultando daí um piso salarial de Cz\$ 1.313,49 (um mil, trezentos e treze cruzados e quarenta e nove centavos), compensados todos os aumentos espontâneos ou compulsórios fornecidos no mesmo período da variação do I.P.C. ; Parágrafo Único: A EMPRESA ACORDANTE ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇOS S/A., além do reajuste previsto no "caput" deste item, concederá a seus empregados vigilantes que tenham sido contratados até o mês de abril de 1986, um aumento de Cz\$ 300,00 (trezentos cruzados), concessão que não atingirá os empregados contratados a partir de 1º de (primeiro) de maio de 1986;.

Como se vê, foi omitida, na homologação, a parte relativa à produtividade, uma vez que não ficou consignado que, a título de produtividade, foi concedido o percentual de 2% (dois inteiros por cento).

DO REQUERIMENTO:

À vista do exposto, confiante no alto espírito de Justiça dessa Egrêgia Corte, tem absoluta certeza o Embargante de que seus Embargos serão acolhidos para, suprindo a omissão, ser inserida na parte dispositiva do v. sentença normativa que o item 4 do acordo celebrado foi homologado com a seguinte redação:

"ITEM 4 - DA REMUNERAÇÃO: As EMPRESAS ACORDANTES asseguram a seus empregados vigilantes, a partir de 1º (primeiro) de outubro de 1986, um reajustamento de 10,35% (dez inteiros e trinta e cinco décimos por cento), decorrente da aplicação, de forma acumulada, sobre os salários em vigor em 1º (primeiro) de março de 1986, de 100% (cem por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor (I.P.C.) do período de março a setembro de 1986, cujo percentual foi de 8.19% (oito inteiros e dezenove décimos por cento) e da produtividade, esta no percentual de 2% (dois inteiros por cento), resultando daí um piso salarial de Cz\$ 1.313,49 (um mil e trezentos e treze cruzados e quarenta e nove centavos), compensados todos os aumentos espontâneos ou compulsórios fornecidos no mesmo período da variação do I.P.C.

PARÁGRAFO ÚNICO: A EMPRESA ACORDANTE ADVANCE SEGURANÇA E SERVIÇOS S/A, além do reajuste previsto no "caput" deste item, concederá a seus empregados vigilantes que tenham sido contratados até o mês de abril de 1986, um aumento de Cz\$ 300,00 (trezentos cruzados), concessão que não atingirá os empregados contratados a partir de 1º (primeiro) de maio de 1986."

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Recife, 21 de abril de 1987.



Marcelo Antônio Brandão Lopes

OAB - PE No 3.606

CPF - 018.498.084


CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos concluídos em

St. Luiz

RELATOR

Recibo, 22 de Abril de 1917


DIRETORA DO SERVIÇO DE PROFESSORES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED-74/87

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Francisco Fausto, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Valmir Lima (Relator), Milton Lyra, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Jo- sias Figueiredo, Gilberto Gueiros, Benedito Arcanjo, Thereza Lapa, Tereza Figueiredo e Hélio Coutinho Filho. resolveu o Tribunal, Pleno por unanimidade, acolher os Embargos para declarar que o item 4 do acordo celebrado foi homologado com a seguinte redação: "Item 4- Da Remuneração: As Empresas acordantes asseguram a seus empregados vigilantes, a partir de 1º (primeiro) de outubro de 1986, um reajustamento de 10,35% (dez inteiros e trinta e cinco décimos por cento), decorrente da aplicação, de forma acumulada, sobre os salários em vigor em 1º (primeiro) de março de 1986, de 100% (cem inteiros por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor (I.P.C.) do período de março a setembro de 1986, cujo percentual foi de 8,19% (oito inteiros e dezenove décimos por cento) e da produtividade, esta no percentual de 2% (dois inteiros por cento), resultando daí um piso salarial de Cz\$1.313,49 (Hum mil, trezentos e treze cruzados e quarenta e nove centavos), compensados todos os aumentos espontâneos ou compulsórios fornecidos no mesmo período da variação do I.P.C.; Parágrafo Único : A Empresa acordante Advance Segurança e Serviços S/A, além do reajuste previsto no "caput" deste item, concederá a seus empregados vigilantes que tenham sido contratados até o mês de abril de 1986, um aumento de Cz\$300,00 (trezentos cruzados), concessão que não

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do provi-
mento n.º 2/81, da Corregedoria Geral da
Justiça do Trabalho, foi o presente processo
desmembrado, encerrando-se este, ¹⁰vo uma
às folhas 201 e iniciando-se o ²⁰vo uma a
partir das fs. 202.

SUP, 21 / 9 / 87


Setor de Classificação e Atuação

Advogados

- 1 - Paulo Azevedo
- 2 - Marcelo Antonio Brandão Lopes
- 3 - Origens Lima Baldes Filho
- 4 - Marcos Emanuel Torres de Paiva
- 5 - Inapucan José Emerenciano
- 6 - José Otávio Sabino de Cavalho